



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-516/2015 SEMAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO - EIRELI Relator PAULO PENELUPPI / VISTOR: JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO
----------	--

Proposta

RELATO ORIGINAL:

Trata-se da indicação do Engenheiro de Produção – Mecânica Armando Perrone Júnior, que possui as atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, para responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada na área da mecânica.

A interessada também indicou o Engenheiro Civil Diogo Vieira Gomes e o Engenheiro Eletricista Francisco José Dornelas de Oliveira para responder pelas demais atividades.

A empresa possui como objeto social: "Prestação de serviços técnicos especializados de Engenharia Elétrica, Mecânica e Civil, abrangendo: elaboração de projetos, avaliações técnicas e consultoria, montagens, instalações, operação, manutenção preventiva, corretiva e preditiva, assistência técnica, limpeza e conservação, gerenciamento informatizado, instalações elétricas prediais e industriais de baixa tensão, média tensão e alta tensão (subestações, iluminação, sistema de aterramento, afins e correlatos), no-break, estabilizadores, banco de baterias, redes lógica e estabilizada, sistema de controle de acesso, CFTV, equipamentos eletrônicos, automação predial, rede de informática, cabeamento estruturado, telefonia, grupos geradores de energia elétrica, ar condicionado, refrigeração, ventilação, exaustão, tratamento de água gelada, de condensação e industrial, tratamento e controle da qualidade do ar, limpeza de dutos, sistemas de prevenção, detecção e combate a incêndio (extintores, hidrantes, detectores eletrônicos de fumaça, afins e correlatos), marcenaria, serralheria, vidraçaria, mudanças de layout, divisórias, pintura, recomposição de partes, reformas civis, alvenaria, revisão de estruturas e fundações. Instalação, manutenção, operação, montagem e assistência técnica em equipamentos condicionadores de ar, dos tipos expansão direta ou indireta, tais como: resfriadores de líquido tipo centrífuga e tipo absorção, chillers com compressores alternativos, parafuso, scroll, self-contained, fan coils, cassetes, rooftops, torres de resfriamento, split systems, mult splits e aparelhos unitários tipo janela. Projeto, implantação, operação e manutenção de sistemas de geração e co-geração alternativa de energia elétrica, tais como fotovoltaica, eólicas e outros".

Em julho de 2015 a CEEMM manifestou-se pelo indeferimento da anotação do profissional em questão como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na área da engenharia mecânica, devendo a interessada indicar um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para o atendimento das atividades de prestação de serviços técnicos especializados de engenharia mecânica (Decisão CEEMM/SP nº 651/2015 às fls.54).

Diante disso, o profissional indicado protocolou pedido de revisão da decisão da CEEMM, julgando-se habilitado a exercer as atividades desenvolvidas pela empresa, em face do contido na Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983, do Confea.

Consta no processo às fls.66 a informação extraída do sistema informatizado do CREA-SP de que o mencionado profissional é egresso do curso de engenharia de produção do Instituto de Ensino de Engenharia Paulista do 2º semestre de 1982.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada; considerando que as atribuições do profissional indicado referem-se às atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, do Confea referentes aos procedimentos na fabricação industrial (artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea); considerando o indeferimento da anotação do Engenheiro de Produção Mecânica Armando Perrone Junior em decisão desta CEEMM (Decisão nº 651/2015); considerando que o profissional em questão é egresso do 2º semestre de 1982 do curso de engenharia pelo Instituto de Ensino de Engenharia Paulista, portanto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

anterior à vigência da Resolução nº 288 de 07 de dezembro de 1983 do Confea; considerando que processos de ordem “F” tratam de assuntos de registro de empresa cabendo, portanto, manifestação de pessoa jurídica ou de seus representantes legais; considerando que processos de ordem “PR” tratam de assuntos, entre outros, de pedidos de revisão de atribuições de profissionais registrados no Conselho.

Somos de entendimento: (1) Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 651/2015 quanto ao indeferimento da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Armando Perrone Júnior como responsável técnico, pelas atividades desenvolvidas no âmbito da mecânica, devendo a interessada indicar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes. (2) Pela recomendação ao profissional indicado quanto à possibilidade de pedido de revisão de suas atribuições, através de processo específico, com a apresentação de documentação necessária.

VALINHOS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	F-299/2015 VAUTEC MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Relator PAULO PENELUPPI / VISTOR: JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO
----------	---

Proposta

RELATO ORIGINAL:

A empresa requer registro neste Conselho, com o seguinte objetivo social: “O objeto da sociedade será o ramo de caldeiraria e prestação de serviços em montagens industriais; fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta; empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e de outras obras semelhantes; locação e transporte de máquinas, de produtos e equipamentos em geral; fabricação de peças de engrenagem, correntes, entre outras estruturas metálicas; fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental; locação e transporte de máquinas, produtos e equipamentos em geral e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.”

A interessada declara que suas atividades de fabricação de máquinas, peças e acessórios são realizadas conforme projeto fornecido pelo cliente, e que realiza automação de máquinas e equipamentos destinados ao saneamento básico e ambiental (fls.23/24).

Indica como responsável técnico, na condição de tripla responsabilidade, o Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica André Luis da Costa Rocha, portador das atribuições da Resolução 427/99 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (controle e automação) e do artigo 4º da Resolução 278/83 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (técnica em mecânica).

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições concedidas ao profissional André Luis da Costa Rocha, na qualidade de técnico em mecânica; considerando a condição de tripla responsabilidade, caso seja deferida a dupla responsabilidade assinalada no processo F 001567/2013.

Somos de entendimento:

(1) Pelo deferimento da anotação do profissional André Luis da Costa Rocha, na qualidade de Técnico em Mecânica, restrito às suas atribuições da área da mecânica (2) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para análise e manifestação quanto às atribuições do profissional pertinentes àquela modalidade. (3) Caso seja deferida a segunda responsabilidade assinalada no processo F 001567/2013 se tratará de tripla responsabilidade técnica e considerando o parágrafo único do art.18 da Resolução 336/89 do Confea deverá ser apreciada pelo Plenário do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-193/2012 V2 C/ CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA ORIG Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
----------	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Padre Anchieta”.

Apresenta-se às fls. 294/295 o relato de Conselheiro referente às atribuições das turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 24/06/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 561/2014 (fl. 296) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 294 e 295 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 298 o Ofício UniAnchieta 29/2015 da instituição de ensino datado de 22/06/2015, o qual consigna a informação de que a matriz curricular encaminhada não sofreu alterações.

Apresenta-se à fl. 299 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 04/11/2015, o qual consigna que o Ofício nº 29/915 anteriormente encaminhado refere-se aos concluintes dos anos letivos de 2014 e 2015.

Apresentam-se às fls. 290/290-verso a informação e o despacho datados de 04/11/2015, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. As últimas atribuições concedidas pela CEEMM: ano letivo de 2013.
- 1.2. A ausência de alterações curriculares para os anos letivos de 2014 e 2015.
2. A determinação para a extensão aos diplomados do ano letivos de 2014 e 2015, das mesmas atribuições concedidas aos diplomados no ano letivo de 2013.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 309/310 a informação da UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

- 1.1. As Decisões CEEMM/SP nº 387/2012, CEEMM/SP nº 27/2014 e CEEMM/SP nº 561/204.
- 1.2. A ausência de alterações curriculares.
2. Os dispositivos legais pertinentes às Resoluções de números 218/73, 235/75, 288/83 e 1.062/14, todas do Confea.
3. Considerações quanto às atribuições a serem fixadas e o título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise e manifestação.

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União –



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 598/2013 relativa à reunião procedida em 26/09/2013, relativa à sistemática para análise de processos de ordem “C” relativos aos cursos de Graduação Plena, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos em data anterior à entrada em vigência da Resolução nº 1.010/05, ou seja, 1 de julho de 2007, aplica-se a legislação específica à sua modalidade; 2) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução

nº 1.010/05, cujos processos “C” venham instruídos com a análise do Perfil de Formação do Egresso decorrente do Formulário “C” ou do conteúdo programático das disciplinas apresentados pela instituição de ensino, a exemplo dos processos das demais modalidades profissionais (tecnologia e técnico de nível médio), conforme a sistemática já vigente, e que solicitaram seu registro em data anterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a Resolução nº 1.010/05; 3) Para os egressos de Cursos de Graduação Plena que ingressaram nos respectivos cursos após a entrada em vigor da Resolução

1.010/05 e que solicitaram seu registro em data posterior à entrada em vigor da Resolução nº 1.040/12, ou seja, 09/07/2012, aplica-se a legislação específica à sua modalidade.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turmas com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14, ambas do Confea.

Considerando a informação da instituição de ensino quanto à ausência de alterações curriculares para as turmas relativas aos anos letivos de 2014 e 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Somos de entendimento:

1. Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

4	C-475/2015 UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL
	Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Cruzeiro do Sul”.

Apresenta-se à fls. 02/03 o Ofício G.R. nº 018/2015 da instituição de ensino datado de 04/05/2015, o qual requer o cadastramento do curso, bem como a fixação das atribuições da primeira turma que se formará no fim do ano de 2015 – 2015/2º semestre, que encontra-se acompanhada da documentação de fls. 04/145 que contempla:

1. Matriz Curricular (fls. 27/31).
2. Planos de Ensino (fls. 32/143).

Apresenta-se à fl. 158 o Ofício G.R. nº 031/2015 da instituição de ensino datado de 22/07/2015, o qual requer o apressamento da análise dopedido de cadastro do curso.

Apresentam-se à fl. 159 a informação e o despacho datados de 27/07/2015, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise da documentação apresentada.

Apresenta-se às fls. 160/161 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 05/08/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos das Resoluções de números 218/73 e 1.062/14, ambas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições profissionais e título profissional.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 162 o despacho da Coordendaoiri ada CEEMM datado de 05/09/2015.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o relato de Conselheiro (fls. 163/163-verso) aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1344/2015 (fl. 164) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 163/163-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/01/2016 (fl. 165).

Considerando que a análise da estrutura curricular e do ementário das disciplinas permite verificar a presença de uma disciplina por semestre em EAD, o que é autorizado para cursos presenciais, bem como confirmar o perfil de curso de Engenharia Mecânica.

Considerando que a nova análise da documentação relativa ao curso, em especial as disciplinas “Termodinâmica Aplicada I” (5º semestre), “Termodinâmica Aplicada II” (6º semestre), “Sistemas Fluido-Mecânicos I” (7º semestre), “Sistemas Fluido-Mecânicos II” (8º semestre) período, “Sistemas Térmicos” (9º semestre) e “Sistemas de Refrigeração e Ar Condicionado” (10º semestre), permite confirmar o perfil de curso de Engenharia Mecânica.

Somos de entendimento:

1.Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

1.1.Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1344/2015.

1.2.Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-927/2015 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS TATUAPÉ
	Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Tatuapé”.

Apresenta-se à fls. 02/03 a correspondência da instituição de ensino datada de 31/08/2015, a qual requer o cadastramento do curso, bem como a fixação das atribuições da primeira turma que colará grau em dezembro de 2015 – 2015/2º semestre, que encontra-se acompanhada da documentação de fls. 04/215 que contempla:

1. Matriz Curricular (fls. 06/08) com carga horária total do curso de 4.990 horas.
2. Planos de Ensino (fls. 09/203).

Apresentam-se à fl. 244 a informação e o despacho datados de 28/10/2015, os quais consignam o encaminhamento do processo à UCP para posterior envio à CEEMM para fins de análise da documentação apresentada.

Apresenta-se às fls. 245/246 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 16/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos das Resoluções de números 218/73 e 1.062/14, ambas do Confea.
3. Considerações acerca das atribuições profissionais e título profissional.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o relato de fls. 248/248-verso aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1348/2015 (fl. 249) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 248/248-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/01/2016 (fl. 250).

Considerando que a nova análise da documentação relativa ao curso, em especial as disciplinas “Termodinâmica Básica” (5º semestre), “Termodinâmica Aplicada” (6º semestre) e “Sistemas Fuidotérmicos” (9º semestre), permite confirmar o perfil de curso de Engenharia Mecânica sem restrições.

Considerando as atribuições fixadas aos egressos do mesmo curso relativos à outros campi da instituição de ensino.

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:

1.1. Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1348/2015.

1.2. Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-756/2015 V2 CI UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS MARQUÊS DE SÃO VICENTE ORIG Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR
----------	--

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Marquês de São Vicente”.

Apresenta-se às fls. 02/03 a correspondência da instituição de ensino datada de 31/08/2015, a qual consigna a solicitação quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a primeira turma colará grau em dezembro de 2015. A correspondência encontra-se acompanhada da documentação de fls. 04/207 e fls. 209/405, a qual compreende:

1. Matriz curricular (fls. 93/95).
2. Planos de Ensino (fls. 109/2007 e fls. 209/304).

Apresentam-se às fls. 419/420 a informação e o despacho datados de 04/09/2015, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para análise quanto ao cadastramento do curso e a fixação das atribuições para a turma 2015/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 423/423-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 06/10/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Os elementos do processo.
 - 1.2. O artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea.
 - 1.3. A Decisão CEEMM/SP nº 598/2013.
 - 1.4. As informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 421) e “Pesquisa de Atribuição - Outros Normativos” (fl. 422) emitidos nesta data, os quais consignam a concessão aos egressos da turma 2015/2º semestre das atribuições (Coletiva Provisória – SP) do código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973).
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos, leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o relato de fls. 425/426 aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1272/2015 (fl. 427) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 425 a 426 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pela revisão das atribuições consignadas no sistema CREANET.”

Considerando que a análise em questão refere-se a turma com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/01/2016 (fl. 428).

Considerando que a nova análise da documentação relativa ao curso, em especial as disciplinas “Termodinâmica Básica” (5º semestre), “Termodinâmica Aplicada” (6º semestre) e “Sistemas Fuidotérmicos” (9º semestre), permite confirmar o perfil de curso de Engenharia Mecânica sem restrições.

Considerando as atribuições fixadas aos egressos do mesmo curso relativos à outros campi da instituição de ensino.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo cadastramento do curso.*
 - 2. Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016:*
 - 2.1. Pela revisão do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 1272/2015.*
 - 2.2. Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*
 - 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

II . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-117/2014 RAFAEL OLIVARI HERNANDEZ
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada pelo interessado se a ART de “Projeto de Fabricação e montagem do sistema de proteção ante queda linha de vida” faz parte da “mecânica”.

Obs.: Conforme a informação constante de fl. 02, o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 04/06 a Informação nº 005/2014 – DAP datada de 23/01/2014, a qual consigna no item “3. CONCLUSÃO”:

“Depreende-se que o consultante possui atribuições para elaboração de projetos, produção e montagem de sistema de proteção anti-queda, como os previstos na Norma Regulamentadora nº 35, sobre trabalho em altura, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Apresentam-se às fls. 07 e 08 os despachos da Coordenadoria da CEEMM datados de 11/03/2014 e 17/03/2015, relativos ao encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de atribuições e Consultas e ao Sr. Conselheiro Hume Annibal Pinto Viegas da Silveira Santos, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 09/10 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/05/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 421/2015 (fl. 11) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 09 e 10 quanto a: 1.) Que o processo retorne à unidade de origem, para melhor esclarecimento sobre os itens (a) e (b) do relato de fls. 09 10; 2.) Pelo retorno do processo à CEEMM para o prosseguimento da análise.”

Apresenta-se à fl. 12 o Despacho DAC/SUPCOL nº 179/2015, o qual compreende o destaque para a consulta formulada, bem como a restituição do processo.

Apresenta-se à fl. 13 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/06/2015 relativo ao retorno do processo ao Conselheiro Relator.

Apresenta-se à fl. 14 o encaminhamento da Sra. Chefe da UCP/DAC/SUPCOL datado de 03/08/2015, o qual consigna:

- 1.A informação quanto ao período de licença do Conselheiro Relator (de 03/08/2015 a 31/12/2015).
2. O encaminhamento do processo para redistribuição.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “e” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea que consigna:

“Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas

especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e

locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e

equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os

de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de

comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de

treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a

complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza

e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e

que deverão ser tomadas.”

Considerando a Norma Regulamentadora nº 35 - Trabalho em Altura da qual ressaltamos:

1.O item “35.5. Equipamentos de Proteção Individual, Acessórios e Sistemas de Ancoragem”

que consigna:

(...)

35.5.3.1 O sistema de ancoragem deve ser estabelecido pela Análise de Risco.

(...)

35.5.4 Quanto ao ponto de ancoragem, devem ser tomadas as seguintes providências:

a) ser selecionado por profissional legalmente habilitado;

b) ter resistência para suportar a carga máxima aplicável;

c) ser inspecionado quanto à integridade antes da sua utilização.

(...)

2. O “Glossário” que consigna as seguintes definições:

2.1. Análise de Risco - AR: avaliação dos riscos potenciais, suas causas, consequências e medidas de controle.

2.2. Profissional legalmente habilitado: trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

2.3. Sistemas de ancoragem: componentes definitivos ou temporários, dimensionados para suportar impactos de queda, aos quais o trabalhador possa conectar seu Equipamento de Proteção Individual, diretamente ou através de outro dispositivo, de modo a que permaneça conectado em caso de perda de equilíbrio, desfalecimento ou queda.

Considerando que de conformidade com a NR-35 o sistema de ancoragem deve ser estabelecido pela Análise de Risco.

Considerando que a “Análise de Risco – AR” encontra-se relacionada na “Atividade 5” do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

Considerando o disposto na “Atividade 7” do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

Somos de entendimento que o interessado possui atribuições para a elaboração do projeto de fabricação e montagem do sistema de “linha de vida”, desde que estas atividades estejam baseadas em “Análise de Risco – AR” previamente elaborada por Engenheiro de Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-786/2014	BRUNO PINTO VITORIANO DOS SANTOS
	Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada pelo interessado, a qual compreende as seguintes questões:

1. A solicitação de esclarecimentos quanto às restrições “em projetos mecânicos” atribuídas ao Engenheiro de Produção - Mecânica.
2. A finalidade de uma ART.

Apresenta-se à fl. 04 a informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna que o interessado é detentor do título acadêmico de Engenheiro de Produção Mecânica, bem como das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições em projetos mecânicos.

Apresenta-se às fls. 06/08 a Informação nº 076/2014 – UCT/SUPCOL datada de 30/09/2014.

Apresentam-se às fls. 11/12 os despachos da Coordenadoria da CEEMM datados de 14/10/2014 e 17/03/2015, relativos ao encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas e a este Conselheiro, respectivamente, os quais consignam o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que o interessado é egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica do Centro Universitário Nove de Julho – Unidade Vila Maria.
2. Que a questão relativa à ART foi objeto de resposta mediante e-mail enviado pela Chefia da UCT/DA/SUPCOL em 30/09/2014 (fl. 05).

Apresenta-se às fls. 13/14 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/06/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 537/2015 (fls. 15/16) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 13 e 14 quanto ao envio de correspondência ao Engenheiro Bruno Pinto Vitoriano dos Santos informando: 1.) Que suas atividades estão regulamentadas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições em projetos mecânicos; 2.) Que o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”; 3.) O artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”.

Apresenta-se à fl. 17 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/11/2015, relativo a novo encaminhamento a este Conselheiro.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea:

1. O caput e a atividade 02 do artigo 1º que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;”

(...)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-

mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

3. O artigo 25 que consigna:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas

características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”

Considerando o caput e a alínea “b” do artigo 1º da Resolução nº 288/83 do Confea (Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.).

“Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos

escolares obedecem às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas

da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução

nº 218/73, do CONFEA;”

(...)

Considerando a definição da atividade “Projeto” constante do Glossário do Anexo I da Resolução nº 1.010/05 do Confea, a qual consigna:

“Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada

através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos

recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares, sendo que a análise é procedida com base na documentação relativa ao curso consignada em processo de ordem “C” do curso/instituição de ensino.

Considerando que no caso da turma do interessado, a CEEMM decidiu pela fixação do título profissional “Engenheiro de Produção – Mecânica” e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrições em projetos mecânicos.

Somos de entendimento que o interessado seja oficiado no sentido de que a restrição em suas atribuições profissionais compreende todos os projetos da modalidade Engenharia Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-1019/2014	NOELMAR PEREIRA ABBADE
	Relator	DALTON MESSA

Proposta**CONSIDERANDOS:**

Que o processo encaminhado à CEEMM trata de consulta realizada pelo profissional engenheiro mecânico Noelmar Pereira Abbade, que solicita esclarecimentos sobre suas atribuições e,

- 1) Se pode ministrar curso de capacitação para elaborar ou aprovar Plano de Elevação de Cargas, conforme exigência da Norma Regulamentadora NR-12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos”, da Portaria nº 3214/78, do MTE – Ministério de Trabalho e Emprego;
- 2) Informação sobre quais profissionais podem ser capacitados a elaborar ou aprovar Plano de Elevação de Cargas e, ainda,
- 3) Se o próprio empregador pode capacitar seu empregado através de cursos internos?

O que determina a NR-12 – Máquinas e Equipamentos da Portaria 3214/78, do MTE, em seu item 12.138 sobre Capacitação:

12.138 A capacitação deve:

- a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a sua função;
- b) ser realizada pelo empregador, sem ônus para o trabalhador; [gn]
- c) ter carga horária mínima que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, sendo distribuída em no máximo oito horas diárias e realizada durante o horário normal de trabalho;
- d) ter conteúdo programático conforme o estabelecido no Anexo II desta Norma; e
- e) ser ministrada por trabalhadores ou profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional legalmente habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos capacitados. [gn]

ANEXO II**CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CAPACITAÇÃO.**

1. A capacitação para operação segura de máquinas deve abranger as etapas teórica e prática, a fim de permitir habilitação adequada do operador para trabalho seguro, contendo no mínimo:

- a) descrição e identificação dos riscos associados com cada máquina e equipamento e as proteções específicas contra cada um deles;
- b) funcionamento das proteções; como e por que devem ser usadas;
- c) como e em que circunstâncias uma proteção pode ser removida, e por quem, sendo na maioria dos casos, somente o pessoal de inspeção ou manutenção;
- d) o que fazer, por exemplo, contar o supervisor, se uma proteção foi danificada ou se perdeu sua função, deixando de garantir uma segurança adequada;
- e) os princípios de segurança na utilização da máquina ou equipamento;
- f) segurança para riscos mecânicos, elétricos e outros relevantes;
- g) método de trabalho seguro;
- h) permissão de trabalho; e
- i) sistema de bloqueio de funcionamento da máquina e equipamento durante operações de inspeção, limpeza, lubrificação e manutenção.

1.1. A capacitação de operadores de máquinas automotrizes ou auto propelidas, deve ser constituída das etapas teórica e prática e possuir o conteúdo programático mínimo descrito nas alíneas do item 1 deste anexo e ainda:

- a) noções sobre legislação de trânsito e de legislação de segurança e saúde no trabalho;
- b) noções sobre acidentes e doenças decorrentes da exposição aos riscos existentes na máquina,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

equipamentos e implementos;

c) medidas de controle dos riscos: EPC e EPI;

d) operação com segurança da máquina ou equipamento;

e) inspeção, regulação e manutenção com segurança;

f) sinalização de segurança;

g) procedimentos em situação de emergência; e

h) noções sobre prestação de primeiros socorros.

1.1.1. A etapa prática deve ser supervisionada e documentada, podendo ser realizada na própria máquina que será operada.

Que, o conteúdo programático da capacitação é pertinente às atribuições e aos conhecimentos da especialização do Engenheiro de Segurança do Trabalho;

Que, conforme a letra e) do item 12.138 da NR-12 – Máquinas e Equipamentos da Portaria 3214/78, do MTE, a capacitação deve ser ministrada por trabalhadores ou profissionais qualificados para este fim, com supervisão de profissional legalmente habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos capacitados;

Que, conforme a letra b) do item 12.138 da NR-12 – Máquinas e Equipamentos da Portaria 3214/78, do MTE, ser realizada pelo empregador, sem ônus para o trabalhador;

VOTO:

1. Comunicar ao Interessado, Engenheiro Noelmar Pereira Abbade, em atenção à sua consulta que possui atribuições para elaborar e/ou aprovar “PLANO DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS” (PLANO DE RIGGING).

2. Por encaminhar o presente processo de consulta à CEEST – CAMARA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para expressar “Parecer” e “Voto” quanto aos demais aspectos abordados.

II . III - OUTROS**SUPCOL**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-150/2016 T5 CREA-SP
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

VIDE ANEXO

SUPCOL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-150/2016 T6 CREA-SP
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO****CENTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

12	E-41/2015 C/ V2 M. P. R. Relator JOSÉ GERALDO BAIÃO
-----------	--

Proposta**III . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****OESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	E-74/2015 V2 N. B. O. Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES
-----------	--

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-2190/2008	VALMART AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 65/66 a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00129/10 emitida em 03/09/2010, a qual consigna:

1. Registro: nº 0915653 expedido em 06/03/2009.

2. Objetivo social:

“Fabricação e comércio de painéis para máquinas em geral; reformas de máquinas em geral; comércio e serviços de instalação de produtos para segurança patrimonial.”

3. Responsável técnico: Técnico em Eletrônica Antonio Aparecido Leonel, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.194/66, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Apresenta-se às fl. 70 e fls. 72/81 a documentação protocolada pela empresa em 02/02/2011, a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico do Técnico em Eletrônica Noriberto Pereira, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.194/66, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. A cópia da alteração contratual datada de 09/09/2010 (fls. 72/76), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“01 - Manutenção e reparação de máquinas e acessórios para a indústria de transformação de plásticos.

02 - Instalação de máquinas e acessórios para a indústria de transformação de plásticos.

03 - Fabricação de máquinas, acessórios e peças para a indústria de transformação de plásticos.

04 - Fabricação de painéis para máquinas em geral.

05- Comércio de máquinas, acessórios e peças para indústria de transformação de plásticos.”

Apresentam-se às fls. 88/88-verso a informação e o despacho datados de 02/02/2011 e 07/02/2011, respectivamente, referentes ao deferimento do requerido, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se às fls. 90/92-verso a cópia da Decisão CEEE/SP nº 343/2011 referente à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000482, a qual no caso do presente processo (Ordem 123 – fl. 93) consigna a retirada de pauta e sua requisição para análise por Conselheiro Relator.

Apresenta-se às fls. 97/98 o relato de conselheiro aprovado na reunião procedida em 25/05/2012, mediante a Decisão CEEE/SP nº 370/2012 (fl. 99) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 97 e 98, quanto a: 1) Referendar a anotação do Técnico em Eletrônica Noriberto Pereira, como responsável técnico da interessada, para desenvolvimento das atividades da empresa relacionadas às suas atribuições, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2) Notificar a empresa sobre a necessidade de indicar um profissional legalmente habilitado, Tecnólogo ou Engenheiro Pleno, para ser responsável técnico da mesma, a fim de cobrir seus objetivos sociais.”

Apresenta-se às fls. 101/102, 104/108 e 113/114 a documentação protocolada pela empresa em 09/10/2012, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 101/102) que consigna a indicação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

como responsável técnico do Técnico em Mecânica Rubens Prediger (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 112).

2. A cópia da alteração contratual datada de 09/09/2010 (fls. 104/108), a qual já se encontra anexada ao processo.

3. ART nº 92221220121323972 (fl. 109).

4. "REGISTRO ELETRÔNICO DE EMPREGADOS" relativo ao profissional Rubens Prediger (fl. 111).

5. Correspondência datada de 09/10/2012 (fl. 114), a qual apresenta esclarecimentos e entendimentos.

Apresenta-se às fls. 115/116 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 18/12/2012 em face da designação do Técnico em Mecânica Rubens Prediger, com a sugestão de posterior envio à CEEE.

Apresenta-se às 120/121 a informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 07/11/2013.

Apresenta-se às fls. 122/123 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/12/2013, relativo ao encaminhamento preliminar do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 125/129 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/07/2014, mediante a Decisão CEEE/SP nº 479/2014 (fl. 130) que consigna:

"...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 125 à 129, pela obrigatoriedade de registro da interessada junto a este Conselho; Conforme Decisão da CEEE nº 67/2008 e Decisão da CEEE nº 370/2012, notificar a empresa sobre a obrigatoriedade de indicar um profissional legalmente habilitado, podendo ser um Tecnólogo, ou Engenheiro Eletricista com atribuições do artigo 8ºe9º da Resolução 218/73, para ser responsável tecnicamente pelas atividades desenvolvidas na Modalidade Elétrica; Encaminhar este Processo para a CEEMM para análise e deliberação quanto à indicação do profissional Técnico em Mecânica Rubens Prediger, conforme fls. 115."

Obs.: A decisão foi comunicada mediante o Ofício nº 3059/15-UGISC datado de 09/04/2015 (fl. 131).

Apresenta-se à fl. 132 a correspondência protocolada pela empresa em 24/04/2016, a qual contempla a solicitação quanto à prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

Apresentam-se às fls. 136/137 a informação quanto à abertura do processo SF-002095/2015 tendo por assunto Fiscalização (falta de responsável técnico), bem como a determinação quanto ao encaminhamento do presente processo à CEEMM em face da indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Rubens Prediger.

Apresenta-se às fls. 139/141 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 21/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 336/89;

2.3. Instrução nº 2.09/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "h" do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

*(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”*

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público,**das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)*

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa, em especial os itens “01”, “02 e “03” que consignam:

*“01 - Manutenção e reparação de máquinas e acessórios para a indústria de transformação de plásticos.**02 - Instalação de máquinas e acessórios para a indústria de transformação de plásticos.**03 - Fabricação de máquinas, acessórios e peças para a indústria de transformação de plásticos.”*

Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 142/148) que consignam:

*1.A fabricação de máquinas e acessórios para a produção de embalagens plásticas flexíveis (sacolas ou sacos plásticos) com a prestação de assistência técnica.**2.A colocação de mais 300 (trezentas) máquinas no mercado brasileiro, com o oferecimento de treinamento e suporte total.**3.A prestação de serviços de “retrofit” em máquinas de transformação do plástico.*

Considerando as informações da Licença de Operação nº 73000335 da CETESB (válida até 28/05/2016 – fls. 149/149-verso).

Somos de entendimento:

*1.Pelo indeferimento do pedido de anotação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Rubens Prediger, uma vez que o mesmo não possui atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas atividades de projeto e desenvolvimento relativas à linha de equipamentos da empresa.**2.Pela notificação da interessada para a indicação no âmbito da CEEMM, de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

IV . II - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - REFERENDO DA RT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

FRANCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-4351/2013 D FRANÇA LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

O presente processo foi encaminhado em face do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-002110/2009 V2 (Interessado: Calnil Indústria e Comércio Ltda.), anexado à fl. 25 do presente processo nesta data, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 31/07/2014 que compreende o formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Willians Florentino de Souza (Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 13h10min às 17h10min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.D França Ltda. (Início em 24/02/2014);

1.1.2.BGP Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda. (Início em 17/04/2014).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde setembro/2012.

1.3. Que no caso das anotações do profissional Willians Florentino de Souza pelas empresas D França Ltda. (F-004351/2013) e BGP Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda. (F-002134/2014) tratam-se da primeira e da segunda anotação de responsabilidade técnica, sendo que os processos não foram apreciados pela CEEMM conforme verifica-se nas "fichas de carga" dos mesmos.

2. O encaminhamento ao Sr. Gerente do DAC para a determinação das providências cabíveis, o qual originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 185/2014 (cópia à fl. 24).

Apresenta-se às fls. 03/22 a documentação protocolada pela interessada (sedes em Sales Oliveira e Orlândia), a qual compreende:

1. O formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 03/10/2013 (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Willians Florentino de Souza (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (despacho de fl. 25), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Ar Service Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.1.2. Jornada de trabalho: segunda feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 10/01/2006 (fl. 26);

1.1.4. Vínculo: sócio (fl. 26).

2. Cópias do contrato social datado de 22/11/2007 (fls. 05/07) e das alterações contratuais datadas de 02/04/2008 (fls. 08/10) e 17/02/2010 (fls. 11/14) que consignam o seguinte objetivo social:

"Prestação de Serviços Industriais: usinagem, solda, torno, Locação de Máquinas de Solda, Guincho."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 24/02/2014 (fl. 15), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Willians Florentino de Souza em 03/10/2013 (fls. 16/17), o qual consigna:

4.1. Prazo indeterminado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

4.2. A seguinte jornada de trabalho: segunda e terça feira das 13h30min às 18h30min e sábado das 08h00min às 13h00min, totalizando 60 (sessenta) horas semanais.

Obs.: A jornada diverge da anotada no formulário "RAE".

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 24/02/2014, os quais consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Willians Florentino de Souza, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/29 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/11/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1157/2015 (fls. 30/31) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 29 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Willians Florentino de Souza como responsável técnico da interessada (dupla responsabilidade técnica); 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho."

Apresenta-se à fl. 32 a informação da Sra. Gerente do DPL/SUPCOL datada de 23/02/2016, a qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que de acordo com o formulário "RAE" de fl. 03 o profissional encontrava-se anotado à época pela empresa Ar Service Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda.

1.2. A pesquisa realizada no sistema CREANET, a qual consigna o término da anotação citada em 07/01/2014.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1157/2015.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro

Mecânico Willians Florentino de Souza, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que quando da anotação do profissional Willians Florentino de Souza pela interessada do presente processo, o mesmo não se encontrava mais anotado pela empresa Ar Service Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda. (período de 10/01/2006 a 07/01/2014).

Somos de entendimento:

1. Pela revisão da decisão CEEMM/SP nº 1157/2015.

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Willians Florentino de Souza como responsável técnico da interessada (primeira responsabilidade técnica) no período de período de 24/02/2014 a 22/06/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

16	F-2287/2008 V2 C1 BS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR
-----------	--

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 77 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-020165/2003 (Interessado: Skay Rio Preto Máquinas e Equipamentos Hidráulicos Ltda. – fl. 139) datado de 04/09/2015, o qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

- 1.A documentação protocolada pela interessada em 28/07/2015, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Matheus Henrique Cultolo da Silva que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1.BS Indústria e Comércio de Aparelhos para Ginástica Ltda. (Início em 22/03/2013);
 - 1.2.Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda. (Início em 06/01/2015).
- 2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
- 3.Que as anotações do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva pelas empresas BS Indústria e Comércio de Aparelhos para Ginástica Ltda. (primeira responsabilidade técnica) e Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda. (de segunda responsabilidade técnica) não foram apreciadas pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes original e V2 do processo F-002287/2008 e dos volumes original e V2 do processo F-003898/2011, respectivamente.
- 4.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 79/79-verso a cópia do novo despacho exarado no processo F-020165/2003 (Interessado: Skay Rio Preto Máquinas e Equipamentos Hidráulicos Ltda. – fls. 143/143-verso) datado de 18/11/2015, o qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

- 1.A informação e o despacho datados de 03/08/2015, os quais compreendem o deferimento da anotação do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva por 90 (noventa) dias.
- 2.O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/09/2015 e o Despacho DAC/SUPCOL nº 277/2015 datado de 15/09/2015, relativo ao encaminhamento do processo à UGI de São José do Rio Preto.
- 3.A informação e o despacho datados de 25/09/2015, os quais consignam o encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-002287/2008 V2 e F-003898/2011 V2 com o registro de que os processos originais dos mesmos foram digitalizados.
- 4.Com referência ao processo F-002287/2008 V2 (Interessado: BS Indústria e Comércio de Aparelhos para Ginástica Ltda.), relativa à primeira responsabilidade técnica do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva:
 - 4.1.Que o despacho de fl. 139 consigna que a anotação pela empresa teve início em 22/03/2013.
 - 4.2.Que a documentação presente às fls. 72/76 não contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva pela empresa.
- 5.Com referência ao processo F-003898/2011 (Interessado: Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda., relativa à segunda responsabilidade técnica do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva:
 - 5.1.Que apresenta-se às fls. 83/89 a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva pela empresa.
- 5.O novo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências. Apresenta-se em anexo ao presente o processo F-002287/2008 C1 iniciado em nome da interessada, o qual contempla:
 1. Informação relativa à empresa (sediada em São José do Rio Preto) que consigna (fl. 57):
 - 1.1.Registro nº 0919692 expedido em 28/10/2009.
 - 1.2.Objetivo social:
“Industrialização própria e para terceiros e comércio de produtos metalúrgicos e aparelhos para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

ginástica e prestação de serviços de reparos nos aparelhos.”

1.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA TECNOLOGIA EM MECÂNICA – PROCESSOS INDUSTRIAIS.”

1.4. Responsável técnico: Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Fabio Celdon Xavier de Almeida.

2. A documentação apresentada pela empresa (fls. 59/61, fls. 62/64 e fl. 68), a qual compreende:

2.1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 59/59-verso) que consigna:

2.1.1. A baixa da anotação do profissional Fabio Celdon Xavier de Almeida.

2.1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Matheus Henrique Cultolo da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 10h36min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fl. 62).

2.1.3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva em 26/02/2013 (fl. 68), com validade de 4 (quatro) anos.

2.1.4. ART nº 922212201300192790 (fl. 64).

2.2. A informação e o despacho datados de 22/03/2013 (fls. 69/69-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 72/73 as cópias de folhas do processo F-004898/2011 V2 (Interessado: Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda.), as quais referem-se à indicação do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva pela mesma.

Apresenta-se às fls. 80/81 o despacho da Coordenadoria da CEEMM relativo à designação deste Conselheiro Relator.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando a existência dos processos F-003898/2011 V2 (Interessado: Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda.) e F-020165/2003 (Interessado: Skay Rio Preto Máquinas e Equipamentos Hidráulicos Ltda.), que tratam da segunda e da terceira responsabilidade técnica do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva, respectivamente, os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa as atribuições do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Matheus Henrique Cultolo da Silva como responsável técnico da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

IV . III - PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-438/2009 V2 EMPRESA BRAGANTINA DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
	Relator SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Histórico:

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-000018/2000 (Interessado: Técnica LS Comercial e Construções Ltda.) e F-001340/2015 (Interessado: Sercal Equipamentos Industriais Ltda.).

Apresenta-se à fl. 110 a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 04/09/2015 no processo F-001340/2015, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A documentação protocolada pela interessada em 16/04/2015, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edgard Feldmann, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1.1. Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda. (Início em 15/04/2015);
 - 1.1.2. Técnica LS Comercial e Serviços Ltda. (Início em 25/06/2015).
 - 1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
 - 1.3. Que a anotação do profissional Edgard Feldmann pela firma Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes original e V2 do processo F-000438/2009.
 - 1.4. Que a anotação do profissional Edgard Feldmann pela empresa Técnica LS Comercial e Serviços Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000018/2000 (fls. 27/28).
 2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.
- Obs.: O processo foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 274/2015 (fl. 111).

Apresenta-se às fls. 81/105 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Bragança Paulista) em 16/04/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 81/81-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edgard Feldmann (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 107), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1. Sercal Equipamentos Industriais Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em Bragança Paulista;
 - 1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;
 - 1.1.3. Início: em análise;
 - 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 - 1.2. Técnica LS Comercial e Serviços Ltda.:
 - 1.2.1. Local: sediada em São Paulo;
 - 1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 10h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;
 - 1.2.3. Início: 25/06/2015 (fl. 107);

Obs.: Por ocasião do protocolamento da documentação a anotação ainda não havia sido deferida.

 - 1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Cópias do contrato social datado de 15/04/2002 (fls. 83/84-verso) e das alterações contratuais datadas de 25/10/2002 (fls. 85/86), 04/07/2012 (fls. 87/90-verso), 03/02/2014 (fls. 91/95) e 09/01/2015 (fls. 96/98-verso), as quais consignam o seguinte objetivo social:
“Cláusula 3ª: O objeto da sociedade na matriz, será a fabricação de tanques, reservatórios metálicos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

caldeiras para aquecimento central e a prestação de serviços nos seguintes ramos: montagens e instalações industriais e projetos para montagens e instalações industriais, obras de montagem industrial, administração de obras e locação de máquinas e equipamentos para montagem industrial. Cláusula 4ª: A filial localizada na Avenida Ana Costa, nº 61, EV 048 – térreo, bairro Gonzaga, CEP: 11060-001, Santos – SP, com a mesma denominação social da matriz, passa a ter o seguinte objeto social: a fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central e prestação de serviços em montagens e instalações industriais e projetos para montagens e instalações industriais, obras de montagem industrial, administração de obras e locação de máquinas e equipamentos para montagem industrial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da matriz emitido em 16/04/2015 (fl. 99), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Administração de obras;

3.2.2. Obras de montagem industrial;

3.2.3. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

3.2.4. Serviços de Engenharia.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Edgar Feldmann em 15/04/2015 (fls. 100/101) com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 92221220150521346 (fls. 102/103).

Apresenta-se à fl. 106 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 14/07/2015, a qual consigna o registro da empresa sob o nº 894520 expedido em 06/10/2009.

Apresentam-se às fls. 108/108-verso a informação e o despacho datados de 14/07/2015 relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Edgard Feldmann, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 109/110 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1166941/2015, a qual consigna seguinte data de início da responsabilidade técnica do profissional Edgard Feldmann: 15/04/2015.

Obs.: A data em questão é anterior à data de protocolo da documentação (16/04/2015 – fl. 81).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

- 1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.*
- 1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.*
 - 1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”*

Considerando a existência dos processos F-000018/2000 (Interessado: Técnica LS Comercial e Construções Ltda.) e F-001340/2015 (Interessado: Sercal Equipamentos Industriais Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico Edgar Feldmann.

Considerando que com base na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 29/01/2016 (fl. 113), a presente anotação, em princípio, trata-se da primeira responsabilidade técnica, acompanhada pelas anotações pelas empresas Técnica LS Comercial e Construções Ltda. (início em 25/06/2015) e Sercal Equipamentos Industriais Ltda. (em análise).

Considerando que a questão do critério utilizado pelas unidades para o estabelecimento da data de registro (pessoa jurídica) ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica já foi objeto de questionamentos anteriores por parte da CEEMM, quando da apreciação do processo F-016116/2003 (Interessado: Estamparia de Metais Rossi Ltda.), conforme a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 394/2015 (fls. 114/115) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 60 e 61 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Paulo Antonio dos Santos Branco como responsável técnico, a partir de 16/04/2014, com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para informação quanto ao critério utilizado pelas unidades para o estabelecimento da data de registro (pessoa jurídica) ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica: data de protocolo da documentação (16/04/2014), data da conferência e digitação (23/04/2014) ou data do despacho da Chefia da UGI (08/05/2014).”

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização para fins de:

- 1. Informação acerca dos critérios utilizados pelas UGIs para fins de estabelecimento da data de registro (pessoa jurídica) e/ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica: data do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o profissional, data de protocolo da documentação, data da conferência e digitação ou data do despacho da Chefia da UGI.*
- 2. A data a ser observada no caso deste processo.*
- 3. A determinação das providências cabíveis relativas à realização de diligência na interessada (matriz – Bragança Paulista e filial – Santos) para fins de averiguação da efetiva participação do profissional Edgar Feldmann.*
- 4. O retorno do presente processo à CEEMM.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-1709/2013 <i>MENDES MAGALHÃES CABOS FLEXÍVEIS LTDA - EPP</i>
	Relator ALCIR DOS SANTOS ELIAS

Proposta

VIDE ANEXO

IV . IV - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	F-3655/2015 <i>S. DE F. CRUVINEL - EIRELI</i>
	Relator EDUARDO GOMES PEGORARO

Proposta

Considerando o Objetivo Social da empresa: "Fabricação e comércio de máquinas, peças, ferramentas e equipamentos em geral; aparelhos para transporte e elevação de cargas, de pessoas, de peças e acessórios; andaimes e outras estruturas temporárias";

- Considerando não constar neste Objetivo Social a atividade PROJETO de qualquer espécie;
- Considerando a viabilidade do atendimento simultâneo às duas empresas citadas no presente processo visto as cidades onde se localizam distam apenas 140 km uma da outra (Guapiaçu e Riolândia, ambas no estado de São Paulo);
- E Considerando as atribuições dos técnicos industriais do 2º grau, definidas pelo Decreto Federal nº 90.922/85,

Sou favorável à indicação do Técnico em Mecânica Luis Enrique Rojas Beltran como profissional responsável pela empresa interessada, ressalvadas as atividades às suas atribuições, devendo ser observada a TOTAL PROIBIÇÃO à elaboração de projetos de qualquer espécie.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-3898/2011 V2 GERES & LOPES EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA LTDA
	Relator MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 92 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo F-020165/2003 (Interessado: Skay Rio Preto Máquinas e Equipamentos Hidráulicos Ltda. – fl. 139) datado de 04/09/2015, o qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. A documentação protocolada pela interessada em 28/07/2015, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Matheus Henrique Cultolo da Silva que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. BS Indústria e Comércio de Aparelhos para Ginástica Ltda. (Início em 22/03/2013);

1.2. Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda. (Início em 06/01/2015).

2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

3. Que as anotações do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva pelas empresas BS Indústria e Comércio de Aparelhos para Ginástica Ltda. (primeira responsabilidade técnica) e Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda. (de segunda responsabilidade técnica) não foram apreciadas pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes original e V2 do processo F-002287/2008 e dos volumes original e V2 do processo F-003898/2011, respectivamente.

4. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 94/94-verso a cópia do novo despacho exarado no processo F-020165/2003 (Interessado: Skay Rio Preto Máquinas e Equipamentos Hidráulicos Ltda. – fls. 143/143-verso) datado de 18/11/2015, o qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. A informação e o despacho datados de 03/08/2015, os quais compreendem o deferimento da anotação do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva por 90 (noventa) dias.

2. O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/09/2015 e o Despacho DAC/SUPCOL nº 277/2015 datado de 15/09/2015, relativo ao encaminhamento do processo à UGI de São José do Rio Preto.

3. A informação e o despacho datados de 25/09/2015, os quais consignam o encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-002287/2008 V2 e F-003898/2011 V2 com o registro de que os processos originais dos mesmos foram digitalizados.

4. Com referência ao processo F-002287/2008 V2 (Interessado: BS Indústria e Comércio de Aparelhos para Ginástica Ltda.), relativa à primeira responsabilidade técnica do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva:

4.1. Que o despacho de fl. 139 consigna que a anotação pela empresa teve início em 22/03/2013.

4.2. Que a documentação presente às fls. 72/76 não contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva pela empresa.

5. Com referência ao processo F-003898/2011 (Interessado: Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda.), relativa à segunda responsabilidade técnica do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva:

5.1. Que apresenta-se às fls. 83/89 a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva pela empresa.

5. O novo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 79/79-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 06/08/2014 que consigna:

1. Registro nº 1675617 expedido em 28/02/2012.

2. Objetivo social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

“Indústria e comércio de aparelhos para ginástica, artefatos de plásticos e máquinas e equipamentos para indústria em geral.”

Apresenta-se às fls. 83/88 a documentação apresentada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/12/2014 (fls. 83/83-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Matheus Henrique Cultolo da Silva (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fl. 86), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. BS Indústria e Comércio de Aparelhos para Ginástica Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 22/03/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva em 10/12/2014 (fl. 87), com validade de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220141754752 (fl. 88).

Apresentam-se às fls. 89/89-verso a informação e o despacho datados de 06/01/2015 (fls. relativos ao deferimento da anotação do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 95/96 o despacho da Coordenadoria da CEEMM relativo à designação deste Conselheiro Relator.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-002287/2008 V2 e C1 (Interessado: BS Indústria e Comércio de Aparelhos para Ginástica Ltda.) e F-020165/2003 (Interessado: Skay Rio Preto Máquinas e Equipamentos Hidráulicos Ltda.), que tratam da primeira e da terceira responsabilidade técnica do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva, respectivamente, os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa as atribuições do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

Considerando que o profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva, não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Matheus Henrique Cultolo da Silva (segunda anotação de responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UOP BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-18/2000	TÉCNICA LS COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Histórico:

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-000438/2009 V2 (Interessado: Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda.) e F-001340/2015 (Interessado: Sercal Equipamentos Industriais Ltda.).

Apresenta-se à fl. 86 a cópia do despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 04/09/2015 no processo F-001340/2015, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 16/04/2015, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edgard Feldmann, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda. (Início em 15/04/2015);

1.1.2. Técnica LS Comercial e Serviços Ltda. (Início em 25/06/2015).

1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.

1.3. Que a anotação do profissional Edgard Feldmann pela firma Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes original e V2 do processo F-000438/2009.

1.4. Que a anotação do profissional Edgard Feldmann pela empresa Técnica LS Comercial e Serviços Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000018/2000.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Obs.: O processo foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 274/2015 (fl. 87).

Apresenta-se às fls. 65/66 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 09/01/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 551090 expedido em 21/02/2000.

2. Objetivo social:

“Comércio de peças e prestação de serviços, manutenção, consertos e instalações de equipamentos.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Edgar Feldmann (Início em 21/02/2000).

Apresenta-se às fls. 71/82 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 16/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 71/71-verso) que contempla a nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edgard Feldmann (Jornada: terça e quinta feira das 10h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 55),

que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Bragança Paulista;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 15/04/2015 (fl. 89);

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Sercal Equipamentos Industriais Ltda.:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

- 1.2.1. Local: sediada em Bragança Paulista;
- 1.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;
- 1.2.3. Início: em análise
- 1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Cópia da alteração contratual datada de 02/01/2004 (fls. 72/77), a qual consigna o seguinte objetivo social: "Comércio de peças e prestação de serviços, manutenção, consertos e instalações de equipamentos."
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 01/06/2015 (fl. 78), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
- 3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
- 3.2. Secundárias:
- 3.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.
- 3.2.2. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.
4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Edgar Feldmann em 02/06/2015 (fls. 79/80) com validade de 48 (quarenta e oito) meses.
5. ART n.º 92221220150746301 (fls. 81 e 82).

Apresentam-se às fls. 84/84-verso a informação e o despacho datados de 25/06/2015 relativos ao deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Edgard Feldmann, ad referendum da CEEMM, a partir de 25/06/2015 (fl. 85-verso).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

"Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Considerando o disposto no item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:

"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."

Considerando a existência dos processos F-000438/2009 V2 (Interessado: Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda.) e F-001340/2015 (Interessado: Sercal Equipamentos Industriais Ltda.), os quais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que no caso da firma Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda., o processo foi objeto de proposta quanto ao encaminhamento do assunto ao Sr. Superintendente de Fiscalização, em face da questão da data de início da anotação, bem como quanto à outras providências.

Considerando que com base na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 29/01/2016 (fl. 89), a presente anotação, em princípio, trata-se da segunda responsabilidade técnica, acompanhada pelas anotações pelas empresas Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda. (início em 15/04/2015) e Sercal Equipamentos Industriais Ltda. (em análise).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico Edgar Feldmann.

Considerando que o profissional Edgar Feldmann não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edgar Feldmann (segunda anotação de responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

IV . V - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-1104/2011 V2 ELIANA MELEGA DOS SANTOS – ME
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 30 a baixa de anotação de responsabilidade técnica datada de 10/06/2014 do profissional Jacinto Senhorini Neto.

Apresenta-se às fls. 32/32-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 10/06/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1670468 expedido em 14/07/2011.

2. Objetivo social:

“Fabricação de esquadrias de metal e afins.”

Apresenta-se às fls. 37/39 e fls. 41/43 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Nhandeara), a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Marco Aurélio da Costa (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Oliveira & Barone Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.1.2. Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 15h00min;

1.1.3. Início: 30/04/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Trabalho de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marco Aurélio da Costa em 07/07/2014 (fl. 41), com prazo de 2 (dois) anos.

3. ART nº 92221220140883167 registrada pelo profissional (fl. 42).

Apresentam-se às fls. 44/44-verso (não numerada) a informação e o despacho datados de 17/07/2014, relativos ao deferimento da anotação do profissional Marco Aurélio da Costa, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 47/53 a documentação protocolada pela empresa que compreende:

1. A baixa da anotação do profissional Marco Aurélio da Costa.

2. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Jacinto Senhorini Neto (Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 18h30min), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

2.1. P.V. Ar Serviços de Instalação de Ar Condicionado Central e Doméstico Ltda.:

2.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 14h30min;

2.1.3. Início: 10/01/2007;

2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.2. Mega Ar Comércio de Ar Condicionado Ltda.:

2.2.1. Local: sediada em Jales;

2.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 09h30min;

2.2.3. Início: 12/03/2015;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Jacinto Senhorini Neto em 05/05/2015 (fl. 50), com validade de 4 (quatro) anos.

4. ART nº 92221220150601943 (fl. 51).

Apresentam-se às fls. 57/58 a informação e o despacho datados de 18/05/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM em face da tripla responsabilidade técnica.

Apresenta-se às fls. 66/67 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 08/06/2015.

Apresenta-se às fls. 68/69 o relato deste Conselheiro Relator aprovado na reunião procedida em 27/08/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 769/2015 (fls. 70/71) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 68 e 69 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Técnico em Mecânica Marco Aurélio da Costa como responsável técnico da empresa (dupla responsabilidade técnica), no período de 17/07/2014 a 05/05/2015; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Marco Aurélio da Costa; 3.) Pela realização de diligência junto à empresa para a averiguação dos seguintes aspectos: 3.1.) O horário de funcionamento da empresa com a juntada de documento comprobatório; 3.2.) A efetiva participação e forma de atuação nos trabalhos da empresa, por parte do Engenheiro de Operação – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Jacinto Senhorini Neto.”

Apresenta-se às fls. 72/72-verso a Decisão PL/SP nº 701/2015 relativa à reunião procedida em 22/10/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tec. Mec. Marco Aurélio da Costa, na empresa Eliana Melega dos Santos – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Apresenta-se à fl. 78 a informação relativa à diligência procedida na empresa datada de 07/12/2015, a qual consigna:

1. Que o horário de funcionamento da sede é das 08h00min às 18h00min, de segunda a sexta feira, sendo que o horário de trabalho externo na montagem de estruturas ultrapassa este horário, podendo ocorrer inclusive nos fins de semana, não havendo documentos que comprovem o fato.

2. Que o profissional Jacinto Senhorini Neto é o responsável técnico pela empresa, sendo o mesmo responsável por projetar e orientar na montagem das estruturas metálicas, inclusive no local da obra.

3. Que o profissional tem ido à empresa regularmente no seu horário de trabalho e orientado a empresa em suas atividades.

Apresenta-se às fls. 79/81 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 19/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 336/89 do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.
3. O destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 765/2012.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 769/2015 e a informação da diligência procedida, em especial, quanto à participação do profissional Jacinto Senhorini Neto.

Considerando que o profissional Jacinto Senhorini Neto não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como, que em princípio, verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Operação – Modalidade Processos de Fabricação Mecânica Jacinto Senhorini Neto como responsável técnico da empresa (tripla responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano, bem como a inclusão de restrição de atividades técnicas vinculada às suas atribuições.

2. Que a empresa seja oficiada no sentido de que no caso de elaboração de projetos, a mesma deverá proceder à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-20165/2003	SKAY RIO PRETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
	Relator	MILTON VIEIRA JÚNIOR

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 139 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/09/2015, o qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. A documentação protocolada pela interessada em 28/07/2015, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Matheus Henrique Cultolo da Silva que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1. BS Indústria e Comércio de Aparelhos para Ginástica Ltda. (Início em 22/03/2013);
 - 1.2. Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda. (Início em 06/01/2015).
2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
3. Que as anotações do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva pelas empresas BS Indústria e Comércio de Aparelhos para Ginástica Ltda. (primeira responsabilidade técnica) e Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda. (de segunda responsabilidade técnica) não foram apreciadas pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes original e V2 do processo F-002287/2008 e dos volumes original e V2 do processo F-003898/2011, respectivamente.
4. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 143/143-verso o novo despacho datado de 18/11/2015, o qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. A informação e o despacho datados de 03/08/2015, os quais compreendem o deferimento da anotação do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva por 90 (noventa) dias.
2. O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/09/2015 e o Despacho DAC/SUPCOL nº 277/2015 datado de 15/09/2015, relativo ao encaminhamento do processo à UGI de São José do Rio Preto.
3. A informação e o despacho datados de 25/09/2015, os quais consignam o encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-002287/2008 V2 e F-003898/2011 V2 com o registro de que os processos originais dos mesmos foram digitalizados.
4. Com referência ao processo F-002287/2008 V2 (Interessado: BS Indústria e Comércio de Aparelhos para Ginástica Ltda.), relativa à primeira responsabilidade técnica do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva:
 - 4.1. Que o despacho de fl. 139 consigna que a anotação pela empresa teve início em 22/03/2013.
 - 4.2. Que a documentação presente às fls. 72/76 não contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva pela empresa.
5. Com referência ao processo F-003898/2011 (Interessado: Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda., relativa à segunda responsabilidade técnica do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva:
 - 5.1. Que apresenta-se às fls. 83/89 a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva pela empresa.
6. O novo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 97/97-verso a informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitida em 14/03/2014 que consigna:

1. Registro: nº 638779 expedido em 10/08/2010.
2. Objetivo social:
"Comércio de prensas e macacos hidráulicos."
3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Jaime Borin (Início em 10/08/2010).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Apresenta-se às fls. 101/105 a documentação apresentada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 09/05/2014 (fls. 101/101-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Jaime Borin (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 10h00min) detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 96), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. CEI Centro Especializado de Inspeções Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 10h30min às 13h00min;

1.1.3. Início: 09/08/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Serviços sem Vínculo Empregatício firmado entre a interessada e o profissional Jaime Borin em 10/05/2014 (fls. 102/103), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 92221220140594275 (fl. 104).

Obs.: A anotação foi objeto de deferimento conforme o despacho datado de 26/05/2014 (fl. 107).

Apresenta-se às fls. 109/111 e fls. 114/117 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 28/07/2015 (fls. 109/109-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Jaime Borin.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Matheus Henrique Cultolo da Silva (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fl. 113), que já se encontra anotado pelas seguintes empresa:

1.2.1. BS Indústria e Comércio de Aparelhos para Ginástica Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h30min às 11h30min;

1.2.1.3. Início: 22/03/2013;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.2.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h30min às 17h00min;

1.2.2.3. Início: 06/01/2015;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva em 06/07/2015 (fl. 114), com validade de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 92221220150989128 (fl. 115).

6. “Solicitação de urgência de anotação de Responsável Técnico” datada de 22/07/2015 (fl. 117).

Apresentam-se às fls. 119 e 121 as informações “Manutenção de Responsabilidade Técnica” emitidas em 31/07/2015, as quais consignam as anotações referentes às novas jornadas de trabalho referentes às empresas BS Indústria e Comércio de Aparelhos para Ginástica Ltda. e Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda., respectivamente.

Apresentam-se à fl. 124 e fls. 125/126 os despachos datados de 03/08/2015, os quais consignam:

1. O destaque para o pedido de urgência, bem como o deferimento da anotação do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva em caráter excepcional, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 145/146 o despacho da Coordenadoria da CEEMM relativo à designação deste Conselheiro Relator.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016*Parecer e voto:**Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:**“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por**até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da**permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA.), o qual consigna:**“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão**deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:**1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.**1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.**1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”**Considerando a existência dos processos F-002287/2008 V2 e C1 (Interessado: BS Indústria e Comércio de Aparelhos para Ginástica Ltda.) e F-003898/2011 V2 (Interessado: Geres & Lopes Equipamentos de Ginástica Ltda.), que tratam da primeira e da segunda responsabilidade técnica do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva, respectivamente, os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando a documentação anexada ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:**1. Com referência à anotação do Engenheiro Mecânico Jaime Borin:**1.1. Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em 23/02/2016 (fl. 147), a qual consigna os seguintes períodos de anotação pela interessada: de 04/12/2003 a 04/05/2005, de 15/05/2007 a 31/12/2006 e de 10/08/2010 a 28/07/2015.**2. Cópias da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/02/2016 (fls. 148/149) e da alteração contratual (sessão de 02/08/2012) que consigna o seguinte objetivo social:**“A sociedade explorará o ramo de FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINA HIDRÁULICA, COMO PRENSAS, MACACOS, GUINCHOS, ALINHADORES DE MONOBLOCO, ESTICADORES, PEÇAS EM GERAL.”**3. As informações obtidas no “site” da empresa (fls. nn/mm), as quais consignam a seguinte linha de produtos: alinhadores de monobloco, esticadores, prensas hidráulicas, prensas elétricas, prensas arqueadoras de molas e de corpos de provas, guinchos e macacos hidráulicos, posto de molas, carrinhos, bombas e cilindros hidráulicos, máquina para endireitar chassis.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Considerando que o profissional Jaime Borin não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Considerando que o profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva, não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Considerando o objetivo social da empresa as atribuições do profissional Matheus Henrique Cultolo da Silva, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

- 1.A nova anotação do Engenheiro Mecânico Jaime Borin (dupla responsabilidade técnica).*
- 2.O referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Matheus Henrique Cultolo da Silva (terceira responsabilidade técnica).*

Somos de entendimento:

- 1. Que a linha de produtos da empresa necessariamente envolve as atividades de desenvolvimento e projeto.*
 - 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Jaime Borin na qualidade de segunda anotação de responsabilidade técnica, no período de 26/05/2014 a 28/07/2015, sem prazo de revisão, em face do seu término.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para fins de análise da anotação do profissional Jaime Borin.*
 - 4. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Matheus Henrique Cultolo da Silva (terceira anotação de responsabilidade técnica), uma vez que o mesmo não possui atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas atividades da empresa, devendo a mesma, proceder à indicação como responsável técnico de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UOP BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-1340/2015	SERCAL EQUIPAMENTOS LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta**Histórico:**

O processo foi encaminhado em conjunto com os processos F-000438/2009 V2 (Interessado: Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda.) e F-000018/2000 (Interessado: Técnica LS Comercial e Construções Ltda.).

Apresenta-se à fl. 29 o despacho exarado pela Coordenadoria da CEEMM em 04/09/2015, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A documentação protocolada pela interessada em 16/04/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edgard Feldmann, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1.1. Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda. (Início em 15/04/2015);
 - 1.1.2. Técnica LS Comercial e Serviços Ltda. (Início em 25/06/2015).
 - 1.2. Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
 - 1.3. Que a anotação do profissional Edgard Feldmann pela firma Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes original e V2 do processo F-000438/2009.
 - 1.4. Que a anotação do profissional Edgard Feldmann pela empresa Técnica LS Comercial e Serviços Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000018/2000.
 2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.
- Obs.: O processo foi objeto do Despacho DAC/SUPCOL nº 274/2015 (fl. 30).

Apresenta-se às fls. 02/13 e fls. 15/19 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Bragança paulista) em 16/04/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 71/71-verso) que contempla a nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edgard Feldmann (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 14), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.1. Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em Bragança Paulista;
 - 1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;
 - 1.1.3. Início: 15/04/2015;
 - 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 - 1.2. Técnica LS Comercial e Serviços Ltda.:
 - 1.2.1. Local: sediada em São Paulo;
 - 1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 10h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;
 - 1.2.3. Início: em 25/06/2015;
 - 1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Cópia do contrato social datado de 20/01/2007 (fls. 03/09), a qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá por objeto social, Comércio de equipamentos industriais, Prestação de serviços de montagem e Locação de equipamentos industriais.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 16/04/2015 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

3.2. Secundárias: Obras de montagem industrial.

4. ART nº 92221220150518742 (fl. 11).

5. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Edgar Feldmann em 15/04/2015 (fls. 12/13) com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresentam-se às fl. 20 a informação (datada de 16/06/2015) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que o profissional Edgar Feldmann já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Técnica LS Comercial e Serviços Ltda.

Obs.: A anotação foi deferida com a data de 15/04/2015.

2. Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda.

Obs.: A anotação foi deferida com a data de 25/06/2015.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o disposto no item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º

336, do CONFEA.), o qual consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão

deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando a existência dos processos F-000438/2009 V2 (Interessado: Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda.) e F-000018/2000 (Interessado: Técnica LS Comercial e Construções Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que no caso da firma Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda., o processo foi objeto de proposta quanto ao encaminhamento do assunto ao Sr. Superintendente de Fiscalização, em face da questão da data de início da anotação, bem como quanto à outras providências.

Considerando que com base na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” emitida em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

29/01/2016 (fl. 32), a presente anotação, em princípio, trata-se da terceira responsabilidade técnica, acompanhada pelas anotações pelas empresas Empresa Bragantina de Montagem Industrial Ltda. (início em 15/04/2015) e Técnica LS Comercial e Construções Ltda. (início em 25/06/2015).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico Edgar Feldmann.

Considerando que o profissional Edgar Feldmann não é sócio de nenhuma das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edgar Feldmann (terceira anotação de responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano.
 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
 3. Que a unidade de origem proceda à revisão da informação de fl. 20, uma vez que na data de 16/06/2015 a anotação do profissional Edgar Feldmann pela empresa Técnica LS Comercial e Construções Ltda. ainda não havia sido deferida.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

IV . VI - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

FERNANDÓPOLISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-2038/2008	JULINEZ MARIA FERREIRA DE FREITAS – ME F.I.
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta

Conforme registro, às Fl. 03 e verso, a Julinez Maria Ferreira de Freitas – ME F.I., com sede em Fernandópolis, solicitou registro neste Conselho em 08/07/2008, anotando como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:

- a) Engenheira Civil Priscila Ribeiro Nardi, CREA Nº 5061759300 (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentora das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, conforme registros às Fls. 09 a 11;
- b) Técnico em Mecânica Vagner Ribeiro de Oliveira, CREA Nº 5061717384 (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade conforme registros às Fls. 12 a 14.

Conforme cópias do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO”, às Fls. 05 e 05A, a interessada tem como Objetivo Social: “Instalação e comércio de equipamentos para postos de combustíveis, estabelecimentos industriais e comerciais”.

Cópia da “DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES”, à Fl. 07 indica que, além do objeto social, a empresa desenvolve atividades de: “Adequação ambiental de poços de combustíveis, TRR, usinas e outros afins” e “Projetos e outras atividades relacionadas a licenciamento ambiental para aprovação junto a CETESB”, na:

- Área Mecânica:

- a) Instalações e/ou substituições de instalações de reservatórios e tubulações.
- b) Instalações de bombas e tanques.
- c) Lógica e acessórios.
- d) Testes de estanqueidade.
- e) Emissão de laudo de estanqueidade conforme os memoriais descritivos.

- Área Civil:

- a) Projetos e outras atividades relacionadas ao licenciamento ambiental junto à CETESB.
- b) Acompanhamento técnico para as ilhas de instalação de bombas e caixas separadoras de água e óleo.
- c) Acompanhamento técnico da drenagem do piso.
- d) Acompanhamento técnico das instalações mecânicas no que diz respeito à área civil, nivelamento e outras.
- e) Reconstrução de pisos.

Conforme registros à Fl. 17 e verso, em 14/07/2008 foi deferido o registro da empresa com a anotação dos profissionais indicados, ad referendum da CEEC e da CEEMM.

Em 26/05/2011, conforme “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, à Fl. 30 e verso e registros, às Fls. 32 a 36, a interessada indica também como responsável técnico, o Engenheiro Ambiental Alexandre de Freitas Pimenta da Silva, CREA Nº 5063408411 (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447/00 do CONFEA. A anotação foi deferida ad referendum da CEEC, conforme despacho à Fl. 37 e verso.

Em 04/09/2012, a interessada foi notificada, às Fls. 49 e 50 a regularizar a anotação do Técnico em Mecânica Vagner Ribeiro de Oliveira, tendo em vista que o seu Registro Profissional Provisório havia vencido em 17/03/2012 e o Contrato de Trabalho em 01/06/2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Em 10/04/2013, conforme “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, à Fl. 55 e verso e registros, às Fls. 56 a 61, a interessada confirma como responsáveis técnicos e com Contratos Particulares de Prestação de Serviços com validade até 05/03/2018 :

- O Engenheiro Ambiental Alexandre de Freitas Pimenta da Silva (Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 10h00min) e
- O Técnico em Mecânica Wagner Ribeiro de Oliveira (Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 10h00min).

Em 10/09/2013, conforme cópias dos Contratos Particulares de Prestação de Serviços, às Fls. 65 e 66, firmados entre a interessada e os profissionais Alexandre de Freitas Pimenta da Silva e Wagner Ribeiro de Oliveira, os prazos têm validade até 10/09/2016. As anotações foram deferidas ad referendum da CEEC e da CEEMM, conforme o despacho datado de 02/10/2013, à Fl. 67 e verso.

Em 22/07/2015, conforme “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, às Fls. 70, 71 e versos, o profissional Wagner Ribeiro de Oliveira foi indicado como responsável técnico, na qualidade de sócio da empresa VR Rio Preto Engenharia, Construções, Instalações e Comércio Ltda., com jornada de trabalho de segunda a sexta feira das 13h00min às 16h00min.

Em 26/10/2015, devido à revisão deste Processo F, a UGI de São José do Rio Preto, em despacho à Fl. 82, sugere o encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEC, ressaltando que:

- Os serviços relacionados à fl. 07, em especial referem-se a teste de estanqueidade, laudo de estanqueidade, instalações de bombas e de tanques de combustíveis.
- A pesquisa realizada nas ARTs emitidas pela empresa, verificou que o profissional Wagner Ribeiro de Oliveira não emitiu nenhuma ART neste ano, as quais estão sendo emitidas pelo profissional Alexandre de Freitas Pimenta da Silva, “contendo atividades de teste de estanqueidade”, conforme cópias às Fls. 74 a 79.
- No processo não há referendo de câmara quanto aos profissionais mencionados e responsáveis técnicos anotados pela empresa.
- Há dúvida quanto à compatibilidade entre as atribuições dos profissionais indicados e as atividades que vem sendo executadas pela empresa.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(.....)

d) apreciar a julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Decreto Federal 90.922/85:

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097:

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Portaria N.º 259 de 24 de julho de 2008 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas, disponibilizado no sítio do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para o Serviço de Ensaio de Estanqueidade em instalações Subterrâneas, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido no Regulamento ora aprovado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama: N.º 273 de 24 de novembro de 2000 e N.º 319 de 04 de dezembro de 2002:

A primeira, “Estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle da poluição”. A segunda “Dá nova redação aos Artigos 3º e 9º”.

Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. (nova redação dada pela Resolução nº 319/02).

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. (nova redação dada pela Resolução nº 319/02).

Art. 5º O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

(....)

II - Para a emissão de Licença de Operação:

(....)

g) para instalações em operação definidas no art. 2º desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

Art. 9º Os Certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, referidos no art. 3º, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004 para postos revendedores e 1º de julho de 2004 para os demais estabelecimentos. (nova redação dada pela Resolução nº 319/02).

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2003 para postos revendedores e até 30 de junho de 2004 para os demais estabelecimentos, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por regulamentos técnicos do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, ou por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente. (nova redação dada pela Resolução nº 319/02).

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

- A legislação acima destacada;

- Que o Sistema Confea/Creas, através de sua Resolução nº 336/89 disciplinou sobre a concessão de registro de pessoa jurídica quando não há cobertura integral das atividades dispostas no objetivo social da empresa, através de seu parágrafo único do artigo 13, o qual o registro poderá ser concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições do profissional até que a interessada adeque seu objetivo social ou indique profissionais com atribuições compatíveis com o restante do seu objeto social, momento em que a restrição será suprimida;

- Que na cópia da “DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES”, à Fl. 07, há a indicação que, além do objeto social “Instalação e comércio de equipamentos para postos de combustíveis, estabelecimentos industriais e



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**

comerciais”, a empresa também desenvolve atividades de: “Adequação ambiental de poços de combustíveis, TRR, usinas e outros afins” e “Projetos e outras atividades relacionadas a licenciamento ambiental para aprovação junto a CETESB”, na:

Área Mecânica:

- Instalações e/ou substituições de instalações de reservatórios e tubulações.
- Instalações de bombas e tanques.
- Lógica e acessórios.
- Testes de estanqueidade.
- Emissão de laudo de estanqueidade conforme os memoriais descritivos.

Área Civil:

- Projetos e outras atividades relacionadas ao licenciamento ambiental junto à CETESB.
- Acompanhamento técnico para as ilhas de instalação de bombas e caixas separadoras de água e óleo.
- Acompanhamento técnico da drenagem do piso.
- Acompanhamento técnico das instalações mecânicas no que diz respeito à área civil, nivelamento e outras.
- Reconstrução de pisos.

- Que os profissionais indicados pela interessada tiveram suas anotações deferidas “Ad referendum” da CEEMM e da CEEC.

- Que o teste de estanqueidade trata-se de ensaio compulsório, conforme Resolução Conama N.º 273/00, que avalia a estanqueidade dos Sistemas de Armazenamento Subterrâneos de Combustível (SASC), de acordo com a periodicidade estabelecida pelo órgão ambiental de cada estado ou município. Onde são submetidos ao ensaio, os Tanques de armazenamentos de combustíveis, as Linhas de sucção, respiro, retorno e eliminação de ar, mediante a utilização de sondas/sensores, a aplicação de pressão positiva (nitrogênio) ou negativa (vácuo) e acompanhamento com manômetro.

- Que a conclusão do ensaio é apresentada ao órgão ambiental, mediante laudo de estanqueidade acompanhado de croqui do estabelecimento e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente assinada por um engenheiro responsável.

- Que a detecção de vazamentos em postos de serviços deve ser feita segundo os procedimentos estabelecidos pela NBR 13784/2006 e que “o Laudo de estanqueidade, conforme Ficha do Anexo B e item 5.5.1 da referida Norma, deve ser elaborado por técnico capacitado, constando número do registro no CREA, número da ART e sua assinatura, devendo constar claramente a condição de estanqueidade do tanque”.

- Que o Regulamento de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas do INMETRO - RAC, aprovado pela Portaria N.º 259 de 24 de julho de 2008 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, estabelece:

• No item 8, o Selo de Identificação da Conformidade definido pelo Inmetro em consonância com o previsto na Portaria Inmetro nº 73/2006, objetiva indicar a existência de nível adequado de confiança nos serviços de ensaio de estanqueidade em instalações subterrâneas, bem como se encontram em conformidade com a norma ABNT NBR 13784/2001, com destaque para os subitens: 8.1 Especificação “A especificação do Selo de Identificação da Conformidade está definida no formulário Inmetro FOR-DQUAL-144, Anexo D deste RAC”; 8.2 “A Empresa Executora do Ensaio de Estanqueidade deve imprimir o Selo de Identificação da Conformidade no âmbito do SBAC no laudo do Ensaio de Estanqueidade, conforme especificado no formulário FOR-DQUAL-144, anexo a este regulamento” e 8.3 Rastreabilidade “O laudo de ensaio de estanqueidade deve ser controlado pela empresa que executou o ensaio, através de numeração sequencial. A empresa executora não deverá emitir laudo de ensaio de estanqueidade com numeração repetida”.

• No item 10, as responsabilidades e obrigações da empresa executora do ensaio de estanqueidade, com destaque para os subitens: 10.1.2 “Arcar com as responsabilidades técnica, civil e penal em relação aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

ensaios de estanqueidade realizados...”; 10.1.3 “Os laudos dos ensaios de estanqueidade realizados deverão ser emitidos conforme o Anexo B da Norma ABNT NBR 13784”.

•No Anexo C, os requisitos operacionais da qualidade para concessão e manutenção da autorização para uso do selo de identificação da conformidade da empresa executora do ensaio de estanqueidade em sistemas de armazenamento subterrâneos de combustíveis, com destaque para os subitens: C.1 Ensaio de Estanqueidade “a empresa executora deve atender aos requisitos estabelecidos nos itens 5.4 e 6.4 da ABNT NBR 13.784” e C.2 Procedimentos.

- Que não estão apensos a este Processo nenhuma cópia de laudo, referentes aos serviços indicados nas ARTs emitidas pelo Eng. Sanitarista e Ambiental Alexandre de Freitas Pimenta da Silva, conforme Fls. 74 a 79 e que permitam verificar se estão de acordo com:

a) A Ficha do Anexo B da NBR 13784/2006, inclusive com relação ao registro dos dados referentes à tubulação e as condições de realização do ensaio, tais como, equipamentos conectados, números no croqui, tempo de execução, produto utilizado na execução, nível de produto no momento da realização do ensaio, tempo de repouso de pré-ensaio, etc.

b) O que estabelecem os subitens 8.2 e 8.3 do Regulamento de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas do INMETRO - RAC, aprovado pela Portaria N.º 259 de 24 de julho de 2008, quanto a existência de Selos de Identificação da Conformidade, conforme especificado no formulário FOR-DQUAL-144, Anexo D deste Regulamento, bem como a numeração sequencial dos Laudos.

- Que foram emitidas, no período de 09/10/2014 a 17/04/2015 6 (seis) ARTs., em nome do Eng. Sanitarista e Ambiental Alexandre de Freitas Pimenta da Silva, conforme registros às Fls. 74 a 79 e que não há nenhuma ART em nome do Técnico em Mecânica Wagner Ribeiro de Oliveira.

- Que o Técnico Mecânico Wagner Ribeiro de Oliveira é portador das atribuições do Art. 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com a observância do Art. 10 do referido decreto.

- Que o Decreto Federal 90.922/85 e o Art. 24 da Resolução 218/73 do CONFEA não conferem ao Técnico Mecânico atribuições para responder tecnicamente pela emissão de laudos, direção técnica e a elaboração de projetos que não sejam compatíveis com a respectiva formação profissional.

- Que os Técnicos Mecânicos não possuem atribuições para responsabilizarem-se por atividades envolvendo Sistemas de Armazenamento Subterrâneos de Combustível (SASC), conforme Resolução Conama N.º 273/00 que trata do ensaio compulsório para avaliar a estanqueidade.

Voto pela:

1) Autuação do Técnico em Mecânica Wagner Ribeiro de Oliveira por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

2) Notificação ao Eng. Sanitarista e Ambiental Alexandre de Freitas Pimenta da Silva para que apresente as cópias dos laudos de estanqueidades referentes a todas as ARTs emitidas pelo profissional, acompanhadas dos respectivos croquis das instalações e componentes ensaiados, bem como os registros dos ensaios de cada um dos laudos, conforme Norma da ABNT NBR 13.784 e os Procedimentos estabelecidos no Anexo C do Regulamento de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas do INMETRO - RAC, aprovado pela Portaria N.º 259/08 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UOP CATANDUVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-2705/2014	ROVAIL DE OLIVEIRA JÚNIOR – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo SF-000968/2014, também iniciado em nome da interessada (infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), o qual contempla:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O relato de Conselheiro (fl. 30) aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 09/04/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 365/2015 (fl. 31) que consigna:

“...considerando o “Relatório de visita a firma” datado de 03/04/2014 (fls. 03/03-verso), o qual consigna a informação de que as atividades desenvolvidas pela interessada são: revenda, instalação de aparelhos de ar condicionado, tipos Split e Split dutado, com cálculo de carga térmica; considerando que a interessada indicou como responsável técnico, o Sr. Renato Aparecido Gandini - Técnico em Automação Industrial (fl. 24); considerando que uma das atividades desenvolvidas é o “cálculo de carga térmica”, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 30 quanto ao envio do processo à UGI responsável para esclarecimentos pormenorizados das atividades desenvolvidas pela interessada (fl. 03).”

1.2. A informação e o despacho datados de 02/06/2015 e 09/06/2015.

1.3. Que o processo contempla duas questões distintas:

1.3.1. A solicitação de diligência de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 365/2015.

1.3.2. O registro de empresa com área de atuação, em princípio no âmbito da CEEMM, com a anotação de profissional vinculado à CEEE.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização para fins de determinação de providências cabíveis.

Apresenta-se às fls. 02/10 e fl. 12 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Novo Horizonte) em 21/08/2014, a qual contempla:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Automação Industrial Renato Aparecido Gandini (Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 11).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ emitido em 29/07/2014 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

2.2.2. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3. Cópias dos “Requerimento de Empresário” datados de 09/02/2012 (fl. 07) e 17/10/2013 (fl. 06), os quais consignam o seguinte objetivo social:

“Preparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação e comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.”

4. ART nº 92221220141001845 (fl. 09).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Renato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Aparecido Gandini em 29/07/2014 (fl. 10), com validade até 28/07/2018.

Apresentam-se às fls. 13/13-verso a informação e o despacho datados de 01/09/2014, os quais consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Renato Aparecido Gandini, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/21 a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 14/09/2015 (fls. 15/16) que consigna a indicação como responsável técnico da Técnica em Mecânica Kátia Fernandes Martins (Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 08h00min e sábado das 08h00min às 10h00min).
Obs.: O processo não consigna as atribuições da profissional.
2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Kátia Fernandes Martins em 14/09/2015 (fl. 19), com validade até 13/09/2016.
3. ART nº 92221220151333303 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 09/10/2015, relativos ao deferimento da anotação da profissional Kátia Fernandes Martins.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação como responsável técnico da profissional Kátia Fernandes Martins (início em 14/09/2015), qualificada como técnica em edificações.

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Lista de Atribuição de Profissional ou Aluno”, a qual consigna que a Kátia Fernandes Martins é detentora dos seguintes títulos e atribuições:

1. Técnica em Edificações: código D90922000000 (do artigo 04 do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985;
2. Técnica em Mecânica: código D90922040046 (Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação).

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:

- “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
- (...)
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- (...)

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

- “1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
- 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.
- 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Técnico em Automação Industrial Renato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Aparecido Gandini.

Considerando que o título Técnico em Automação Industrial (Código 123-01-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) faz parte do Grupo 1: Engenharia – Modalidade 2: Eletricista”, bem como o fato de que a anotação foi procedida ad referendum da CEEMM (fl. 13-verso).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições da Técnica em Mecânica Kátia Fernandes Martins.

Considerando a existência do processo SF-000968/2014 iniciado em nome da interessada, o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Somos de entendimento:

- 1.Pelo não referendo da anotação do Técnico em Automação Industrial Renato Aparecido Gandini, como responsável técnico da interessada, devendo serem procedidas as anotações cabíveis no sistema CREAMET.*
 - 2.Pelo referendo da anotação da Técnica em Mecânica Kátia Fernandes Martins como responsável técnico da interessada.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-2124/2013 ALEX ANTONIO DE FAVERI
	Relator SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Histórico:

O interessado, detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fl. 34), encontra-se anotado como responsável técnico da empresa Luz & Rossi Manutenção Predial e Industrial Ltda. (fl. 33), que se encontra registrada neste Conselho sob nº 0852899.

Apresentam-se às fls. 02/44 as cópias de folhas do processo A-001150/2012, também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:

1.A documentação relativa ao requerimento da CAT pertinente à ART nº 922212201208633072 (fl. 06), referente aos seguintes serviços: Manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado no prédio da Receita Federal do Brasil em Campinas e suas agências de Sumaré e Indaiatuba, da qual ressaltamos:

1.1.O Atestado de Capacidade Técnica Parcial datado de 22/08/2011 (fls. 09/28), o qual consigna que o interessado é o responsável técnico pelo serviço desde 17/10/2011.

1.2.A informação relativa à empresa (fls. 31/33), que consigna a data de 22/11/2011 como o início de responsabilidade técnica do profissional Alex Antonio de Faveri.

2.O relato de conselheiro datado de 06/08/2013 (fls. 40/43) aprovado em reunião procedida em 29/08/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 481/2013 (fl. 44) que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 à 26 quanto a: 1.) Que de conformidade com o item “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.), seja indeferido o requerimento quanto à emissão da CAT em nome do Engenheiro de Produção Alex Antonio de Faveri; 2.) Que seja instaurado processo administrativo de ordem “SF” para a anulação da ART nº 92221220120848428 que deu causa à respectiva RAT, conforme dispõe o item 11 do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 49 a cópia do Ofício nº 1839/2013 datado de 30/10/2013, no qual o interessado foi comunicado acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 51 a informação e o despacho datados de 19/11/2013, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a ausência de manifestação por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 54/55 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 02/07/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 695/2015 (fls. 56/57) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 54 e 55 quanto a: 1.) Pela anulação da ART nº 922212201208633072 registrada pelo Engenheiro de Produção Alex Antonio de Faveri; 2.) Pela autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, de conformidade com o disposto no item “11.2.3” do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com referência à ART nº 922212201208633072.”

Apresenta-se à fl.62 a cópia do Auto de Infração nº 1108/2015 lavrado em nome do interessado em 14/08/2015, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando

registrado no CREA-SP com o título “Engenheiro de Produção”, possuindo as atribuições constantes do artigo 1, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, se responsabilizou pela execução das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

atividades de "Manutenção preventiva e corretiva de sistemas de ar condicionado" na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, com endereço sito, na Avenida Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas/SP, Agência da Receita Federal do Brasil – Sumaré/SP, com endereço sito, na Avenida Brasil, 1111, Nova Veneza, Sumaré/SP, e, Agência da Receita Federal do Brasil – Indaiatuba/SP, com endereço sito, na Rua Padre Bento Pacheco, 1323, Indaiatuba/SP, o qual foi recebido em 31/08/2015 (fl. 62-verso).

Apresenta-se à fl. 66 o despacho do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS datado de 09/11/2015, relativo à orientação prestada à UGI de Americana, quanto à anulação da ART nº 9222122012048428.

Apresentam-se às fls. 69/70 a informação e o despacho datados de 23/11/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 71/72-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/12/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1108/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea "b" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando os subitens "11.1" e "11.2" do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, os quais consignam:

"11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso: incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966; o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966; outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n° 695/2015 (56/57).

Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração n° 1108/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n° 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-852/2015 DELMA ANTUNES DA SILVA MÁQUINAS - ME
	Relator JOSÉ VINÍCIUS ABRÃO

Proposta

A análise desta questão foi iniciada no Proc. F 3774/2012, o qual foi relatado por este Conselheiro, cujo relato foi aprovado pela CEEMM na reunião nº 523 (Decisão 916/2014).

- A empresa interessada encontra-se regularmente registrada neste Conselho desde 11.11.2013.

- Consta da Decisão exarada em 21.08.2014, que a empresa deveria ser notificada para proceder à indicação de um profissional com atribuições do Art. 12 da Res. 218/73, para assumir a responsabilidade técnica sobre a atividade de Projetos das Máquinas por ela construídas, visto que o Engenheiro de Produção Caio Cesar dos Santos, conforme suas atribuições, não está apto para assumir tal atividade.

- A empresa foi notificada em 02.10.2014. Como não houve manifestação da interessada, em 19.06.2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 00844/2015, com base na alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66, por exercer atividades técnicas sem profissional legalmente habilitado para exercer a Responsabilidade Técnica para a atividade de projetos.

- Não foi apresentado defesa contra o Auto de Infração.

Parecer

- Considerando a alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66.

- Considerando o Art. 1º da Lei 6.839/80.

- Considerando os Art. 17 e 20 da lei 1008/04

- Considerando que não houve manifestação da interessada contra a lavratura do Auto de infração.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 00855/2015 e suas consequências subsidiárias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-2194/2015	W. FERREIRA DE SOUZA MONTAGENS - EPP
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Histórico:

Apresentam às fls. 02/11 as cópias de folhas do processo F-000210/2011 relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Informação "Relatório de Resumo da Empresa" datada 16/04/2015 (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. Registro: nº 1684519 expedido em 25/01/2011.

1.2. Objetivo social:

"Prestação de serviços de montagem estrutural, conserto, manutenção e reforma, locação de munck e outros equipamentos, com vendas de materiais inerentes ao ramo e transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional."

1.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA."

1.4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico João José Zani Mateussi.

2. Ofício nº 0032/2015-BIR datado de 16/04/2015 (fl. 03), o qual consigna:

2.1. A comunicação da interessada de que o Plenário do Conselho deferiu a anotação do profissional João José Zani Mateussi até 04/07/2014.

2.2. A notificação da empresa para informar se o mesmo continua respondendo por suas atividades, devendo em caso afirmativo, ser procedida a apresentação de documentação.

3. Ofício nº 0046/2015-BIR datado de 02/06/2015 (fl. 05) identificado como "ÚLTIMO AVISO", o qual reitera os termos do Ofício nº 0032/2015-BIR.

4. Ofício nº 0079/2015-BIR datado de 21/07/2015 (fl. 009) identificado como "ÚLTIMO AVISO", no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de novo profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 13040/2015 lavrado em nome da interessada em 27/11/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Prestação de serviços de montagem estrutural, conserto, manutenção e reforma, locação de munck e outros equipamentos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/07/2015, o qual foi recebido em 11/12/2015 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 17 o despacho datado de 05/01/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a)3.24 - **MANUTENÇÃO INDUSTRIAL**: dispõe sobre a obrigatoriedade de registro dos profissionais autônomos e das empresas que prestam serviços de manutenção industrial;

b)3.25 - **EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS**: dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas, por exemplo: implantação de estruturas mecânicas de suporte e apoio, plataformas e passarelas, máquinas e equipamentos de elevação, carga e transporte, tubulações de gases e fluídos, equipamentos de uso e apoio à logística, instalação de máquinas, acessórios e equipamentos mecânicos utilizados em processo de fabricação.

Considerando que a interessada quando notificada na apresentou manifestação e, quando autuada, não apresentou defesa.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro na empresa, com a anotação de profissional legalmente habilitado.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 13040/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-2352/2015	STABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fl. 02 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 10/09/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 635194 expedido em 06/05/2003.

2. Objetivo social:

“A exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, preparação, manutenção de máquinas, implementos agrícolas, representação comercial por conta própria e ou de terceiros, podendo ainda participar de outras sociedades, inclusive praticar importação e exportação de produtos ligados ao objetivo social acima.”

Apresenta-se à fl. 03 a cópia da Notificação nº 1863/2015 emitida em 15/09/2015, na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 06 a correspondência da empresa protocolada em 20/10/2015, a qual consigna a solicitação de um prazo de 90 (noventa) dias, em face das dificuldades em conseguir um profissional adequado para a função.

Obs.: A solicitação foi objeto de resposta mediante o Ofício nº 8954/2015 datado de 06/11/2015 (fl. 07), o qual foi objeto de indeferimento, em face do tempo decorrido.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 15000/2015 lavrado em nome da interessada em 15/12/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de indústria de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, preparação, manutenção de máquinas e implementos agrícolas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 14/12/2015, o qual foi recebido em 28/12/2015 (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 14/15 a correspondência da empresa protocolada em 08/01/2016, a qual compreende:

1. Que a empresa está tentando se adequar a obrigatoriedade e tem procurado profissional habilitado que se enquadre no perfil da empresa, mas que não tem encontrado profissional e tal procura tem se tornado prioridade.

2. Que em face da crise econômica que o país atravessa. Houve drástica redução da produção e comercialização, que acabou por culminar em demissão de massa dos funcionários e impossibilidade de assumir mais custos além dos já existentes.

3. Que a empresa espera que no mês de janeiro tenha um profissional habilitado e anotado como responsável técnico.

4. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 11/01/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu ao pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 28/28-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

*2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:**“Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”**2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**(...)**Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 19/26), as quais consignam:**1. A relação de produtos: enfardadeiras (retangulares e redondas), ancinhos (enleiradores, batedores e espalhadores), plastificadores, condicionador, ceifadeira e empilhadeira).**2. A prestação de serviços de assistência por meio de “visita técnica agendada”.**Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 03/02/2016 (fl. 27), na qual verifica-se que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.**Somos de entendimento:**1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa com a anotação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 15000/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-609/2015	MPV COM. REP. E SERVIÇOS PARA CONDICIONADORES DE AR LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à esta Câmara para manifestar-se quanto à procedência ou não do auto de infração nº 0530/2015, tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1718582, desde 2010, com o seguinte objetivo social: Comércio, instalação, manutenção e representação comercial de aparelhos de ar condicionado e sistemas de ventilação.

A fiscalização apurou que a mesma prestou serviços de instalação de ar condicionado durante a construção do Estádio Arena Corinthians Paulista e em consulta ao banco de dados do CREA-SP consta débitos de anuidades de 2011 a 2015 e a empresa encontra-se sem anotação de responsável técnico.

Apesar de oficiada a apresentar responsável técnico pelas suas atividades desenvolvidas, a interessada não procedeu ao atendimento, e diante disso, foi lavrado o auto de infração nº 0530/2015, em face ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, por desenvolver atividades de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado e sistemas de ventilação sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Em outubro de 2015 a Unidade de origem encaminhou o processo à CEEMM para análise e manifestação considerando que a interessada não pagou a multa nem regularizou sua situação perante este Conselho.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando a Decisão Normativa 42/92 do CONFEA; considerando o item 3.15 do Manual de Fiscalização da CEEMM; considerando que a interessada, registrada neste Conselho, vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas sem responsável técnico; considerando que a interessada foi notificada e não se manifestou, nem regularizou sua situação perante o CREA-SP; considerando o artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66;

Somos de entendimento:

Pela manutenção do auto de infração nº 0530/2015, com notificação à interessada e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-1717/2015 CENTRO DE REPARO MECÂNICO AUTOMOTIVO REMOSGAS LTDA
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/27 as cópias de folhas do processo F-004789/2012, relativo ao registro da interessada, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1901976 expedido em 28/12/2012.

1.2.Objetivo social:

“A exploração por conta própria do ramo de “comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, serviços de manutenção, reparação e instalação de kits para gás, mecânica, acessórios, lanternagem, funilaria, pintura, alinhamento, balanceamento, elétrica, borracharia e lavagem, lubrificação e polimento para veículos automotores.”

2.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 10/09/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

2.2.2.Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;

2.2.3.Serviços de borracharia para veículos automotores;

2.2.4.Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

2.2.5.Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores;

2.2.6.Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;

2.2.7.Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores.

3.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/09/2015 (fls. 04/04-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

Serviços de borracharia para veículos automotores.

Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Existem outras atividades.”

4.Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 15/09/2015 (fls. 05/05-verso).

5.Correspondência da empresa protocolada em 24/09/2015, em resposta à Notificação nº 2662/2015 (fl. 06), a qual compreende:

5.1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

5.1.1.Que a Portaria nº 102/02 do INMETRO não menciona a exigência de engenheiro para o registro de responsável técnico instalador.

5.1.2.Que a Portaria nº 91/07 do INMETRO não exige responsável técnico com registro no CREA, somente responsável operacional.

5.1.3.O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

5.1.4.Que nos termos da Lei nº 5.194/66 a atividade da empresa não está vinculada ao serviço de engenharia.

5.1.5.Que a Portaria nº 102/02 que determinava a contratação de engenheiro mecânico foi revogada pela Portaria nº 91/07, ambas do INMETRO.

5.2.A apresentação em anexo da seguinte documentação:

5.2.1.Cópias da Resolução nº 218/73 do Confea e das portarias citadas (fls.10/24).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

5.2.2. Cópia de informação da empresa no “site” do INMETRO (fl. 25).

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Auto de Infração nº 5377/2015 lavrado em nome da interessada em 07/10/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de manutenção, reparação e instalação de kits para gás, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme verificado em 15/9/2015, o qual foi recebido em 19/10/2015 (fl. 30-verso).

Apresenta-se às fls. 32/33 a correspondência da empresa protocolada em 11/12/2015, a qual compreende a referência ao Auto de Infração nº 5377/2015, bem como o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a Portaria nº 102/02 do INMETRO não menciona a exigência de engenheiro para o registro de responsável técnico instalador.
2. Que a Portaria nº 91/07 do INMETRO não exige responsável técnico com registro no CREA, somente responsável operacional.
3. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
4. Que nos termos da Lei nº 5.194/66 a atividade da empresa não está vinculada ao serviço de engenharia.
5. Que a Portaria nº 102/02 que determinava a contratação de engenheiro mecânico foi revogada pela Portaria nº 91/07, ambas do INMETRO.

Apresentam-se às fls. 35/36 a informação e o despacho datados de 14/12/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/02/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015 e Manual de Fiscalização da CEEMM;
 - 2.3. Decisões do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “g” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-

agrônomo

consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;”

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Considerando o item “1.26 Gás Natural Veicular – GNV” do ANEXO 4 Prioridades de Fiscalização - Modalidade Industrial do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro das empresas e profissionais que desenvolvam atividades de projeto, fabricação, inspeção, montagem, e manutenção de kits para utilização de GNV.

Considerando o item “3.6 - PROJETO, FABRICAÇÃO, INSPEÇÃO, REPARO E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE KITS DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, acerca da obrigatoriedade de registro dos profissionais e das empresas que desenvolvem atividades na área de Projeto, Fabricação, Inspeção, Montagem, Instalação, Reparo e Manutenção de kits para utilização de GNV.

*Considerando a Decisão PL-0508/1981 do Plenário do Confea (fl. 37) que consigna:
“...aprova, por unanimidade, e passa a adotar a Deliberação nº 055/81-CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, no sentido de ser obrigatório o registro nos CREAs, nos termos das Portarias nº 08/79 e 05/81, da Secretaria de Tecnologia Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio, das Empresas Convertedoras de Motores, quando fabriquem peças ou componentes, devendo Ter no mínimo um Engenheiro Mecânico como Responsável Técnico e nos demais casos, no mínimo um Técnico de 2º Grau como Responsável Técnico. “*

Considerando a obrigatoriedade de registro das empresas do segmento (GNV) disposta nas Decisões PL-0984/2010, PL-1828/2011, PL-0609/2012, PL-1373/2012 e PL-1795/2012, todas do Plenário do Confea.

Considerando o objetivo social da empresa e o cadastro da interessada como “Instalador Registrado - GNV” no INMETRO sob o nº 5737 (validade até 27/04/2017 – fl. 38).

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 5377/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-1875/2015 <i>ELEVADORES VILLENA COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA</i>
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo F-004169/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação "Relatório de Resumo da Empresa" (fl. 03) que consigna:

1.1. Registro: nº 1698998 expedido em 10/12/2009.

1.2. Objetivo social:

"Dedicar-se ao ramo de comércio no varejo de Elevadores e Peças, Máquinas e Acessórios afins (Novas e Recondicionadas) instalações, Assistência Técnica, Conservação, Manutenção, Reformas, Montagens, Projetos de Elevadores para uso específico Residencial e Comercial, com capacitação técnica de uso específico Elevadores, Monta Cargas e Escadas Rolantes."

1.3. Responsável técnico: sem anotação.

1.4. Situação: débito com as anuidades de 2013, 2014 e 2015.

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 10/09/2015 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/09/2015 (fls. 05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente."

4. Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 01/10/2015 (fls. 06/06-verso), o qual consigna as seguintes atividades desenvolvidas: projeto, instalação, montagem e manutenção de elevadores.

5. Informações do "site" da empresa (fls. 07/10).

6. Notificação nº 4350/2015 emitida em 01/10/2015 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Apesar de registrada, vem desenvolvendo atividades de projeto, instalação, montagem e manutenção de elevadores, sem a anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico."

7. Informação e despacho datados de 22/10/2015 (fls. 12/14) que compreendem o registro das ações adotadas em relação à empresa, com especial destaque para os seguintes aspectos:

7.1. A notificação da empresa em face da ausência de responsável técnico (Notificação nº 4350/2015) e do débito com as anuidades (Notificação nº 4351/2015).

7.2. A determinação quanto à autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 e por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 8389/2015 lavrado em nome da interessada em 29/10/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de projeto, instalação, montagem e manutenção de elevadores, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme verificado em 1.º/10/2015, o qual foi recebido em 06/11/2015 (fl. 17-verso).

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 05/01/2016 e 06/01/2016,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**

respectivamente, os quais compreendem:

1. O registro de que a interessada não apresentou defesa, não efetuou a liquidação da multa imposta, bem como continua em débito com as anuidades.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

- “1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:
- 1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa na Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa, não regularizou a situação e não procedeu ao pagamento da multa.

Considerando a cópia da “ficha de carga do processo SF-001876/2015 (fls. 21/22) também iniciado em nome da interessada na mesma data que o presente (29/10/2015), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Considerando a existência de situação análoga ao presente processo e do SF-001876/2015, relativos à empresa Ecoget Comércio de Máquinas e Serviços Ltda., autuada simultaneamente por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (processo SF-000391/2015) e ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 (processo SF-000392/2015), apreciados na reunião procedida em 10/09/2015, ocasião em que os mesmos foram objeto de decisão quanto ao encaminhamento à Procuradoria Jurídica para fins de informação acerca da possibilidade de tramitação simultânea dos processos.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8389/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI MOGI DAS CRUZES****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

34	SF-1006/2015 ADIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo F-030015/2003, as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 02/04) aprovado na reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 769/2014 que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 219 a 221 quanto à necessidade de apresentação de profissional de nível superior na área da mecânica com atribuições compatíveis.”

Apresentam-se às fls. 08/12 as cópias das correspondências encaminhadas à interessada, com referência ao processo F-030015/2003, as quais consignam:

1. Ofício nº 4481/14-GRE5 (datado de 18/09/2014 - fl. 08): o encaminhamento de cópia da decisão da CEEMM, bem como notificação para a indicação de profissional legalmente habilitado, engenheiro mecânico, para ser anotado como responsável técnico.
2. Ofício nº 4955/14-GRE5 (datado de 24/11/2014 e qualificado como “ultimo aviso” - fl. 10): o encaminhamento de cópia da decisão da CEEMM, bem como notificação para a indicação de profissional legalmente habilitado, engenheiro mecânico, para ser anotado como responsável técnico.
3. Ofício nº 693/2015 – GRE5 (datado de 10/06/2015 - fl. 12): a reiteração do Ofício nº 4955/14-GRE5, bem como notificação para a indicação de profissional legalmente habilitado, engenheiro mecânico, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1206725 expedido em 11/04/2013.

2. Objetivo social:

“A indústria, comércio, importação e exportação de aparelhos e materiais para soldagem de qualquer tipo, de aparelhos eletromecânicos e seus dispositivos, de material eletrônico, de matéria-prima para indústria de aparelhos eletrodomésticos, de máquinas, ferramentas e equipamentos, suas partes, peças e componentes, bem como, a prestação de serviços em instalações e consertos de aparelhos de soldagem e maquinários, a participação no capital de outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista no Brasil e ou exterior.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Luis Carlos dos Santos (Início em 17/07/2013).

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 874/2015 lavrado em nome da interessada em 26/06/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de: Indústria, comércio, importação e exportação de aparelhos e materiais para soldagem de qualquer tipo, de aparelhos eletromecânicos e seus dispositivos, de material eletrônico, de matéria-prima para indústria de aparelhos eletrodomésticos, de máquinas, ferramentas e equipamentos, suas partes, peças e componentes, bem como, a prestação de serviços em instalações e consertos de aparelhos de soldagem e maquinários, a participação no capital de outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista no Brasil e ou exterior, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado, na área da engenharia mecânica como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 03/07/2015 (fl. 15-verso).

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 27/12/2015 relativo ao encaminhamento do processo à



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

CEEMM, o qual consigna o destaque para a ausência de defesa.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/02/2016, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

- 2. O caput e as alíneas “g” e “h” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-

agrônomo

consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

- 3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a natureza do objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando os profissionais anteriormente anotados e a Decisão CEEMM/SP nº 769/2014.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*

- 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 874/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-1961/2015 MILA MOTOS E CARROCERIAS EIRELI – EPP
	Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/02-verso a informação e o despacho datados de 03/11/2015 com relação à Ordem de Serviço OS 8901/2015, os quais consignam:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa em 08/10/2015, com o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A não autorização para entrada nas instalações da empresa, com o atendimento do agente fiscal na calçada.

1.2. A confirmação por parte do Sr. Daniel Passos da Silva – sócio cotista de que a empresa explora principalmente o ramo de fabricação de reatores eletromagnéticos, sem a anotação de profissional legalmente habilitado.

1.3. A emissão das Notificações de números 5470/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66) e 5472/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e 5484/2015 (solicitação de documentos e informações), todos com recusa de assinatura quanto ao seu recebimento.

2. A determinação quanto à autuação da interessada quanto às seguintes infrações:

2.1. Artigo 67 da Lei nº 5.194/66;

2.2. Alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 03/18 a documentação relativa à empresa que contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 07/10/2015 (fl. 03), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 1952615 expedido em 19/03/2014.

1.2. Objetivo social:

“Fabricação de cabines, carrocerias, reboques para outros veículos automotores exceto caminhões e ônibus; comércio varejista de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; serviços de manutenção e reparação de motos, cabines e carrocerias.”

1.3. Responsável técnico: sem anotação.

1.4. Situação: débito com anuidade de 2015.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 08/10/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de cabines, carrocerias, reboques para outros veículos automotores exceto caminhões e ônibus;

2.2.2. Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 08/10/2015 (fls. 08/09), a qual consigna (Sessão de 24/03/2014) as seguintes alterações:

3.1. Razão social: Mila Reatores e Carrocerias Eirelli.

3.2. Objeto social:

“Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo.

Fabricação de cabines, carrocerias, reboques para outros veículos automotores exceto caminhões e ônibus.

Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas.”

4. Licença de Operação nº 29006457 da CETESB (validade até 19/12/2015 – fls. 11/12), que consigna:

4.1. Área construída: 810 m²



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

4.2. *Funcionários: 7 (seis na produção);*

4.3. *Relação de equipamentos;*

4.4. *Licença válida para a produção anual de:*

a) *72 unidades de reboques, semi-reboques ou carrocerias aberta para carga seca;*

b) *72 unidades de carrocerias de qualquer material;*

c) *24 unidades de triciclos não motorizados.*

5. *Informações do “site” da empresa (fls. 13/18) que consignam as seguintes linhas de produtos:*

5.1. *Reatores eletromagnético para lâmpadas vapor de sódio, metálico e mercúrio.*

5.2. *Triciclos e reboques.*

Apresentam-se às fls. 19/21 as notificações emitidas em 08/10/2015 em nome da interessada:

1. *Nº 5470/2015 (fl. 19): apresentação de cópia do comprovante de pagamento da anuidade de 2015;*

2. *Nº 5472/2015 (fl. 20): indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico;*

3. *Nº 5484/2015 (fl. 21): relação de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços técnicos e/ou fornecem materiais e equipamentos.*

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Auto de Infração nº 9926/2015 lavrado em nome da interessada em 09/11/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem atuando na fabricação de reatores eletromagnéticos, cabines, carrocerias e reboques, além da manutenção e reparo de motocicletas e motonetas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 08/10/2015, o qual foi recebido em 13/11/2015 (fl. 24).

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 28/12/2015, os quais compreendem:

1. *O registro de que a interessada não apresentou defesa e não efetuou a liquidação da multa.*

2. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Apresenta-se às fls. 31/32-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/02/2016, a qual contempla:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei Federal nº 5.194/66;*

2.2. *Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;*

2.3. *Decisão Normativa nº 55/95 do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

4. *O destaque para os elementos do processo.*

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. *O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) *a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

2. *O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

g) *execução de obras e serviços técnicos;*

h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o subitem “13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico.” do item “13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna: “Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa na Resolução nº 417/98 e na Decisão Normativa nº 55/95, ambas do Confea.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa, não regularizou a situação e não procedeu ao pagamento da multa.

Considerando a cópia da “ficha de carga do processo SF-001968/2015 (fls. 29/30) também iniciado em nome da interessada na mesma data que o presente (09/10/2015), por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a existência de situação análoga ao presente processo e do SF-001961/2015, relativos à empresa Ecoget Comércio de Máquinas e Serviços Ltda., autuada simultaneamente por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (processo SF-000391/2015) e ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 (processo SF-000392/2015), apreciados na reunião procedida em 10/09/2015, ocasião em que os mesmos foram objeto de decisão quanto ao encaminhamento à Procuradoria Jurídica para fins de informação acerca da possibilidade de tramitação simultânea dos processos.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 9926/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

36	SF-1972/2015	<i>ECEL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ELEVADORES LTDA</i>
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” emitida em 06/10/2015 (fl. 02), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 1764420 expedido em 20/12/2011.

1.2. Objetivo social:

“A atividade de comércio, conserto, reformas, manutenção e conservação de elevadores.”

2. A informação “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” emitida em 06/10/2015 (fl. 03), a qual consigna a anotação do profissional José Eduardo Ribeira Michel (período de 20/12/2011 a 26/03/2012).

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 07/10/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças.

3.2. Secundária: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 07/10/2015 (fls. 08/09), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria.

Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, partes e peças.”

5. “RELATÓRIO DE EMPRESA Nº 1459/2015” datado de 06/10/2015.

Apresenta-se à fl. 14 a informação datada de 03/11/2015, a qual consigna:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa em 06/10/2015.

2. O destaque para o registro fotográfico da fachada e do galpão da empresa (fl. 12).

3. O destaque para a cópia da Notificação nº 4904/2015 (fl. 11), na qual a interessada foi instada à proceder à regularização da pendência existente.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 9964/2015 lavrado em nome da interessada em 09/11/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de conserto, reforma, manutenção e conservação de elevadores, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/10/2015, o qual foi recebido em 16/11/2015 (fl. 16).

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 28/12/2015, os quais compreendem:

1. O destaque para a não apresentação de defesa e pagamento da multa.

2. Que a interessada apresentou documentação em 10/11/2015 relativa à indicação de responsável técnico, com a tramitação sendo concluída em 01/12/2015.

3. O destaque para o fato de que o requerimento da anotação ocorreu após a emissão do auto de infração, mas antes de seu recebimento.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Obs.: Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do Engenheiro Mecânico – Modalidade Produção José Eduardo Ribeira Michel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
 - 2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “g” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-

agrônomo

consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o parágrafo único do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a

competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Considerando o objetivo social da empresa e a Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa e procedeu à regularização da situação.

Considerando que o requerimento da anotação foi procedido após a lavratura do Auto de Infração nº 9964/2015 (09/11/2015).

Considerando que conforme verifica-se na “ficha de carga “ do processo F-004607/2011 (fl. 23), o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 9964/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da Decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004607/2011 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo da anotação do profissional José Eduardo Ribeira Michel.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-2162/2015	SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 03) que consigna:

1.1.Registro: nº 798961 expedido em 08/05/2009.

1.2.Objetivo social:

"Fabricação de peças para máquinas agrícolas em geral, inclusive equipamentos para agricultura, podendo participar de outras empresas congêneres."

1.3.Situação: débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 07/10/2015, o qual consigna as seguintes atividades:

2.1.Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios.

2.2.2.Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 07/10/2015 (fls. 05/06-verso), a qual consigna:

3.1.O seguinte objeto social:

"FABR DE MÁQUINAS, APAR E MATER PARA AGRICULTURA (ARADOS, GRADES, ADUBADORES, SEMEADOURAS, CULTIVADORES, CEIFADEIRAS, PULVERIZADORES E POLVILHADEIRAS PARA FUNGICIDAS E INSETICIDAS, EXTINT DE FORMIGAS, ETC.)
ESCRITÓRIOS DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS."

3.2.O seguinte registro:

"JC - Nº 1136944/09 DE 11/05/2009. PROCESSO Nº 3760/99.. ORDEM N. 1110/1999, EXPEDIDO PELA 1. VARA CIVEL DA COMARCA DE SERTAOZINHO, SP, NOS AUTOS DA AÇÃO DE

EXECUCAO DE

TITULO EXTRAJUDICIAL, REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA

DE SERTAOZINHO, REQUERIDO: CLAUDIO LEONEL DE ASSIS. DETERMINACAO JUDICIAL:
O MM.

JUIZ INFORMOU A PENHORA DE QUOTAS QUE OS EXECUTADOS JOSE PAULO DE MELLO E OSMAR

LEONEL DE CASTRO POSSUEM NESTA EMPRESA, RESPECTIVAMENTE 53 % PARA JOSE PAULO DE

MELLO E 47 % PARA OSMAR LEONEL DE CASTRO, TOTALIZANDO 100 % DO CAPITAL SOCIAL.

NOMEADO DEPOSITARIO DOS REFERIDOS BENS JOSE PAULO DE MELLO E OSMAR LEONEL DE

CASTRO."

Apresentam-se às fls. 07/08 as cópias das seguintes notificações emitidas em 09/12/2015:

1.Notificação nº 5798/2015 (fl. 07): a interessada foi instada a apresentar profissional legalmente habilitado.

2.Notificação nº 5799/2015 (fl. 08): a interessada foi instada a apresentar a cópia de certidão de registro e quitação junto ao Crea-SP.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Apresenta-se à fl. 10 a informação datada de 24/11/2015 relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna a manutenção de contato com proprietário (não identificado), o qual prestou as seguintes informações:

1. Que a empresa está procedendo à entrega das últimas peças, bem como que está encerrando as suas atividades.

2. Que o prédio foi vendido a uma grande rede para fins de instalação de um supermercado.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 12436/2015 lavrado em nome da interessada em 24/11/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “fabricação peças para máquinas agrícolas em geral”, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 07/10/2015, o qual foi recebido em 07/12/2015 (fl. 12-verso).

Apresenta-se à fl. 16 o despacho datado de 22/12/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66 e Lei Federal nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas Confea industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não se manifestou e, quanto autuada, não apresentou defesa.

Considerando que a interessada foi orientada a apresentar documentação comprobatória acerca da fase de encerramento de atividades.

Considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 01/02/2016, o qual consigna a situação “ATIVA”.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro na empresa, com a anotação de profissional legalmente habilitado.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 12436/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

38	SF-451/2014	MASTER AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL SÃO CARLOS LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/36 as cópias de folhas do processo F-001845/2011, relativo ao registro da interessada, as quais compreendem:

1. Decisão CEEMM/SP nº 803/2011 (fls. 02/12) relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000478 na reunião procedida em 30/06/2011, a qual no caso do processo F-001845/2011 (Ordem 88 – fl. 13) consigna a retirada do mesmo de pauta, bem como o seguinte registro:
“2.11.Ordem: 88 (F-1845/11) – Em face das atribuições do profissional indicado (Engenheiro de Produção – Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrições em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração) e do objetivo social (Fabricação de máquinas especiais para indústria com serviços de manutenção e reparos).”
2. Despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/12/2011 (fl. 18), o qual consigna a solicitação quanto ao encaminhamento dos processos SF-001429/2007, SF-001369/2008 e SF-001538/2009.
3. O relato de Conselheiro (fls. 25/27) aprovado na reunião procedida em 26/07/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 700/2012 (fl. 28), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 63 a 65, quanto a: 1.) Que a anotação da Engenheira de Produção Mariella de Jesus Correa deve ser indeferida, pois suas atribuições profissionais não englobam responsabilidade pelos projetos dos produtos fornecidos a terceiros que é o objeto do citado contrato de prestação de serviço; 2.) Que a empresa deve proceder à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.”
Obs.: O nome correto da profissional é Marielle de Jesus Correa.
4. Informação relativa à empresa (fl. 29) que consigna:
 - 4.1. Registro: nº 0917309 expedido em 31/05/2011.
 - 4.2. Objetivo social:
“Fabricação de máquinas especiais para indústria com serviços de manutenção e reparos.”
5. Ofício nº 3188/12 datado de 06/12/2012 (fl. 30), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.
6. Correspondência da empresa protocolada em 01/10/2012 (fl. 31), a qual consigna a solicitação de dilação de prazo, a qual foi reiterada mediante a missiva protocolada em 30/10/2012 (fl. 32).
7. Despacho datado de 19/03/2014 (fl. 36), o qual consigna a determinação quanto à realização de diligência, reiterada por meio do despacho datado de 17/04/2014 (fl. 41).

Apresenta-se à fl. 53 a informação datada de 23/06/2015, a qual consigna:

1. O destaque para a documentação de fls. 42/52 que contempla:
 - 1.1. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 01/04/2015 (fls. 42/42-verso).
 - 1.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 01/04/2015 (fl. 43), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 1.2.1. Principal: Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.
 - 1.2.2. Secundárias:
 - 1.2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta;
 - 1.2.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
 - 1.3. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 01/04/2015 (fl. 44) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista de outros produtos na especificados anteriormente.
 - 1.4. Cópia da alteração contratual datada de 03/01/2012 (fls. 45/52) que consigna o seguinte objetivo social:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

“Fabricação de máquinas especiais para indústria com serviços de manutenção e reparos.”

2.A realização de diligências nos dias 01/04/2015, 02/04/2015, 06/04/2015, 08/04/2015 (agendada) e 15/06/2015 (acompanhado pelo Chefe da UGI), nas quais o agente fiscal não foi atendido pelo Sr. Antonio Aparecido de Oliveira – sócio cotista responsável pela empresa.

Apresenta-se à fl. 55 a cópia da Notificação nº 3514/2015 emitida em 06/08/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a sua situação.

Apresenta-se à fl. 59 a cópia do Auto de Infração nº 3992/2015 lavrado em nome da interessada em 29/09/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios; manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica; instalação de máquinas e equipamentos industriais, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em 15/06/2015, o qual foi recebido em 13/10/2015 (fl. 59-verso).

Apresentam-se às fls. 64/65 a informação e o despacho datados de 17/12/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para a não apresentação de defesa e o não pagamento da multa.

Apresenta-se às fls. 66/67 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/02/2016, a qual contempla:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

- 2.O caput e a alíneas “g” e “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

- 3.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não se manifestou e, uma vez atuada não apresentou defesa.

Considerando o relatório quanto às diligências realizadas na empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3992/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-1598/2015	QUALIGÁS CONVERTEDORA DE GNV LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/35 as cópias de folhas do processo SF-000600/2011, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação relativa ao registro da empresa (fl. 06), a qual consigna:

1.1.Registro: nº 0727027 expedido em 03/04/2007.

1.2.Objetivo social:

“Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores e instalação e manutenção de veículos e sistema GNV.”

2.Auto de Infração nº 22/2012 – I.1 lavrado em nome da interessada em 29/02/2012 (fl. 09), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

3.Relato de Conselheiro (fls. 17/18) aprovado na reunião procedida em 26/07/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 744/2012 (fl. 19), a qual consigna:

“...considerando que a interessada apesar de autuada não apresentou defesa. DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 25 e 26, quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração 22/2012 – I.1 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

4.Ofício nº 7903/08-SJC datado de 04/09/2012 (fl. 20), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como cientificada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

5.Correspondência da empresa protocolada em 29/11/2012 (fls. 24/26), apresentada na qualidade de recurso ao Plenário do Conselho.

Obs.: Apresenta-se à fl. 22 a informação datada de 21/11/2012 que consigna que em 19/11/2012 se encerrou o prazo de recurso ao Plenário.

6. Ofício nº 3533/2013-sjc datado de 04/07/2013 (fl. 32), o qual consigna:

6.1. Que o processo transitou em julgado.

6.2.A notificação da empresa para efetuar a liquidação amigável do débito referente à multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

6.3.O destaque para o fato de que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração ainda não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 41 o relatório de fiscalização datado de 14/09/2015, o qual consigna:

1.O registro quanto à realização de diligência na empresa com o preenchimento do relatório de fl. 36, bem como a informação de que a empresa continua atuando nas mesmas atividades: instalação de “kit” GNV e manutenção mecânica de automóveis.

2. A informação quanto à nova autuação da empresa.

Apresenta-se à fl. 42 a cópia do Auto de Infração nº 1752/2015 lavrado em nome da interessada em 14/09/2015, por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de instalação de kit GNV, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 17/08/2015, o qual foi recebido em 22/09/2015 (fl. 42-verso).

Apresentam-se às fl. 44 e fl. 46 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, datados de 30/11/2015, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Apresenta-se às fls. 47/48-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/01/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1752/2015.

Apresenta-se à fl. 49 a informação do “site” do INMETRO, anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual consigna que o registro da interessada encontra-se vencido desde 25/09/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-0508/1981 do Plenário do Confea (fl. 50) que consigna:

“...aprova, por unanimidade, e passa a adotar a Deliberação nº 055/81-CRN, da Comissão de Resoluções e Normas, no sentido de ser obrigatório o registro nos CREAs, nos termos das Portarias nº 08/79 e 05/81, da Secretaria de Tecnologia Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio, das Empresas Convertedoras de Motores, quando fabriquem peças ou componentes, devendo Ter no mínimo um Engenheiro Mecânico como Responsável Técnico e nos demais casos, no mínimo um Técnico de 2º Grau como Responsável Técnico. “

Considerando a obrigatoriedade de registro das empresas do segmento (GNV) disposta nas

Decisões PL-0984/2010, PL-1828/2011, PL-0609/2012, PL-1373/2012 e PL-1795/2012, todas do Plenário do Confea.

Considerando a obrigatoriedade de registro das empresas e profissionais que desenvolvam atividades de projeto, fabricação, inspeção, mon-tagem, e manutenção de kits para utilização de GNV, prevista no item “1.26 Gás Natural Veicular – GNV” do ANEXO 4 Prioridades de Fiscalização - Modalidade Industrial do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea - 2015.

Considerando o disposto no item “3.6 - PROJETO, FABRICAÇÃO, INSPEÇÃO, REPARO E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE KITS DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV.” do Manual de Fiscalização da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

CEEMM, acerca da obrigatoriedade de registro dos profissionais e das empresas que desenvolvem atividades na área de Projeto, Fabricação, Inspeção, Montagem, Instalação, Reparo e Manutenção de kits para utilização de GNV.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 744/2012 relativa ao processo SF-000600/2011.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.*
 - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 1752/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-485/2013 <i>EQUIPAMAR – PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.</i>
Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias de folhas do processo F-004014/2010, as quais compreendem o Ofício nº 049/2013 – UOPJABOTICABAL datado de 04/01/2013, que consigna:

- 1.A comunicação da interessada acerca do cancelamento da anotação do Engenheiro de Operação Mecânica Modalidade Refrigeração e Ar Condicionado Gumercindo Campos Brito Neto, em face do vencimento do contrato de prestação de serviços em 05/11/2012.
- 2.A notificação da empresa para providenciar a renovação da anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica Cícero Cardoso da Silva.

Apresenta-se às fls. 05/06 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 11/04/2013 que contempla:

1. Registro: nº 790225 expedido em 18/11/2010.
2. Objetivo social: não consignado.

Apresenta-se às fls. 12/21 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

- 1.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/09/2012 (fls. 12/12-verso) que consigna o seguinte objeto:

“Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; peças e acessórios.”

- 2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 11/04/2013 (fl. 13), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; peças e acessórios.

3. Informações da Internet (fls. 14/17).

- 4.Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” – 3684-082/n.º 2013 datado de 23/09/2013 (fls. 18/18-verso), o qual consigna:

- 4.1. Que a empresa não está fabricando equipamentos.

- 4.2. Que a interessada foi orientada a apresentar documentação relativa à inatividade.

- 5.Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 30/09/2015 (fl. 19) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; peças e acessórios.

- 6.“Relatório de Empresa” nº 1832/2013 datado de 20/07/2015 (fl. 20), o qual consigna que a interessada encontra-se inativa, bem como que foi orientada a apresentar documentação comprobatória.

- 7.Informação “Resumo de Empresa” (fl. 21) que consigna:

- 7.1.Registro: nº 790225 expedido em 18/11/2010.

- 7.2.Objetivo social:

“Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; peças e acessórios.”

- 7.3.Situação: débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia da Notificação nº 632/2015 emitida em 30/07/2015, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, entregue mediante agente fiscal (fl. 27) conforme o informado à fl. 29.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Auto de Infração nº 7543/2015 lavrado em nome da interessada em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

26/10/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Fabricação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso Industrial e Comercial, Peças e Acessórios”, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em 27/08/2015, entregue mediante agente fiscal em 26/10/2015 (fl. 31-verso).

Apresentam-se às fls. 33/34 a informação e o despacho datados de 23/11/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/12/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 7543/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, bem como quanto à indicação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

de profissional responsável técnico.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 7543/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	SF-881/2015	MAURO TORRES
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 03/189 as cópias de folhas do processo A-200006/2002 V2, também iniciado em nome do interessado, as quais compreendem:

1. As seguintes certidões de acervo técnico:

1.1. Fls. 61/62: ATA-00325 (ARTs de números 8210200406057920, 8210200507545520 e 8210200508109937);

1.2. Fls. 63/64: ATA-00326 (ARTs de números 8210200406057920, 8210200507516032 e 8210200508112938);

1.3. Fls. 73/74: ATA-00750 (ARTs de números 8210200406057920, 8210200507545520 e 8210200508109937).

Obs.: Trata-se de 2ª via por perda do original (ATA-00325).

1.4. Fl. 124: ATA-00752 (ARTs de números 8210200504335061 e 92221220080904356)

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo do CAT emitido sob nº ATA-00752 (fl. 126).

3. O relato de Conselheiro (fls. 137/138) aprovado na reunião procedida em 27/05/2010, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 540/2010 (fl. 139) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 136 e 137, pelo indeferimento da concessão das CATs ao Sr. Mauro Torres, engenheiro mecânico, CREA/SP 682060422.”

4. A informação (fls. 155/158) e os despachos da Sra. Gerente do GREG/SUPOPE e do Sr. Superintendente Operacional (fl. 158) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

5. O relato de Conselheiro (fls. 185/187) aprovado na reunião procedida em 25/10/2012, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 919/2012 (fl. 188) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 184 a 186 quanto a: 1.) Pela ratificação da Decisão CEEMM nº 540/2010 quanto ao não referendo das CATs ATA-00325, ATA-00326, ATA-00750 e ATA-00752; 2.) Pela observância do disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.”

6. O despacho do Sr. Chefe da UGI de Araçatuba datado de 18/05/2015 (fl. 189), o qual contempla a referência à Decisão CEEMM/SP nº 919/2012, bem como:

6.1. A determinação quanto à autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

6.2. A determinação quanto ao atendimento dos itens “1”, “2” e “3” após o trânsito em julgado do processo de ordem “SF”.

Apresenta-se à fls. 190/190-verso a informação “Resumo de Profissional” datada de 18/06/2015, a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 191 a cópia do Auto de Infração nº 839/2015 lavrado em nome do interessado em 18/06/2015, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, o qual consigna:

“Assim, em face do que consta no processo SF-000881/2015, e, por deliberação da Câmara Especializada de ESP. DE ENG. MEC. E METALURGICA deste Conselho, foi determinada a lavratura do presente AUTO em nome do (a) MAURO TORRES, Creasp 682060422..., uma vez que, estando registrado (a) no CREA-SP com o título, possuindo atribuições constantes da , do CONFEA, se responsabilizou pela execução das atividades EXERCER ATIVIDADES ESTRANHAS AS SUAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, no(a) (local/empresa/evento, com endereço sito no(a).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Obs.: Não foi localizado no processo o comprovante de recebimento.

Apresenta-se à fl. 193 o registro referente ao comparecimento do interessado na unidade em 25/08/2015, ocasião em que o mesmo tomou “vista” do processo e requereu o fornecimento de cópia de interior teor do mesmo.

Apresenta-se à fl. 200 a correspondência do interessado protocolada em 04/09/2015, a qual requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do auto de infração, o qual foi deferido e comunicado por meio do Ofício nº 00420/2015-ATA (fl. 201).

Apresenta-se à fl. 202 o registro referente a novo comparecimento do interessado na unidade em 11/09/2015, ocasião em que o mesmo tomou “vista” do processo.

Apresenta-se à fl. 209 a correspondência protocolada pelo interessado em 10/11/2015, a qual consigna:

1. O registro quanto ao acatamento da decisão da CEEMM relativa ao cancelamento das ARTs referentes aos acervos em questão, bem como das CATs ATA – 00325, ATA – 00326, ATA – 00750 e ATA – 00752.
2. O registro quanto à sua colaboração para a devolução das CATs acima mencionadas junto às empresas Previne – Serviços Gerais e Locação de Bens Móveis Ltda. e Matéria Perfuração de Poços Ltda.
3. A solicitação quanto à suspensão do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 211/213 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/12/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e os incisos IV e V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e

endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O caput e os incisos III e IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

(...)

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto

de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

(...)

3. O parágrafo primeiro do artigo 53 que consigna:

“§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.”

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: *Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.*), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna: “DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: *Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.*) que consigna: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando que o processo não contempla o aviso de recebimento do Auto de Infração nº 839/2015.

Considerando os períodos de execução das atividades consignados nas CATs em questão:

1.ATA-00325: de 01/10/2014 a 02/10/2015;

2.ATA-00326: de 19/08/2003 a 30/09/2005;

3.ATA-00750: de 01/10/2004 a 02/10/2005;

4.ATA-00752: de 01/09/2004 a 30/07/2007

Somos de entendimento:

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 839/2015 em face de falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia.

2.Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de orientação quanto aos seguintes aspectos:

2.1.A possibilidade de adoção das medidas relacionadas nos itens “1”, “2” e “3” do despacho datado de 18/05/2015 (fl. 189), independentemente da tramitação do processo de ordem “SF”.

2.2.A possibilidade de emissão de novo auto de infração em nome do interessado, por infração à alínea “b”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, não obstante o tempo decorrido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	SF-2087/2015	SHACKER SERVIÇOS DE PROJETOS MECÂNICOS LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1.Registro: nº 555100 expedido em 08/11/2000.

1.2.Objetivo social:

“Prestação de serviços de têmpera, cementação, tratamento térmico, usinagens, galvanoplastia e soldas, engenharia e processos mecânicos.”

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Carlos da Silva Gouvea – sócio cotista.

1.4.Situação: débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 21/09/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Serviços de engenharia.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

2.2.2.Comércio atacadista de material elétrico;

2.2.3.Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

2.2.4.Serviços de usinagem, tornearia e solda;

2.2.5.Serviços de tratamento e revestimento em metais.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 6183/2015 emitida em 14/10/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 11180/2015 lavrado em nome da interessada em 16/11/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem exercendo suas atividades com anuidades em atraso, o qual foi recebido em 23/11/2015 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 13 a correspondência da empresa protocolada em 23/11/2015, a qual compreende referência à Notificação nº 6183/2015, bem como:

1.A informação de que a empresa encontra-se desativada desde 2012.

2.A solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

3.A apresentação em anexo da “Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2015” (fls. 15/17).

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a baixa do profissional Carlos da Silva Gouvea em 23/11/2015.

Apresenta-se à fl. 20 o e-mail transmitido à empresa em 21/12/2015, o qual destaca a necessidade de que a solicitação de cancelamento do registro e parcelamento das anuidades em débito deve ser objeto de solicitação formal, a ser protocolada em uma das unidades de

atendimento do Conselho.

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 21/12/2015, os quais compreendem:

1.O registro de que a interessada não apresentou defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
 3. A juntada de cópia da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC.
 4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)
2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o subitem “11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada, não apresentou defesa, não regularizou a situação e não procedeu ao pagamento da multa.

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 (fl. 23) exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 11180/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	SF-2155/2015	HERNANDES FIM & CIA. LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. A informação “Resumo da Empresa” (fls. 02/03) que consigna:

1.1.Registro: nº 1046804 expedido em 30/08/1993.

1.2.Objetivo social:

“Usinagens de ferramentaria, fabricação de peças e conserto de ferramentas em geral, só mão de obra.”

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Edson Jorge Fim.

1.4.Situação: débito com a anuidade de 2015.

2.Informações do “site” da empresa (fl. 04), as quais consignam:

2.1Focos e segmentos de atuação:

2.1.1.Aeronáuticos - 55%;

2.1.2.Automobilísticos - 35%;

2.1.3.Industriais - 10%

2.2.Que no setor aeronáutico são produzidas peças usinadas, produtivas, estruturais e mecânicas tais como: molduras, apoios, revestimento, reforços, pino trava, plataforma, ferragem, trilhos, conexões, suporte conjunto-atuador, buchas, eixos, fusos, emenda setor, guia rampa, haste e ponta estabilizadora.

2.3.Que no setor automobilístico a empresa atua na produção de baixa e média demanda e no desenvolvimento de protótipos, sendo o protótipo, o embrião para desenvolvimento de conceitos de produtos existentes e novos, além de importante ferramenta na nacionalização de peças e componentes.

2.4.A produção e desenvolvimento das seguintes peças automotivas e industriais: carcaças de embreagem, volantes de embreagem, suportes de motores, corpos e cilindros de freios, carcaça bomba d’água, suportes filtros, coletores de escape e de admissão, cárter, etc.

3.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 19/10/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;

3.2.2.Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;

3.2.3.Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;

3.2.4.Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 7603/2015 emitida em 26/10/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da certidão de registro e quitação junto ao Conselho e regularizar a seguinte situação:

“Anuidades em atraso: 2015”.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 12230/2015 lavrado em nome da interessada em 23/11/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo suas atividades com anuidade em atraso, o qual foi recebido em 01/12/2015 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 04/01/2016, os quais compreendem o registro de que a interessada não apresentou defesa, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. A juntada de cópia da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” e o subitem “14.04 - Indústria de construção e reparação de aviões, fabricação e reparação de turbinas e motores de aviação, peças e acessórios.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa, não regularizou a situação e não procedeu ao pagamento da

multa.

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 (fl. 16) exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 12230/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	SF-1855/2015 : CRISTIANO ROBERTO FERRARINI
Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/11 o e-mail transmitido pela empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A em 01/06/2015, em atenção à Notificação nº 1850/2015 (fl. 02), o qual encaminha a relação dos integrantes do quadro técnico da firma, que consigna o nome do interessado como ocupante do cargo de “Engenheiro Aplicação”.

Apresenta-se à fl. 12 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna:
1. O interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2. O profissional encontra-se em débito com as anuidades de 2006, 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da Notificação nº 3082/2015 emitida em 14/07/2015, na qual o interessado foi instado a regularizar a seguinte situação:
“Apesar de registrado encontra-se com anuidades em débito.”

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 112645/2015 lavrado em nome do interessado em 29/10/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrado no CREA-SP, apesar de orientado e notificado, continua em débito com suas anuidades referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015 estando exercendo atividades privativas como funcionário da empresa KSB Bombas Hidráulicas AS, estabelecida a Rua JOSÉ RABELLO PORTELLA, 638, JARDIM MARIA DE FÁTIMA, Várzea Paulista – SP, 13220-540, o qual foi recebido em 12/11/2015 (fl. 20-verso).

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 18/12/2015, os quais compreendem:
1. O registro de que o interessado não regularizou a situação, mas procedeu ao pagamento da multa relativa ao auto de infração.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/01/2016, a qual compreende:
1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. A juntada de cópia da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O parágrafo segundo do artigo 11 que consigna:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o cargo ocupado pelo interessado.

Considerando que o interessado quando notificado não apresentou manifestação e, uma vez autuado não apresentou defesa, não regularizou a situação e procedeu ao pagamento da multa.

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 (fl. 26) exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do interessado.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 112645/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI JUNDIAÍ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	SF-2069/2015	LUCIANO MARQUES DA SILVA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/10 as cópias de folhas do processo F-029042/2002 P1 (Interessado: Oerlikon Balzers Revestimentos Metálicos Ltda.), as quais compreendem:

1. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 14/04/2015 (fl. 02), a qual consigna que a mesma encontra-se registrada sob o nº 1197674.
2. Relação de profissionais do quadro técnico (fls. 03/04), a qual com relação ao interessado consigna:
 - 2.1. Formação: Superior de Tecnologia Mecânica – Modalidade Processos de Produção;
 - 2.2. Cargo: Gerente de Operações América do Sul.
3. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado emitida em 13/04/2015 (fls. 07/07-verso), a qual consigna que o mesmo é detentor do título do Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais e das atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/23 do Confea, circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máquinas em geral e instalações industriais mecânicas, bem como que encontra-se em débito com os exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 2085/2015 emitida em 19/05/2015, na qual o interessado foi instado a regularizar a seguinte situação:

“APESAR DE REGISTRADO encontra-se com anuidade(s) em débito.”

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 2279/2015 emitida em 18/09/2015, na qual o interessado foi instado a apresentar cópia de certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 12955/2015 lavrado em nome do interessado em 26/11/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrado no CREA-SP, apesar de orientado e notificado, continua em débito com suas anuidades, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 e exercendo suas atividades na empresa Oerlikon Balzers Revestimentos Metálicos Ltda., o qual foi recebido em 07/12/2015 (fl. 16-verso).

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 29/12/2015, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM, bem como o destaque para a não apresentação de defesa por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. A juntada de cópia da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o cargo ocupado pelo interessado.

Considerando que o interessado quando notificado não apresentou manifestação e, uma vez autuado, não apresentou defesa, não regularizou a situação e não procedeu ao pagamento da multa.

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 (fl. 19) exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Somos de entendimento:

1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do interessado.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 12955/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	SF-1876/2015	<i>ELEVADORES VILLENA COMÉRCIO E CONSERVAÇÃO LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias de folhas do processo F-004169/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 1698998 expedido em 10/12/2009.

1.2. Objetivo social:

“Dedicar-se ao ramo de comércio no varejo de Elevadores e Peças, Máquinas e Acessórios afins (Novas e Recondicionadas) instalações, Assistência Técnica, Conservação, Manutenção, Reformas, Montagens, Projetos de Elevadores para uso específico Residencial e Comercial, com capacitação técnica de uso específico Elevadores, Monta Cargas e Escadas Rolantes.”

1.3. Responsável técnico: sem anotação.

1.4. Situação: débito com as anuidades de 2013, 2014 e 2015.

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 10/09/2015 (fl. 03), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/09/2015 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.”

4. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 01/10/2015 (fls. 05/05-verso), o qual consigna as seguintes atividades desenvolvidas: projeto, instalação, montagem e manutenção de elevadores.

5. Informações do “site” da empresa (fls. 06/09).

6. Notificação nº 4351/2015 emitida em 01/10/2015 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrada, vem desenvolvendo as atividades técnicas constantes em seu objetivo social, estando em débito com as anuidades de 2013, 2014 e 2015.”

7. Informação e despacho datados de 22/10/2015 (fls. 11/13) que compreendem o registro das ações adotadas em relação à empresa, com especial destaque para os seguintes aspectos:

7.1. A notificação da empresa em face da ausência de responsável técnico (Notificação nº 4350/2015) e do débito com as anuidades (Notificação nº 4351/2015).

7.2. A determinação quanto à autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 e por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 8398/2015 lavrado em nome da interessada em 29/10/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de projeto, instalação, montagem e manutenção de elevadores, mesmo estando em débito com as anuidades de 2013, 2014 e 2015, conforme verificado em 1.º/10/2015, o qual foi recebido em 06/11/2015 (fl. 16-verso).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 05/01/2016 e 06/01/2016,

respectivamente, os quais compreendem:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

1. O registro de que a interessada não apresentou defesa, não efetuou a liquidação da multa imposta, bem como continua em débito com as anuidades.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
3. A juntada de cópia da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

- 1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa, não regularizou a situação e não procedeu ao pagamento da multa.

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 (fl. 19) exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a cópia da “ficha de carga do processo SF-001875/2015 (fls. 20/21) também iniciado em nome da interessada na mesma data que o presente (29/10/2015), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Considerando a existência de situação análoga ao presente processo e do SF-001875/2015, relativos à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

empresa Ecoget Comércio de Máquinas e Serviços Ltda., autuada simultaneamente por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (processo SF-000391/2015) e ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 (processo SF-000392/2015), apreciados na reunião procedida em 10/09/2015, ocasião em que os mesmos foram objeto de decisão quanto ao encaminhamento à Procuradoria Jurídica para fins de informação acerca da possibilidade de tramitação simultânea dos processos.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8398/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	SF-1968/2015	MILA MOTOS E CARROCERIAS EIRELI – EPP
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/02-verso a informação e o despacho datados de 03/11/2015 com relação à Ordem de Serviço OS 8901/2015, os quais consignam:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa em 08/10/2015, com o destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A não autorização para entrada nas instalações da empresa, com o atendimento do agente fiscal na calçada.

1.2. A confirmação por parte do Sr. Daniel Passos da Silva – sócio cotista de que a empresa explora principalmente o ramo de fabricação de reatores eletromagnéticos, sem a anotação de profissional legalmente habilitado.

1.3. A emissão das Notificações de números 5470/2015 (artigo 67 da Lei nº 5.194/66) e 5472/2015 (alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) e 5484/2015 (solicitação de documentos e informações), todos com recusa de assinatura quanto ao seu recebimento.

2. A determinação quanto à autuação da interessada quanto às seguintes infrações:

2.1. Artigo 67 da Lei nº 5.194/66;

2.2. Alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 03/18 a documentação relativa à empresa que contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 07/10/2015 (fl. 03), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 1952615 expedido em 19/03/2014.

1.2. Objetivo social:

“Fabricação de cabines, carrocerias, reboques para outros veículos automotores exceto caminhões e ônibus; comércio varejista de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; serviços de manutenção e reparação de motos, cabines e carrocerias.”

1.3. Responsável técnico: sem anotação.

1.4. Situação: débito com anuidade de 2015.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 08/10/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de cabines, carrocerias, reboques para outros veículos automotores exceto caminhões e ônibus;

2.2.2. Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 08/10/2015 (fls. 08/09), a qual consigna (Sessão de 24/03/2014) as seguintes alterações:

3.1. Razão social: Mila Reatores e Carrocerias Eirelli.

3.2. Objeto social:

“Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo.

Fabricação de cabines, carrocerias, reboques para outros veículos automotores exceto caminhões e ônibus.

Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas.”

4. Licença de Operação nº 29006457 da CETESB (validade até 19/12/2015 – fls. 11/12) que consigna:

4.1. Área construída: 810 m²



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

4.2. *Funcionários: 7 (seis na produção);*

4.3. *Relação de equipamentos;*

4.4. *Licença válida para a produção anual de:*

a) *72 unidades de reboques, semi-reboques ou carrocerias aberta para carga seca;*

b) *72 unidades de carrocerias de qualquer material;*

c) *24 unidades de triciclos não motorizados.*

5. *Informações do "site" da empresa (fls. 13/18) que consignam as seguintes linhas de produtos:*

5.1. *Reatores eletromagnético para lâmpadas vapor de sódio, metálico e mercúrio.*

5.2. *Triciclos e reboques.*

Apresentam-se às fls. 19/21 as notificações emitidas em 08/10/2015 em nome da interessada:

1. *Nº 5470/2015 (fl. 19): apresentação de cópia do comprovante de pagamento da anuidade de 2015;*

2. *Nº 5472/2015 (fl. 20): indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico;*

3. *Nº 5484/2015 (fl. 21): relação de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços técnicos e/ou fornecem materiais e equipamentos.*

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Auto de Infração nº 9924/2015 lavrado em nome da interessada em 09/11/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, continua em débito com sua anuidade referente ao ano de 2015, e exercendo as seguintes atividades: fabricação de reatores eletromagnéticos, cabines, carrocerias e reboques, além da manutenção e reparo de motocicletas e motonetas.

Obs.: O auto de infração foi recebido em 13/11/2015 (fl. 24).

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 28/12/2015, os quais compreendem:

1. *O registro de que a interessada não apresentou defesa e não efetuou a liquidação da multa.*

2. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Apresenta-se às fls. 32/33-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/01/2016, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei Federal nº 5.194/66;*

2.2. *Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;*

2.3. *Decisão Normativa nº 55/95 do Confea.*

3. *A juntada de cópia da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC.*

4. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. *O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:*

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"*
(...)

2. *O artigo 67 que consigna:*

"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o subitem “13.02 - Indústria de fabricação de material elétrico.” do item “13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas

fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de

lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa, não regularizou a situação e não procedeu ao pagamento da multa.

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 (fl. 29) exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando a cópia da “ficha de carga do processo SF-001961/2015 (fls. 30/31) também iniciado em nome da interessada na mesma data que o presente (09/10/2015), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Considerando a existência de situação análoga ao presente processo e do SF-001961/2015, relativos à empresa Ecoget Comércio de Máquinas e Serviços Ltda., autuada simultaneamente por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (processo SF-000391/2015) e ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66 (processo SF-000392/2015), apreciados na reunião procedida em 10/09/2015, ocasião em que os mesmos foram objeto de decisão quanto ao encaminhamento à Procuradoria Jurídica para fins de informação acerca da possibilidade de tramitação simultânea dos processos.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 9924/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	SF-1436/2015	RETPINS INDÚSTRIA MECÂNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Trata-se de processo de infração ao artigo nº 59 da lei 5194/1966, iniciado em 2006 onde a empresa com a antiga razão social Reptins Industrialização de pinos para pistões ME, iniciou atividade prestando serviços de usinagem de pinos para pistões automotivos, sem o registro no conselho regional de engenharia e agronomia de São Paulo, infringindo dessa forma, o artigo e a lei supracitada, entretanto, devido a um erro do inspetor, no preenchimento do auto de infração, onde o número do CNPJ estava errado, anulou o então processo 2883/06. Diante do exposto, as folhas 02 a 14 (frente e verso) deste processo são nulas. Em 21/08/2015, foi dado início ao processo de ordem SF – 001436/2015 com o despacho do Sr Gerente da UGI ARARAQUARA, determina que se proceda uma nova fiscalização na empresa que agora tem a sua razão social alterada para Retpins Indústria Mecânica Importação e Exportação Ltda – ME, conforme despacho da folha 16. Na folha 17, consta comprovante de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica CNPJ. Na folha 18 consta uma pesquisa feita no sistema SINTEGRA/ICMS, no dia 09/04/2010, sobre a regularidade no cadastro, onde se pode notar que a atividade econômica da empresa é “Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores”. Nas folhas 19 a 23 (frente e verso) consta a alteração do contrato social protocolado na JUCESP. Na folha 24, frente e verso, consta pesquisa eletrônica sobre cadastro na CETESB, e cadastro de contribuinte de ICMS. Na folha 25, consta cadastro empresarial completo da empresa Retpins. Na folha 26, consta o relatório do fiscal Sr Waldir Corbi, onde relata que a principal atividade desenvolvida é a fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores, indústria e usinagem de peças automotivas para terceiros. Na folha 27, consta a notificação nº 3368/2015, para que a mesma regularize o seu registro no CREA SP e indique o profissional responsável técnico. Na folha 28 consta despacho do Agente Fiscal, Sr Waldir Corbi relatando os fatos. Na folha 29, consta a AR que retornou do correio, assinada pela Sra Keran Barbieri. Na folha 29, consta uma pesquisa no sistema CREANET, sobre registro de empresa, onde foi constatado nada constar no CNPJ 08.256.440/0001-16. Na folha 31, consta a expedição do auto de infração nº 8957/2015, expedido em 04/11/2015, pelos motivos anteriormente alegados, onde fixou o valor da multa em R\$ 1.788,72. Na folha 32, consta o boleto da multa com vencimento em R\$ 30/11/2015. Na folha 33, consta o AR do correio assinado pela Sra Keran Barbieri. Na folha 34, consta nova pesquisa no sistema CREANET, com o CNPJ da referida empresa, resultando em nenhum registro encontrado. Na folha 34 consta pesquisa no sistema CREANET sobre o pagamento do boleto, onde o resultado não aponta o pagamento da multa até o dia 04/12/2015. Na folha 36 consta a informação do vencimento do prazo legal para o interessado se manifestar. Na folha 37 consta o despacho do processo da UGI de Araraquara para a CEEMM, solicitando parecer fundamentado. Na folha 38 (frente e verso) consta a licença de operação da Reptins Industrialização de pinos para pistões Ltda – ME, com prazo de validade até 30/04/2016. Na folha 39 frente e verso consta despacho do Engº Douglas José Matteocci, assistente técnico da UCT SP. Na folha 39 consta o despacho do Sr Coordenador da CEEMM para meu parecer.

Legislação:

Lei federal nº 5194/1966,

Artigo 7º “ As atividades e atribuições do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em:

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução 417/98

Artigo 1º : Para efeito de registro nos conselhos regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da lei 5194/1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

Item 14 – Indústria de Material de Transporte

Sub item 14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.

Parecer e voto

Considerando que a empresa Retpins Indústria Mecânica Importação e Exportação LTDA, legalmente constituída, conforme documentos juntados produz peças para motores de combustão interna, que são comercializados com as indústrias automobilísticas, ou mercado de autopeças, e eventualmente até exportadas, considerando que se trata de produção industrial especializada, e para tal, requer conhecimento técnico que são inerentes aos profissionais de engenharia, e à luz da legislação supracitada, e considerando que a mesma infringiu o artigo 59 e 60 da Lei federal 5194/1966, voto pela obrigatoriedade do seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo; pelo dever da mesma ter um profissional legalmente habilitado, como responsável técnico pela produção e controle da qualidade dos produtos por ela fabricados; voto também pela manutenção do auto de infração e pela obrigatoriedade do pagamento da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	SF-1395/2015	MKE AUTOMAÇÃO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” DATADO DE 14/07/2015, o qual consigna a presença dos seguintes profissionais;

- 1.1. Eder de Lima Bonfim – Engenheiro Eletricista – sócio cotista (fl. 03);
- 1.2. “Eduard de Holanda Wich” – Engenheiro Mecânico.

2. Cópia da alteração contratual datada de 14/08/2014 (fls. 03/08) que consigna o seguinte objetivo social: “O objetivo social é DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARES CUSTOMIZÁVEIS); SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS; INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.”

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 3098/15 emitida em 15/07/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 10/11-verso a seguinte documentação:

1. A informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Eder de Lima Bonfim (fl. 10), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Eletricista e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Obs.: O processo não apresenta informação acerca do Sr. “Eduard de Holanda Wich”, qualificado como engenheiro mecânico.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 14/08/2015 (fls. 11/12), a qual consigna o seguinte objeto social (Sessão de 10/10/2014):

“Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, manutenção e reparação de máquinas, e equipamentos para uso geral, não especificados anteriormente, instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.”

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 1124/2015 lavrado em nome da interessada em 17/08/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas e equipamentos para indústria, programas de computador (softwares) e automação, o qual foi recebido em 01/09/2015 (fl. 13-verso).

Apresenta-se às fls. 16/20-verso a correspondência protocolada pela empresa em 11/09/2015, mediante procurador (fl. 27), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A inconstitucionalidade da exigência de pagamento de multa para admissibilidade da defesa administrativa e da tempestividade da defesa.

1.2. As atribuições e limites de competência do agente fiscal Mesias Donizete da Silva.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Obs.: O documento faz também referência à Autoridade Sanitária Maria Regina Santos Donda, relativa à laudo de controle de água.

1.3. Que a empresa tem como atividade preponderante a instalação de máquinas e equipamentos industriais conforme a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ em anexo.

1.4. A citação dos artigos 6º e 59 da Lei nº 5.194/66, bem como da Resolução nº 336/89 do Confea, com o destaque para o fato de que a atividade comercial desenvolvida não guarda relação com a fabricação ou industrialização, sendo que desenvolve apenas a montagem de máquinas adquiridas diretamente do fabricante, onde não necessita de industrialização.

1.5. Que após a montagem dos componentes da máquina, conforme orientações do fabricante, a empresa procede à instalação do produto no cliente final.

1.6. A citação de jurisprudência do TRF 4º Região.

1.7. O caráter confiscatório da multa.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração e a imposição da multa, já que o agente fiscal deixou de observar que a reclamante está desobrigada da inscrição no Conselho, tendo em vista que não exerce atividade de fabricação/industrialização e sim, de apenas montagem e instalação.

3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1. A cópia da alteração contratual datada de 26/09/2014 (fls. 31/23-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS

E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE

TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS; DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS.”

3.2. A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 11/09/2015 (fl. 24) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.2.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.2.2. Secundárias:

3.2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

3.2.2.2. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

3.2.2.3. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

3.2.2.4. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;

3.2.2.5. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;

3.2.2.6. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis.

3.3. A cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 11/09/2015 que consigna a seguinte atividade econômica: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Apresenta-se à fl. 31 a informação datada de 30/09/2015, a qual compreende a proposta quanto à análise do processo pela CAF de Várzea Paulista.

Apresenta-se à fl. 32 o registro quanto à análise da CAF de Várzea Paulista, a qual contempla a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 33/34 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 23/12/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1124/2015.

Apresentam-se às fls. 35/45 as informações do “site” da empresa, anexadas ao presente processo por solicitação deste Conselheiro Relator.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciá-las suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso IV do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e

endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

(...)

Considerando as definições das atividades “Instalação”, “Montagem”, “Manutenção” e “Reparo” constantes do Glossário do Anexo I da Resolução nº 1.010/05 do Confea, as quais consignam:

“Instalação – atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, de conformidade com instruções determinadas.

Montagem – operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos, que resulte em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

*dispositivo, produto ou unidade autônoma que venha a tornar-se operacional, preenchendo a sua função.
Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.*

Reparo – atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada, mantendo suas características originais.”

Considerando o objetivo social da empresa (fl. 05) na data de autuação da empresa (17/08/2015):

Considerando o atual objetivo social da interessada (fl. 22).

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, no âmbito da CEEMM, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em execução de serviços técnicos.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1124/2015 em face de falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia, com a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.*
 - 4. Pela verificação por parte da unidade de origem da situação de registro do Sr. “Eduard de Holanda Wich” qualificado como engenheiro mecânico, com a adoção das medidas cabíveis, caso necessário.*
 - 5. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V . VII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	SF-30/2015	PROTEC CONFECÇÕES LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 06/11/2014 (fls. 02/02-verso).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 03/11/2014, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas;
 - 2.2.2. Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida;
 - 2.2.3. Comércio atacadista de tecidos;
 - 2.2.4. Comércio varejista de tecidos;
 - 2.2.5. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
 - 2.2.6. Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;
 - 2.2.7. Coleta de resíduos perigosos;
 - 2.2.8. Lavanderias.
3. Informações do “site” da empresa (fl. 04).
4. Certidão Simplificada da JUCESP (fls. 05/05-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.
Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas.
Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.
Comércio atacadista de tecidos.
Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.
Existem outras atividades.”
5. Cópia da alteração contratual datada de 28/03/2011 (fls. 06/09-verso) que consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo social consiste em confecção de roupas profissionais e do vestuário em geral; indústria têxtil; comércio atacadista e varejista de tecidos e equipamentos de proteção individual (EPI) e assessoria comercial.”
6. ARTs de números 8210200507588289 (fl. 10) e 92221220092249560 (fl. 11) registradas pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Sergio Formagio, as quais consignam:
 - 6.1. ART nº 8210200507588289:
 - 6.1.1. Natureza: A1801 (EPI – equipamento de proteção individual – NR6);
 - 6.1.2. Atividade Técnica: 4 (Assessoria)
 - 6.1.3. Descrição: Acompanhamento e responsabilidade técnica sobre os Equipamentos de Proteção Individual fabricados.
 - 6.2. ART nº 92221220092249560:
 - 6.2.1. Natureza: A1807 (Equipamento de segurança do trabalho)
 - 6.2.2. Atividade Técnica: 99 (Outras)
 - 6.2.3. Descrição: Certificado de aprovação para equipamento de proteção individual para aplicação de agrotóxicos.

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da empresa protocolada em 17/11/2014, em atenção à Notificação nº 12971/2014 (fl. 14).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Apresenta-se à fls. 28/31 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 07/05/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 494/2015 (fls. 32/33) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 31 quanto à comunicação da empresa acerca da obrigatoriedade de seu registro no Sistema Confea/Crea, uma vez que a atividade básica desempenhada por ela é afeta a este Conselho, bem como a apresentação de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico pela mesma.”

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do Auto de Infração nº 1081/2015 lavrado em nome da interessada em 07/08/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de “Confecção de equipamentos de Proteção Individual (EPI) para o segmento agrícola”, o qual foi recebido em 12/08/2015 (fl. 36-verso).

Apresenta-se à fl. 39 a correspondência da empresa protocolada em 17/08/2015, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, em face do fato de estar providenciando o registro da empresa com a indicação do diretor da empresa - Engenheiro Mecânico Giuliano Ferraz Formagio, bem como a prorrogação do prazo em mais 60 (sessenta) dias.

Apresentam-se à fl. 41 a informação e o despacho datados de 09/11/2015, os quais consignam:

1. O destaque para a defesa apresentada pela empresa, bem como para o fato de que mesma promoveu o registro conforme a informação “Resumo de Empresa” (fl. 40) que consigna:

1.1. Registro: nº 2023745 expedido em 13/10/2015.

1.2. Objetivo social:

“Confecção de roupas profissionais e do vestuário em geral; Indústria têxtil por outros estabelecimentos; Comércio atacadista e varejista de tecidos, locação e coleta de roupas profissionais e equipamentos de proteção individual (EPI) e seu descarte, assessoria comercial, lavanderia e higienização.”

1.3. Restrição de Atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

1.4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Giuliano Ferraz Formagio.

2. O encaminhamento do processo à CAF de Nova Odessa.

Apresenta-se à fl. 42 o registro referente à análise procedida pela CAF da UGI de Americana, a qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 43/44 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

23/12/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1081/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas para fins de análise quanto ao seu referendo.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1081/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003705/2015, com o seu encaminhamento à CEEMM para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Giuliano Ferraz Formagio.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	SF-2182/2015	MEC INDÚSTRIA MECÂNICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 26/06/2015 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

“Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico.
Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente.
Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.
Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança.
Existem outras atividades.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 26/06/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;

2.2.2. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico;

2.2.3. Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente;

2.2.4. Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;

2.2.5. Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança;

2.2.6. Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

3. Informações do “site” da empresa (fls. 05/09).

4. Catálogo da empresa (fls. 09/20), o qual consigna:

4.1. A relação das peças e acessórios para veículos automotores produzidos: bombas d’água, carcaças (de bombas d’água e de válvulas termostáticas), “kit” (motor e pistões) e diversos (caneca, hélice do alternador, bucha do garfo de câmbio, polia do virabrequim, suporte de bombas e reparos).

4.2. A prestação de serviços de injeção de plástico e de materiais não ferrosos (alumínio, latão e zamak).

5. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 14/10/2015 (fls. 21/21-verso).

Apresenta-se à fl. 22 a cópia da Notificação nº 6613/2015 emitida em 16/10/2015, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do Auto de Infração nº 12943/2015 lavrado em nome da interessada em 26/11/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as

atividades de fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores, conforme apurado em 14/10/2015, o qual foi recebido em 04/12/2015 (fl. 30).

Apresentam-se às fls. 35/36 a informação e o despacho datados de 16/12/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação que ensejou a autuação.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/02/2016, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 12943/2015.*

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e as alíneas “g” e “h” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”
- 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)
- 3. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os subitens “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” e “14.03 - Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as

empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Obs.: Os entendimentos foram objeto de comunicação na reunião da CEEMM procedida em 12/11/2015.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP, as atividades econômicas cadastradas na Receita Federal e as informações de seu catálogo.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada, bem como na prestação de serviços técnicos (injeção de plástico e metais).

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 12943/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	SF-1195/2015	L. N. DOS REIS SERRALHERIA - EPP
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” nº 9420/2014 (fls. 02/02-verso) relativo à diligência procedida na obra sita à Rua Dorival Sponchiado, 345, Loteamento Olaria Parque Empresarial, Várzea Paulista – SP, o qual consigna que a interessada foi a responsável pela montagem da estrutura metálica.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/11/2014 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Instalação de calhas, portas, portões, janelas, tetos, e estruturas metálicas e serviços de serralheria.”

3. Informações do “site” da empresa (fls. 04/04-verso).

4. Cópia da Notificação nº 13579/2014 emitida em 12/12/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação :

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;”.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 982/2015 lavrado em nome da interessada em 22/07/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, desenvolveu atividades de “Fabricação e montagem de estrutura metálica” na obra de “Ari Pereira”, sita à Rua Dorival Sponchiado, 345, Loteamento Olaria Parque Empresarial, Várzea Paulista – SP, o qual foi recebido em 17/09/2015 (fl. 09-verso).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação datada de 20/10/2015, a qual consigna que a interessada não pagou a multa, não regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração, bem como não apresentou defesa.

Apresenta-se à fl. 15 o registro da “Pré-Análise” da CAF de Várzea Paulista datado de 16/11/2015, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/12/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1308/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas “g” e “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

- g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)
3. O caput do artigo 59 que consigna:
“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e na prestação de serviços técnicos.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 982/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	SF-1468/2015	TECNOWELDBR LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 06/05/2015 (fls. 02/02-verso), o qual consigna:

- 1.1. Que a interessada dedica-se à soldagem em pás de rotor para bombas d'água.
- 1.2. A presença no local, por ocasião da visita, do "Engenheiro" Daniel Paulo Xavier – funcionário da empresa Andritz Hydro do Brasil Ltda., na qualidade de inspetor de qualidade na produção de uma pá de rotor por parte da interessada.

Obs.: A empresa encontra-se registrada no Conselho (informação de fls. 15/15-verso).

1.3. O registro quanto à prestação de orientações ao profissional e à interessada, para fins de requerimento de registro no Conselho.

2. Cópia da alteração contratual datada de 19/06/2014 (fls. 03/09), a qual consigna o seguinte objetivo social: "A sociedade tem como objetivos sociais:

Manutenção de máquinas e equipamentos industriais e prestação de serviços de têmpera, cementação, usinagem, galvanoplastia, tratamento térmico, solda e recuperação de equipamentos em usinas hidrelétricas."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 20/03/2015 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/05/2015 (fls. 12/13), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente. Serviços de tratamento e revestimento em metais."

Apresenta-se à fl. 16 a cópia da Notificação nº 2686/2015 emitida em 23/06/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;"

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 26/08/2015, os quais compreendem:

1. A descrição das ações adotadas, inclusive com referência ao profissional Daniel Paulo Xavier.
2. A determinação quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 1184/2015 lavrado em nome da interessada em 28/08/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades

de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para usos industriais e serviços de tratamento e revestimento em metais, o qual foi entregue via agente fiscal em 21/10/2015 (fl. 25).

Apresenta-se à fl. 26 a correspondência da empresa protocolada em 21/10/2015, a qual compreende:

1. A informação de que a empresa não fabrica rotores para bomba d'água, mas somente realiza o polimento

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

deste equipamento com o acompanhamento da engenharia de seus clientes.

2. Que a empresa não realiza serviços de engenharia.

3. A solicitação quanto à realização de uma nova vistoria técnica.

4. O registro de que a empresa atualmente realiza polimento de metais, bem como que irá promover a alteração do seu objetivo social, em face de atividades não realizadas.

5. A apresentação da seguinte documentação:

5.1. Cópia de Certificado de Calibração nº 6071/2015 emitido pela empresa Laboratórios de Metrologia Labmetro Ltda. (fls. 27/28).

5.2. Fotografias de atividades de polimento em rotor “Francis” e pás de rotor (fl. 29).

5.3. Cópia da alteração contratual datada de 19/06/2014 (fls. 30/36), já constante do processo.

5.4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 07/10/2015 (fl. 37), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 10.

Apresenta-se à fl. 39 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 05/11/2015.

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/12/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1184/2015.

Apresenta-se às fls. 42/42-verso a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/02/2016, na qual verifica-se a manutenção do objeto social consignado no documento de fls. 12/13.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas “g” e “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o subitem “11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades a que a empresa se predispõe a desenvolver constituem-se em produção técnica especializada, bem como na prestação de serviços técnicos.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1184/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	SF-1528/2015	<i>FERFAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

- 1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 11/06/2015 (fls. 02/02-verso).*
- 2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 02/06/2015 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:*

“Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais.

Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores.

Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores.

Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores.

Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente.

Existem outras atividades.”

- 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 16/07/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

3.1. Principal: Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores;

3.2.2. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores;

3.2.3. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente;

3.2.4. Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;

3.2.5. Serviços de usinagem, tornearia e solda.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 3118/2015 emitida em 16/07/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;”.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 1222/2015 lavrado em nome da interessada em 03/09/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de: fabricação de peças mecânicas para veículos automotores, (veículos pesados), para reposição de mercado, o qual foi recebido em 15/09/2015 (fl. 07-verso).

Apresentam-se à fl. 11 a informação (datada de 12/11/2015) e despacho, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 12/13 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

22/12/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1222/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 do art. 1º: “Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios” do item “11 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1222/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	SF-1862/2015	PARIMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/17 as cópias de folhas do processo SF-001335/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/005/13 datado de 05/06/2013 (fls. 02/02-verso).

2. Notificação nº 2796/2013 emitida em 18/06/2013 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica de prestação de serviços de assistência técnica de máquinas injetoras, sem possuir registro neste Conselho.”

3. Auto de Infração nº 901/2013 lavrado em nome da interessada em 07/08/2013 (fl. 04), por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

4. Relato de Conselheiro (fls. 06/08) aprovado em reunião procedida em 31/07/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 810/2014 (fls. 09/10) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 35 a 37 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 901/2013 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

5. Ofício nº 4477/2014 – UGI Capital-Leste datado de 16/09/2014 (fl. 11), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como cientificada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

6. Ofício nº 4617/2014 – UGI Capital-Leste datado de 07/10/2014 (fl. 12), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como cientificada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

7. Ofício nº 522/2015 – UGI Capital-Leste datado de 11/02/2015 (fl. 14), o qual consigna:

7.1. Que o processo transitou em julgado.

7.2. A notificação da empresa para efetuar a liquidação amigável do débito referente à multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Apresenta-se às fls. 18/20 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 12/08/2015 (fl. 18) que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

1.2. Secundária: Comércio atacadista de máquinas, e equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/08/2015 (fls. 19/20), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.”

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação datada de 27/10/2015, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa em 13/08/2015, no qual o agente fiscal foi atendido pelo Sr. Marcos Henrique Steinmeier – sócio cotista, o qual confirmou

que a interessada continua atuando no mesmo ramo de atividade; comércio de peças e assistência técnica especializada de máquinas injetoras da HIMACO.

2. O destaque para o formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/062/15 (fls. 21/21-verso) e a emissão da Notificação nº 3741/2015 (fl. 22).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**

Apresenta-se à fl. 28 a cópia do Auto de Infração nº 8286/2015 lavrado em nome da interessada em 29/10/2015, por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de assistência técnica de máquinas injetoras, conforme apurado em fiscalização no dia 13/8/2015, o qual foi recebido em 06/11/2015 (fl. 29-verso).

Apresentam-se às fls. 31/32 a informação e o despacho datados de 05/01/2016 e 06/01/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, bem como não procedeu à liquidação da multa imposta.

Apresenta-se às fls. 33/34 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/02/2016, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 8286/2015.*

Apresentam-se às fls. 35/40-verso as cópias da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/02/2016 (fls. 35/36) e da última alteração contratual (NUM. DOC: 409.444/15-7 – SESSÃO: 14/09/2015) consignada na ficha cadastral (fls. 37/40-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social: “O objeto social é de: Comércio de Máquinas, Peças e Assessoria Técnica e Serviços em Máquinas.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e as alíneas “f” e “g” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

(...)
- 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)
- 3. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando as definições das atividades “Assessoria” e “Assistência” constantes do Glossário do Anexo I da Resolução nº 1.010/05 do Confea, as quais consignam:

“Assessoria – atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico para a elaboração de projeto ou

execução de obra ou serviço.

Assistência – atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando suprir necessidades técnicas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 810/2014 relativa ao processo SF-001335/2013.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho em face da prestação de serviços técnicos.
- 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 8286/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

UGI MARÍLIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	SF-1578/2010	CAMPOS E GUELLES VISTORIAS LTDA ME
	Relator	ALCIR DOS SANTOS ELIAS

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI MARÍLIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	SF-1600/2015	VALTER DE BARROS
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" nº 144 datado de 29/11/2011 (fls. 02/02-verso) relativo à diligência procedida na obra sita à Rua Manoel Patrício esquina Rua Visconde de Mauá – Marília - SP, o qual consigna que a interessada foi a responsável pela estrutura metálica.
2. Cópia do Certificado da condição de Microempreendedor Individual (fl. 02) que consigna a seguinte atividade principal:
"Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias."
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 23/02/2011 que consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.
4. "REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO" datado de 01/09/2011 que consigna o seguinte objeto:
"Fabricação de esquadrias de metal."

Apresenta-se às fls. 06/07 a cópia da Notificação nº 1329/2012 – MARILIA emitida em 15/06/2012, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA."

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa protocolada em 27/06/2012, a qual consigna:

1. A solicitação de prorrogação do prazo em mais 30 (trinta) dias.
2. O destaque para o fato de que a empresa conta com o Arquiteto Laurival Barbosa de Jesus para se responsabilizar-se pela empresa, o qual foi aceito pelo Conselho em uma primeira fase e, posteriormente indeferido em uma segunda fase, momento em que foi executada construção objeto da diligência.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 245/2012 emitida em 26/09/2012, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;"

Apresenta-se à fl. 16 a cópia da Notificação nº 2101/2013 emitida em 06/05/2013, a qual a consigna:

1. A comunicação da interessada de que a apresentação da RRT CARGO-FUNÇÃO (fls. 14/15) não comprova o registro da empresa junto ao CAU-SP, o qual deve ser procedido mediante a apresentação de certidão.

2. A notificação da empresa a regularizar a seguinte situação:

"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;"

Apresenta-se à fl. 19 a correspondência da empresa protocolada em 24/05/2013, a qual consigna a solicitação de prazo para que o Arquiteto Laurival Barbosa de Jesus possa

comparecer ao Conselho com o protocolo do CAU-SP.

Apresentam-se à fl. 20 e à fl. 22 as cópias das Notificações de números 5325/2013 (emitida em 11/11/2013) e 3158/2015 (emitida em 17/05/2015), respectivamente, na quais a interessada foi novamente instada a regularizar a seguinte situação:

"Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;"



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Apresenta-se à fl. 25 o registro da pesquisa relativa à interessada procedida junto ao CAU, na qual não foi localizado registro em nome da mesma.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 1773/2015 lavrado em nome da interessada em 14/09/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução e montagem de estrutura metálica, o qual foi recebido em 06/10/2015 (fl. 29).

Apresenta-se à fl. 31 o registro da “Pré análise” da CAF da UOP de Tupã datado de 09/11/2015, o qual compreende:

- 1. O destaque para a apresentação de cópia da solicitação de prazo protocolada pela interessada junto ao CAU-SP (fl. 28).*
- 2. A proposta quanto à manutenção do auto de infração.*

Apresenta-se às fls. 33/34 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/12/2015, a qual contempla:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;*
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;*
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1773/2015.*

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

- 1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

- 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

- 3. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só

poderão iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o

dos

profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens “11.03 - Indústria de fabricação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

Considerando o item “3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS.” do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez atuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1773/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	SF-1126/2014	METALÚRGICA MOFARDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à interessada que contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 17/07/2014 (fl. 02), que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de peças e acessórios para motocicletas.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/07/2014 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de peças e acessórios para motocicletas.”

3. Informações do “site” da empresa (fls. 06/08) que consignam os seguintes produtos: alças, balança, caixa, cavalete, cinta, pedal, suporte e trava.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Ofício nº 4942/2010 – UOPPOA datado de 23/07/2014, no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa datada de 26/08/2014, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que trata-se de empresa de pequeno porte que atua na fabricação de peças para motocicletas.

1.2. Que os processos industriais são de baixa complexidade, utilizando somente o uso de estamparias de chapas de aço, não utilizando processos químicos ou eletrônicos.

1.3. Que a empresa está pleiteando o enquadramento no Simples Nacional conforme protocolo em anexo (fls. 11/12).

1.4. Que a empresa não possui condição financeira para a contratação de um profissional de Engenharia.

2. A solicitação quanto à reconsideração da exigência de obrigatoriedade de registro.

3. A apresentação em anexo da cópia da alteração contratual datada de 30/11/2007 (fls. 14/16) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto a indústria e comércio de peças para motocicletas e a prestação de serviços de usinagem e estamparia.”

Apresenta-se à fl. 22 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/01/2015, o qual consigna a determinação quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem, para fins de alteração do assunto do processo.

Apresenta-se à fl. 22-verso o novo encaminhamento do processo.

Apresenta-se às fls. 23/23-verso a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/04/2015, na qual verifica-se a manutenção do objeto social do documento de fls. 04/04-verso.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em

07/05/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 496/2015 (fls. 25/26) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer de Conselheiro Relator de folhas nº 24/24-verso quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Apresentam-se às fl. 27/29 as cópias dos seguintes ofícios encaminhados à interessada, nos quais a mesma foi notificada a requerer o seu registro no Conselho.

1. Ofício nº 5089/2015 – UOPPOA datado de 26/06/2015 (fl. 27);
2. Ofício nº 5089/2015 – UOPPOA (REITERAÇÃO) datado de 22/07/2015 (fl. 28);
3. Ofício nº 5089/2015 – UOPPOA datado de 10/08/2015 (fl. 29).

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Auto de Infração nº 1250/2015 lavrado em nome da interessada em 08/09/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOCICLETAS, conforme apurado em 22/07/2014.

Obs.: Não consta do processo o aviso de recebimento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 32 a correspondência da empresa protocolada em 22/09/2015, a qual consigna:

1. A solicitação quanto à reavaliação da multa aplicada, em face do fato de que devido à crise nacional, a empresa diminui o seu quadro de funcionários de 42 (final de 2014) para 18 (situação atual).
2. Que a empresa está negociando máquinas para fins de quitação do restante dos funcionários, em face da intenção de encerramento de atividades no final de novembro e início de dezembro de 2015.

Apresenta-se à fl. 34 o registro relativo à apreciação do processo pela CAF de Poá, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 35 o despacho datado de 20/10/2015, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/12/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1250/2015.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 22/01/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, o qual consigna a situação “ATIVA”.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só

poderão iniciar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o disposto no caput e no § 1º do artigo 53 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1250/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
 3. Pela adoção por parte da unidade de origem das providências cabíveis quanto a:
 - 3.1. A alteração do assunto do processo (INFRAÇÃO).
 - 3.2. A juntada ao processo do comprovante de recebimento do auto de infração.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

59	SF-150/2015	MECÂNICA BUKER LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 03 a cópia de folha do processo SF-001104/2006, também iniciado em nome da interessada, a qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos:

1.1.A Lei nº 9.783/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providências.).

1.2.A Decisão PL-0084/2007 do Confea (EMENTA: Prescrição de processos de infração à legislação profissional.).

2. As determinações quanto a:

2.1.O arquivamento do processo.

2.2.A realização de diligência na empresa.

Apresenta-se à fl. 24 a informação datada de 21/10/2014 relativa à diligência procedida na empresa, com a juntada ao processo da seguinte documentação:

1.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 21/08/2013 (fls. 06/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.”

2.Informações do “site” da empresa (fls. 09/11), as quais consignam que a interessada concentra seus trabalhos na fabricação de engrenagens direcionadas à manutenção industrial, tais como: engrenagens cilíndricas (dentes retos e helicoidais), engrenagens cônicas, coroas e roscas sem fim para redutores de velocidade, cremalheiras, engrenagens internas, eixos e buchas entalhados e engrenagens especiais.

3.Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 100050299/2014 datado de 01/09/2014 (fls. 13/13-verso).

4.Relação de funcionários com os respectivos cargos (fl. 16).

5.Cópia da alteração contratual datada de 01/02/2012 (fls. 17/23), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo social: Fabricação de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para uso industrial não específico, não especificado anteriormente e a prestação de serviços de: conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou quaisquer outros objetos.”

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Ofício nº 479/2015 – UGI Oeste datado de 06/02/2015, no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Auto de Infração nº 1204/2015 lavrado em nome da interessada em 31/08/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para uso industrial não específico, não especificado anteriormente e a prestação de serviços de: conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou quaisquer outros objetos, o qual foi recebido em 08/09/2015 (fl. 30-verso).

Apresenta-se à fl. 32 a correspondência da empresa datada de 15/09/2015, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

1. A informação de que a empresa está providenciando a documentação para registro no Conselho.
2. A solicitação quanto à prorrogação ou extinção da multa aplicada.

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados 06/11/2015, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/12/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1204/2015.

Apresenta-se à fl. 39 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 01/02/2016, a qual consigna:

1. Registro: nº 2030924 expedido em 01/12/2015.
2. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Henrique Budacs.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:
“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)
3. O caput do artigo 59 que consigna:
“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o disposto no caput e no § 2 do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,
as seguintes informações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

*(...)**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”**(...)**Considerando o objetivo social da empresa.**Considerando que o registro da empresa (01//12/2015) foi procedido em data posterior à emissão do Auto de Infração nº 1204/2015 (31/08/2015).**Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas.**Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 1202/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela adoção por parte da unidade de origem das providências cabíveis quanto a:*
 - 3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-03725/2006.*
 - 3.2. Pelo encaminhamento do processo F-03725/2006 à CEEMM para a análise quanto ao referendo da anotação do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Henrique Budacs.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	SF-883/2015	TECNOTEMP AR CONDICIONADO LTDA.
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do despacho do Sr. Superintendente de Fiscalização relativo ao processo SF-004630/1991, datado de 16/08/2013, o qual consigna as determinações quanto a:

1. O arquivamento do processo.
2. A verificação da situação da interessada.

Apresenta-se às fls. 04/10 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cartão comercial (fl. 04).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/08/2013 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 1.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
 - 1.2. Secundária: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 27/08/2013 (fls. 06/06-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Instalações (elétricas, de sistema de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração, hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção contra incêndio, de pára-raios, de segurança, de alarme, etc.)”
4. Notificação emitida em 11/09/2014 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da última alteração contratual em que conste o objetivo social, bem como do quadro técnico.
5. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” Nº 10050303/2014 datado de 11/09/2014 (fls. 09/09-verso).

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 13267/2014 emitida em 26/11/2014, na qual a interessada foi instada a regularizar a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 792/2015 lavrado em nome da interessada em 11/06/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de instalações elétricas, de sistema de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração, hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção contra incêndio, de pára-raios, de segurança, de alarme, etc.), o qual foi recebido em 16/06/2015.

Apresenta-se à fl. 18 a informação datada de 27/08/2015, a qual compreende o destaque para a diligência realizada na empresa, bem como para a devolução por parte da empresa, da via do Auto de Infração nº 792/2015 encaminhado à mesma.

Apresenta-se à fl. 18-verso o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 792/2015.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando que a interessada uma vez notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa e procedeu à devolução do auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação como responsável técnico de profissional de conformidade com a Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 792/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-1571/2015	MASTER PROJETO E FABRICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 06 a informação datada de 23/06/2015, a qual consigna:

1.O registro quanto à identificação da interessada, em decorrência de diligência relativa ao processo SF-000451/2014.

2.O destaque para a documentação anexada ao processo:

2.1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 09/04/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.1.Principal: Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.

2.1.2.Secundária: Manutenção e reparação máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta.

2.2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 09/04/2015 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta.

Manutenção e reparação máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

2.3.Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 05/05-verso) com a anotação de que os dados foram obtidos através do “site” da Receita Federal e do “site” da JUCESP.

3.O registro quanto à realização de quatro diligências na empresa e de três contatos telefônicos, sendo que em nenhuma das oportunidades foi possível o contato com o Sr. Renan Silvio Barbosa – sócio administrador da interessada.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da Notificação nº 3511/2015 emitida em 06/08/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação :

“Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;”.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 1308/2015 lavrado em nome da interessada em 08/09/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta; manutenção e reparação máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta; instalação de máquinas e equipamentos industriais, conforme apurado em 15/06/2015, o qual foi recebido em 24/09/2015 (fl. 13-verso).

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 06/11/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa e a não regularização da situação que ensejou a lavratura do auto de infração, por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/12/2015, a qual contempla:

1.O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1308/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas “g” e “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só

poderão iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o

dos

profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 – INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

constituem-se em produção técnica especializada e na prestação de serviços técnicos.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 1308/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

62	SF-968/2014	ROVAIL DE OLIVEIRA JÚNIOR – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia da notificação emitida em 03/04/2014 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a promover o seu registro no Conselho.
2. Formulário “Relatório de Visita à firma” datado de 03/04/2014 (fls. 03/03-verso), o qual consigna as seguintes atividades desenvolvidas: revenda, instalação de aparelhos de ar condicionado dos tipos “Split” e “split dotado”, com cálculo de carga térmica.
3. “Requerimento de Empresário” (fl. 04) que consigna o objeto.
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ emitido em 31/03/2014 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 4.1. Principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.
 - 4.2. Secundárias:
 - 4.2.1. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;
 - 4.2.2. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 3174/2014 lavrado em nome da interessada em 11/07/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que possui registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Instalação de aparelhos de ar condicionado, o qual foi recebido em 21/07/2014 (fl. 10-verso).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência da empresa protocolada em 25/07/2014, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em face dos seguintes aspectos:

1. A apresentação inicial da documentação para o registro do profissional Renato Aparecido Gandini.
2. A apresentação posterior da documentação para o registro da empresa.

Apresenta-se à fl. 18 a informação de que o registro do profissional foi concluído em 28/07/2014, sem do que a empresa requereu o seu registro em 31/07/2014.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 01/09/2014, o qual consigna:

1. Registro: nº 1971825 expedido em 01/09/2014.
2. Objetivo social:

“Preparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação e comércio varejista especializado de especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.”
3. Responsável técnico: Renato Aparecido Gandini
Obs.: A informação não consigna o título profissional.

Apresenta-se às fls. 24/25 e fls. 26/28 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

161

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

datado de 02/09/2014 e a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 20/01/2015, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 30 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 09/04/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 365/2015 (fl. 31) que consigna:

“...considerando o “Relatório de visita a firma” datado de 03/04/2014 (fls. 03/03-verso), o qual consigna a informação de que as atividades desenvolvidas pela interessada são: revenda, instalação de aparelhos de ar condicionado, tipos Split e Split dutado, com cálculo de carga térmica; considerando que a interessada indicou como responsável técnico, o Sr. Renato Aparecido Gandini - Técnico em Automação Industrial (fl. 24); considerando que uma das atividades desenvolvidas é o “cálculo de carga térmica”, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 30 quanto ao envio do processo à UGI responsável para esclarecimentos pormenorizados das atividades desenvolvidas pela interessada (fl. 03).”

Apresentam-se às fls. 32/33 a informação e o despacho datados de 02/06/2015 e 09/06/2015, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A decisão da CEEMM com o esclarecimento:

“...que tais atividades estão discriminadas em detalhes à fl. 03 do presente, ou seja, “instalação de aparelhos de ar condicionado” onde TODAS as informações contidas foram relatadas pelo proprietário da empresa Sr. Rovail de Oliveira Juniro, sendo apenas transcritas pela fiscalização, não tendo este conhecimento técnico para detalhar mais tecnicamente estas atividades.”

2. O entendimento de que não há mais procedimentos a serem adotados pela fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/37 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/08/2015, o qual consigna a descrição dos elementos do processo e o encaminhamento ao Sr. Superintendente de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis.

Apresenta-se às fls. 49/50 a informação do Sr. Chefe da Unidade de Planejamento de Fiscalização datada de 19/08/2015, a qual foi objeto dos despachos do Sr. Gerente do DOP/SUPCOL (fl. 51) e do Sr. Superintendente de Fiscalização (fls. 52/52-verso).

Apresenta-se à fl. 87 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação da Técnica em Edificações Kátia Fernandes Martins.

Obs.: Conforme verifica-se à fl. 91 a profissional Kátia Fernandes Martins encontra-se registrada com os títulos de Técnica em Edificações e Técnica em Mecânica.

Apresenta-se à fl. 88 a informação datada de 14/10/2015, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa em 09/09/2015, na qual foram prestados os esclarecimentos de fls. 53/54, que contemplam:

1.1. A manutenção de contato com o Sr. Rovail de Oliveira – titular da empresa, uma vez que o contrato com o responsável técnico foi rescindido na semana anterior, sendo que a empresa está procedendo à contratação de novo profissional.

1.2. A prestação de orientação quanto à contratação de profissional na área da mecânica.

1.3. Que as instalações são feitas somente de aparelhos individuais de até 80.000 BTU/h, não sendo procedida a instalação de central de nenhum tipo.

1.4. Que as manutenções e higienizações são procedidas em qualquer tipo de aparelho, sendo que no momento não é procedido controle de qualidade de ar.

1.5. A presença de quatro funcionários.

1.6. A descrição do maquinário e ferramentas.

1.7. Que o cálculo de carga térmica refere-se ao cálculo da quantidade de BTU/h para determinado ambiente, de conformidade com a NBR 6401.

Obs.: A NBR 6401 tem como título “Instalações centrais de ar-condicionado para conforto - Parâmetros básicos de projeto” sendo a mesma substituída pela NBR 16401-1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

162

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

- 1.8. Que não é feito nenhum tipo de projeto de ar condicionado.
2. Fotografias das instalações (fls. 55/56).
3. Cópias das Notas Fiscais de números 266/271, 274, 276/288, 290/295 e 297/299 (fls. 57/85), emitidas no período de 02/07/2015 a 08/09/2015.
4. Que a empresa indicou novo responsável técnico pela empresa - Técnica em Mecânica Kátia Fernandes Martins (cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços à fl. 86).

Apresenta-se à fl. 88 o encaminhamento do presente acompanhado do processo F-002705/2014 datado de 14/11/2015.

Apresenta-se às fls. 89/90-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 10/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3174/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “g” do artigo 7º que consignam:
“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
g) execução de obras e serviços técnicos;
(...)”
2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)”
3. O caput do artigo 59 que consigna:
“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,
as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 365/2015 (fl. 31) e o relatório da diligência procedida (fl. 88 e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

anexos).

Considerando a tramitação do processo F-002705/2014, o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3174/2015.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002705/2014.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

63	SF-1661/2015	OLIVEIRA & FROIS MONTAGEM ELETROMECAÂNICA E CALDEIRARIA LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Informações do “site” da empresa (fls. 02/03).
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/08/2015 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados

anteriormente.

Construção de edifícios.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 20/08/2015 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

3.2.3. Construção de edifícios.

4. “Relatório de Empresa” datado de 27/08/2015 (fl. 08), relativo à diligência procedida em 20/08/2015, o qual consigna:

4.1. O atendimento do agente fiscal pelo Sr. Pedro de Oliveira – sócio cotista, o qual manifestou a sua discordância quanto à obrigatoriedade de registro da empresa.

4.2. A prestação de orientação à empresa em face do artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

4.3. Que as principais atividades da empresa referem-se à prestação de serviços de manutenção de equipamentos e instalações industriais à empresa Fibria Celulose S.A.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 4058/2015 emitida em 28/08/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Prestação de serviços de manutenção de equipamentos e instalações industriais à empresa Fibria Celulose S.A....”.

Apresenta-se às fls. 11/12 a correspondência protocolada pela empresa em 15/09/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que as atividades principais constantes de seu registro na JUCESP não são técnicas, mas somente trabalho de prestação de serviços de mão de obra, sem qualquer responsabilidade técnica nas obras contratadas.

1.2. Que tecnicamente a empresa está embasada por analogia na legislação referente a trabalho temporário e de terceirização.

1.3. Que a empresa somente realiza os serviços de manutenção e instalação de equipamentos sob a supervisão e responsabilidade dos profissionais registrados como empregados pelas suas contratantes

1.4. Que a empresa não está sujeita às disposições do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e muito menos às



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**

sanções do artigo 73 da citada lei.

2. A solicitação quanto ao arquivamento da notificação.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 4018/2015 lavrado em nome da interessada em 29/09/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, conforme apurado em 28/08/2015, o qual foi recebido em 13/10/2015 (fl. 15-verso).

Apresenta-se às fls. 17/19 a correspondência da empresa protocolada em 22/10/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada é mera prestadora de serviço de manutenção de equipamento em empresas que necessitam desta terceirização, sendo as mesmas realizadas sob o gerenciamento e responsabilidade técnica dos profissionais da contratante.

1.2. Que a empresa está sem atividade profissional desde o mês de julho/2015.

1.3. Que as atividades principais constantes de seu registro na JUCESP não são técnicas, mas somente trabalho de prestação de serviços de mão de obra, sem qualquer responsabilidade técnica nas obras contratadas.

1.4. Que tecnicamente a empresa está embasada por analogia na legislação referente a trabalho temporário e de terceirização.

1.5. Que a empresa somente realiza os serviços de manutenção e instalação de equipamentos sob a supervisão e responsabilidade dos profissionais registrados como empregados pelas suas contratantes.

1.6. Que os trabalhos da interessada equiparam-se aos de “empreiteiros” na construção civil

1.7. Que a empresa não está sujeita às disposições do artigo 59 da lei nº 5.194/66 e muito menos às sanções do artigo 73 da citada lei.

2. A solicitação quanto à improcedência da multa aplicada.

3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

3.1. Cópias das “Declaração de Não Movimentação – Serviços Prestados” da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas aos meses de agosto/2015 e setembro/2015 (fls. 20/21).

3.2. Cópia do “LIVRO DE REGISTRO DE ISSQN – Serviços Prestados” (fl. 22), o qual consigna que a última nota fiscal emitida foi a de número 27 (fl. 23), relativa à instalação de sistema elétrico e pneumático em galpão para implantação do processo de fabricação de quebra sol automotivo, na empresa Sun Visor Brasil Montagem Automotiva Ltda.

Apresenta-se à fl. 24 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 26/10/2015.

Apresenta-se às fls. 25/27 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

02/12/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4018/2015.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 11/02/2016, por solicitação deste Conselheiro Relator, o qual consigna a situação “ATIVA”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

*Parecer e voto:**Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:**1. O caput e a alínea “g” do artigo 7º que consignam:**“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**(...)**g) execução de obras e serviços técnicos;”**(...)**2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:**“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**3. O caput do artigo 59 que consigna:**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando o item “3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.**Considerando as definições das atividades “Instalação”, “Montagem”, “Manutenção” e “Reparo” constantes do Glossário do Anexo I da Resolução nº 1.010/05 do Confea, as quais consignam:**“Instalação – atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, de conformidade com instruções determinadas.**Montagem – operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos, que resulte em dispositivo, produto ou unidade autônoma que venha a tornar-se operacional, preenchendo a sua função.**Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.**Somos de entendimento:**1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.**2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4018/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	SF-1810/2015	GENTIL KIMURA MANUTENÇÃO – ME
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 04/12 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/07/2015 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico e de aparelho de ar condicionado e instalação e manutenção de aparelhos e equipamentos para ar condicionado.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 07/07/2015 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

2.2.2. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3. Informações do “site” da empresa (fls. 04/12), as quais consignam o desenvolvimento das seguintes atividades:

3.1. Montagem de câmara fria.

3.2. Montagem de painel de comando.

3.3. Instalação e manutenção de ar condicionado.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 2976/2015 – UGISOROCABA emitida em 08/07/2015, na qual a interessada foi instada a regularizar a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Notificação nº 4190/2015 – UGISOROCABA emitida em 09/09/2015, na qual a interessada foi novamente instada a regularizar a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 7143/2015 lavrado em nome da interessada em 21/10/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de (...) instalação e manutenção de aparelhos e equipamentos para ar condicionado, conforme apurado em 07/07/2015, o qual foi recebido em 05/11/2015 (fl. 19).

Apresenta-se à fl. 21 o despacho datado de 30/11/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de

22/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 7143/2015.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando que a interessada uma vez notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação como responsável técnico de profissional de conformidade com a Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 7143/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-1839/2015	GIVAN DIAS MARQUES – ME
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 04/05 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/08/2015 (fls.04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Prestação de serviços externos na área de ar condicionado em geral e de equipamentos correlatos à atividade.

Comércio de aparelhos de ar condicionado em geral e de materiais para construção em geral.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 03/08/2015 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de materiais de construção em geral.

2.2.2. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 3504/2015 – UGISOROCABA emitida em 05/08/2015, na qual a interessada foi instada a registrar a empresa no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica, para ser anotado como responsável técnico pela mesma.

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência protocolada pela empresa em 19/08/2015, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a empresa atua na área de prestação de serviços de vendas, instalação manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado, nas áreas residencial e comercial.

2. Que o titular da empresa possui formação pelo SENAI como eletricista de manutenção industrial, bem como que possui outros cursos na área de refrigeração e climatização.

3. O registro do entendimento quanto à desnecessidade de registro no Conselho, uma vez que os trabalhos realizados são de pequeno porte (“split” residenciais e comerciais).

4. Que no caso de necessidade de atendimento de uma empresa que demande de algum laudo para a Vigilância Sanitária ou auditoria, a interessada contrata um engenheiro com registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência protocolada pela empresa em 08/09/2015, a qual compreende a solicitação de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

Apresentam-se às fls. 17/19 as informações do “site” da empresa, as quais consignam que a empresa dispõe de equipe técnica, dispõe de consultoria para o dimensionamento de ambiente, bem como de consultoria técnica para profissionais das áreas de engenharia, arquitetura e decoração.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 7850/2015 lavrado em nome da interessada

em 27/10/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Prestação de serviços externos na área de ar condicionado em geral e de equipamentos correlatos à atividade, (...), conforme apurado em 03/08/2015, o qual foi recebido em 12/11/2015 (fl. 22).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Apresenta-se à fl. 24 o despacho datado de 04/01/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que o interessado não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 25/26-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/02/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 7850/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “g” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consigna:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.”

Considerando as informações do “site” da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas se enquadram na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 7850/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UOP ITUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-692/2015	LANTERY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 12 a informação relativa à diligência realizada na empresa, a qual consigna:

1. O registro de que a interessada dedica-se à fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial.

2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1. Informações do “site” da empresa que consignam que a empresa dedica-se à fabricação de componentes para ar condicionado: curvas, coletores, distribuidores, tubulações e linhas de sucção.

2.2. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO” DATADO DE 11/11/2014 (fls. 07/08).

2.3. Cartão comercial do Engenheiro Mecânico Rafael Império Marquesini (fl. 09).

2.4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 04/12/2014 (fls. 10/11) em nome da empresa Red Lobster Produção e Criação Ltda., a qual consigna a alteração da razão social para a atual, bem como o seguinte objeto social:

“Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial.

Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos cosméticos e produtos de perfumaria.”

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 13312/2014 – UOPITU emitida em 04/12/2014, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 18/05/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1. Principal: Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial.

2. Secundária: Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 654/2015 lavrado em nome da interessada em 22/05/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no Artigo 59 da Lei nº 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades descritas em seu Objeto Social: FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO PARA USO INDUSTRIAL (...), sem possuir registro no CREA-SP, o qual foi recebido em 25/06/2015 (fl. 21).

Apresenta-se à fl. 23 a correspondência da empresa protocolada em 30/06/2015, a qual consigna a informação de que a empresa está providenciando o registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 26 a correspondência da empresa protocolada em 13/08/2015, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração em razão do protocolamento do requerimento de registro (nº 109837 datado de 07/08/2015 – fl. 24).

Apresentam-se à fl. 29 a informação e o despacho datados de 13/08/2015 e 27/08/2015, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para a informação “Resumo de Empresa” (fl. 28), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 2014797 expedido em 07/08/2015.

1.2. Objeto social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

“A produção ou beneficiamento de unidades e componentes para refrigeração, a prestação de serviço de representação comercial, assistência técnica, comercialização, importação e exportação.”

1.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Rafael Império Marquesini.

2. O encaminhamento do processo à CAF de Itu.

Apresenta-se à fl. 30 o registro referente à análise procedida pela CAF de Itu, a qual consigna a proposta quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/12/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 654/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento às câmaras especializadas das relações de pessoas jurídicas para fins de análise quanto ao seu referendo.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 654/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002665/2015, com o seu encaminhamento à CEEMM para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Rafael Império Marquesini.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-1664/2014	FELIPE AYRES NASCIMENTO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Informação datada de 18/04/2013 (fl. 02) que consigna:

1.1. Que o processo foi iniciado para fins de levantamento do quadro técnico da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda.

1.2. Registro quanto à reunião procedida naquela data com a área de recursos humanos da empresa, em face do recebimento de telefonemas e declarações de profissionais da mesma, que estão solicitando a baixa de seu registro junto ao Conselho, inclusive com declarações do Departamento de Recursos Humanos.

2. Relação de profissionais da empresa protocolada em 01/07/2013, na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo GERENTE DE PROJETOS (fl. 04).

3. Ofício nº 3188/2013 datado de 16/10/2013 (fl. 05), no qual o interessado foi notificado a requerer o seu registro sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 06 a pesquisa realizada relativa ao interessado, a qual consigna a ausência de registro.

Apresentam-se às fls. 07/10 novas cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Relação dos profissionais (fl. 07).

2. Relação dos profissionais sobre os quais a empresa ALSTOM solicita a exclusão do “quadro do crea” mediante o e-mail transmitido em 28/07/2014 (fl. 08), sendo que no caso do interessado consigna:

2.1. Função: Gerente de Projetos

2.2. Observação:

“Cargo de Gestão não demanda ser Engenheiro”.

3. Informação datada de 23/09/2014 (fls. 09/10) que consigna:

3.1. Registro quanto à nova reunião procedida em 12/12/2013 com a área de recursos humanos da empresa.

3.2. A apresentação por parte de representante da empresa ALSTOM do entendimento de que os seguintes cargos não exigem o registro no Conselho: Superintendente de Projetos, Gerente de Projetos, Gerente Técnico, Gerente de Engenharia, Diretor de Projetos, Coordenador de Engenharia, Coordenador Comercial, Técnico em Manutenção, Técnico em Mecânica e Engenheiro.

3.3. O registro quanto à solicitação de apresentação da descrição dos cargos e salários.

3.4. A proposta quanto à abertura de processo específico para cada profissional com o seu envio à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 11/12 o “Perfil Ideal para a Função” do cargo de Gerente de Projetos, o qual consigna no item “FORMAÇÃO EDUCACIONAL”, ser recomendável a formação em Administração de Empresas, Direito, Engenharia Elétrica ou Engenharia Mecânica, bem como o seguinte sumário do cargo:

“- Responsável por gerenciar todas as atividades do projeto entre as partes envolvidas, cujo foco principal é conduzir a execução do escopo do projeto sob sua responsabilidade.

- Responde, ainda, pelo, pelo resultado final de projetos, considerando todos os aspectos: técnicos, econômicos e financeiros, qualidade, prazos e EHS, visando garantir que a execução dos projetos seja igual ou melhor do que aquelas condições pré-estabelecidas com o cliente e por Tendering.”

Apresenta-se às fls. 14/15 a cópia da Ata da reunião da CAF de Taubaté realizada em 04/11/2014, a qual no caso do presente processo consigna:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

1. O entendimento de que se faz necessária a formação em engenharia para a ocupação do cargo.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fl. 21/24 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 141/2015 (fl. 25) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 24 quanto a: 1.) Que o cargo em questão é de natureza técnica pertinente ao Sistema Confea/Crea; 2.) Pela notificação da interessada para fins de regularização da situação, sob pena de autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 3.) A comunicação da empresa ALSTOM acerca dos itens acima.”

Apresenta-se à fl. 26 a cópia da Notificação nº 1974/2015 datada de 16/09/2015, na qual o interessado foi instada a apresentar cópia da ART ou documento hábil para comprovação de profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços acima especificados.

Apresenta-se à fl. 30 a correspondência do interessado protocolada em 05/10/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que não exerce função específica de engenheiro.

1.2. Que a função que atualmente exerce pode ser exercida por profissional com outra formação educacional.

1.3. A solicitação quanto ao arquivamento do processo.

2. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

2.1. Cópia da “Declaração” da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda. datada de 01/10/2015 (fl. 31), a qual consigna:

2.1.1. Que conforme o descritivo de função em anexo (parcial - fl. 37) o Conselho poderá verificar que não se trata de função que diz respeito ao exercício da atividade específica de Engenharia, mas sim de função diversa, bem como que a descrição traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

2.1.2. Que a solicitação apresentada à empresa à época à empresa, foi somente de apresentar a descrição de atividades e nenhum outro esclarecimento acerca dos colaboradores e suas respectivas funções.

2.2. Cópia da correspondência da empresa ALSTOM datada de 01/10/2015 (fls. 32/34), a qual consigna:

2.2.1. O registro quanto à alteração da razão social.

2.2.2. A apresentação da correspondência na qualidade de “DEFESA”.

2.2.3. O registro da não concordância com as decisões recebidas, uma vez que as funções exercidas pelos colaboradores a seguir relacionados não referem-se à função específica de engenheiro: João Paulo Neves (Coordenador de Engenharia), Alessandro Thiesen Flores (Coordenador de Projetos), João Cláudio Nicoletti (Gerente Técnico), Claudio Conde Lopes (Coordenador Comercial), Marcelo Paula de Souza (desligado), Sergio Adriano dos Santos (Gerente de Projetos), Ricardo Teruo Kamikihara (Gerente de Projetos), Marcelo Dias Ferrarezi (Diretor de Projetos), Rodolfo Martins Ribeiro (Gerente de Projetos), Adriano Rodrigo Paes Leme (Gerente de Projetos), Matheus Gustavo Dalsasso (Gerente de Projetos), Marco Tulio Alves Ramos (Gerente de Projetos), Filipe Vieira Osorio (Gerente de Projetos), Neide Pinto Mayer (Gerente de Projetos), Cristiano Pinheiro Muller (contrato de trabalho suspenso), Felipe Ayres Nascimento (Gerente de Projetos), Marcelo Agostini de Souza (desligado) e Rosana Franco Rocha (Coordenador Comercial).

2.2.4. Que a descrição dos cargos traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

2.2.5. Que o colaborador João Cláudio Nicoletti encontra-se em situação regular perante o Conselho, que os colaboradores Marcelo Paula de Souza e Marcelo Agostini de Souza foram desligados da empresa, bem como que o colaborador Cristiano Pinheiro Muller encontra-se com o contrato de trabalho suspenso.

2.2.6. A solicitação de que sejam julgadas improcedentes todas as notificações e decisões recebidas, com a baixa e arquivamento dos processos.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Auto de Infração nº 8158/2015 lavrado em nome do interessado em 28/10/2015, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

neste Conselho, vem exercendo as atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica de: GERENTE DE PROJETOS, junto a empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA., sito a Av.: Charles Schneider, S/Nº, Bairro Parque Senhor do Bonfim, CEP 12040-001 – Taubaté – SP.
Obs.: O aviso de recebimento não localizado no processo.

Apresenta-se às fls. 41/42 a correspondência protocolada pelo interessado em 30/11/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A autuação do interessado por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Obs.: O interessado foi autuado por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

1.2.O artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

1.3.A informação de que possui formação em Engenharia.

1.4.O registro do entendimento que um profissional com formação em Engenharia, assim como outros profissionais, pode atuar em outras áreas, desde que possua conhecimento e experiência para tanto.

1.5. Que este Conselho não pode olhar uma ou outra atividade isolada.

1.6. Que as empresas quando realizam a descrição das atividades de determinada área, buscam realizar um escopo de forma completa, a cobrir as atividades exercidas, neste caso, por Gerente de Projetos de todas as áreas existentes dentro da empresa, sejam elas na área comercial, financeira, recursos humanos, etc., e não necessariamente a projetos voltados para projetos na área de Engenharia.

1.7. Que o “Perfil Ideal”, que tem o condão de cobrir gerente de projetos, traz ao seu final os profissionais que poderão ser contratados para exercer referida finalidade.

2.A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3.A apresentação em anexo da seguinte documentação;

3.1. “Declaração” da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda. datada de 01/10/2015 (fl. 45), a qual consigna:

3.1.1. Que conforme o descritivo de função em anexo (fls. 46/47) o Conselho poderá verificar que não se trata de função que diz respeito ao exercício da atividade específica de Engenharia, mas sim de função diversa, bem como que a descrição traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

3.1.2. Que a solicitação apresentada à empresa à época à empresa, foi somente de apresentar a descrição de atividades e nenhum outro esclarecimento acerca dos colaboradores e suas respectivas funções.

3.2. Matérias referentes à atuação do engenheiro (fls. 48/60).

Apresentam-se à fl. 66 a informação e o despacho datados de 03/12/2015 e 04/12/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 67/68-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 8158/2015.

Apresenta-se à fl. 69 a pesquisa realizada no “site” do Crea-MG, a qual consigna que o interessado encontra-se registrado como Engenheiro Mecânico, bem como que encontra-se com o registro provisório vencido.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

4. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando o caput e o inciso V do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;”

(...)

Considerando o sumário do cargo ocupado pelo interessado (Gerente de Projetos) e o “Perfil Ideal para a Função” (fls. 11/12, fl. 37 e fls. 46/47) que consigna:

“- Responsável por gerenciar todas as atividades do projeto entre as partes envolvidas, cujo foco principal é conduzir a execução do escopo do projeto sob sua responsabilidade.

- Responde, ainda, pelo, pelo resultado final de projetos, considerando todos os aspectos: técnicos, econômicos

e financeiros, qualidade, prazos e EHS, visando garantir que a execução dos projetos seja igual ou melhor do

que aquelas condições pré-estabelecidas com o cliente e por Tendering.”

Considerando a atividade “A.1.1. Gestão” do Anexo I da Resolução nº 1.010/05, a qual segundo o Glossário do mesmo anexo, possui a seguinte definição:

“Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.”

Considerando que o interessado quando notificado apresentou manifestação, acompanhada de cópia de correspondência da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda., na qualidade de “defesa”, a qual relaciona a interessada do presente processo.

Considerando que o profissional encontra-se registrado no Crea-MG (registro provisório vencido) e exercendo atividade na jurisdição do Crea-SP.

Considerando a razão social da empresa ALSTOM em relação à consignada no auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Somos de entendimento:

- 1. Que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia.*
 - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 8158/2015 e o arquivamento do processo, em face da capitulação incorreta da infração, com a comunicação do interessado.*
 - 3. Pela abertura de novo processo em nome do interessado com elementos do presente, com a notificação do interessado para a regularização da situação, sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UOP ITUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-570/2014	C & A MODAS LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/12 as cópias de folhas do processo SF-000569/2014 (Interessado: C & A Modas Ltda. – Assunto: Acidente com funcionário da empresa Bmar Ar Condicionado Ltda., responsável pela manutenção de ar condicionado em loja em Itu – SP), as quais compreendem:

1. Matérias relativas ao acidente ocorrido em 28/01/2014 envolvendo queda de trabalhador de empresa de ar condicionado que fazia manutenção na loja da C & A Modas Ltda. (fls. 02/06).
2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral relativo à interessada emitido em 30/01/2014 (fl. 07), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.
3. Notificação nº 474/2014 – UOPITU emitida em 10/02/2014, a qual compreende:
 - 3.1. A notificação para apresentar:
 - 3.1.1. A cópia da ART referente aos serviços de instalação/manutenção de ar condicionado que estão sendo realizados mediante contratação de terceiros nas instalações da loja no Plaza Shopping de Itu.
 - 3.1.2. A cópia do contrato e/ou nota fiscal dos serviços contratados.
 - 3.2. A comunicação da interessada quanto à:
 - 3.2.1. Que a regularização da situação no prazo estipulado eximirá das cominações legais.
 - 3.2.2. Que o não atendimento da exigência caracterizará a infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 11/12 a informação e o despacho datados de 30/01/2014 e 18/02/2014, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. As diligências realizadas, nas quais foi verificado que a interessada contratou a empresa BMar Ar Condicionado Ltda. para a manutenção do ar condicionado.
 - 1.2. A não apresentação da ART.
 - 1.3. A situação de registro das pessoas jurídicas citadas, as quais contemplam a ausência de registro da firma BMar Ar Condicionado Ltda.
2. A determinação quanto a:
 - 2.1. A abertura de processo “SF” em nome da interessada tendo por assunto “sinistro”.
 - 2.2. A abertura do presente processo em face da não apresentação da ART referente à instalação/manutenção de ar condicionado.
 - 2.3. A notificação da interessada conforme a Norma de Fiscalização nº 07/2012.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 3114/14 lavrado em nome da interessada em 24/06/2014, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, cujo Objetivo Social é COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS, e que embora não enquadrada nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, responsabilizou-se pela execução das seguintes atividades técnicas: instalação/manutenção de ar condicionado, na loja de sua propriedade localizada no Plaza Shopping Itu localizada na Av. Dr. Ermelindo Maffei, 1199 – Lj. 113- Jardim Paraíso – Itu/SP, sem possuir registro no CREA-SP, o qual foi recebido em 18/07/2014 (fl. 13-verso).

Apresenta-se às fls. 15/18 a correspondência apresentada pela empresa mediante procurador (fls. 22/23), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que o agente de fiscalização autuou a empresa nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.496/77.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

1.2. Que a interessada contratou empresa terceirizada para a realização do serviço, que tem como responsável técnico o profissional Alexandre Bincoletto – Creasp nº 5061258380, o qual procedeu ao pagamento da ART conforme comprovante anexo, no importe de R\$ 512,95 no dia 31/07/2014.

Obs.: O documento apresentado (fl. 21) refere-se ao pagamento de anuidade do exercício de 2014.

1.3. Que inexistiu qualquer ofensa ou desrespeito no recolhimento da ART, uma vez que a mesma foi recolhida.

2. A solicitação de que seja considerado insubsistente o auto de infração.

3. A apresentação em anexo de cópia da Ata de Reunião de Sócios realizada em 06/09/2013 (fls. 24/30).

Apresenta-se à fl. 33 a informação datada de 11/08/2014, a qual compreende:

1. Histórico do processo e das ações de fiscalização.

2. O destaque para a documentação protocolada pela empresa intempestivamente em 05/08/2014 (fls. 15/30).

3. O destaque para a identificação da ART nº 92221220140195427 (fl. 32) registrada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Bincoletto em 17/02/2014, a qual não consigna vínculo do profissional com a empresa citada (BMar Ar Condicionado Ltda.)

Apresenta-se às fls. 35/36 o registro da análise da CAF da Inspeção de Itu, a qual consigna a proposta de manutenção do auto de infração e o envio do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 41/42-verso o relato deste Conselheiro Relator aprovado na reunião procedida em 07/05/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 502/2015 (fls. 43/44) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 e 42 quanto a: 1.) Pela realização de diligência junto à empresa BMar Ar Condicionado Ltda. para fins de: 1.1.) Averiguar a eventual participação da mesma no serviço em questão, bem como eventual vínculo com o Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Bincoletto; 1.2.) A adoção das providências cabíveis relativas ao seu registro no Conselho, caso ainda não o tenham sido; 2.) O envio de ofício ao Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Bincoletto solicitando a apresentação das seguintes informações e documentos: 2.1.) A sua participação no serviço em questão e a cópia do contrato firmado com a interessada do presente processo; 2.2.) O eventual vínculo com a empresa BMar Ar Condicionado Ltda.”

Apresenta-se à fl. 45 a informação datada de 02/10/2015, a qual consigna que as providências

relativas ao item “1” já foram adotadas no processo SF-000047/2015.

Apresenta-se à fl. 51 a correspondência protocolada pelo profissional em 23/12/2015, em atenção ao Ofício nº 12653/2015 – UGI Norte (fl. 49), a qual compreende:

1. A informação de que o mesmo é proprietário da empresa BM Ar Condicionado Ltda., bem como que está arcando com as despesas do tratamento do funcionário que sofreu a queda.

2. A apresentação em anexo de cópia da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços nº 00001116, a qual consigna: “Serviço: Manutenção preventiva no sistema de ar condicionado, conforme pedido 171258 item 40.”

Apresentam-se às fls. 54/55 a informação e o despacho datados de 29/12/2015, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A regularidade do registro do Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Bincoletto (fls. 46/47).

1.2. O registro da empresa BMAR Ar Condicionado Eireli – EPP (fl. 48) com a anotação como responsável do técnico do profissional Alexandre Bincoletto – sócio.

1.3. O comparecimento do profissional na sede da unidade em 25/11/2015, com a prestação por parte do mesmo, dentre outros, dos seguintes esclarecimentos:

1.3.1. A contratação da empresa “BMAR” por parte da firma C & A Modas Ltda., para a realização da manutenção da loja sita no Plaza Shopping Itu.

1.3.2. Que por ocasião do sinistro não estava presente no local.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

1.3.3. Que havia ciência por parte do Plaza Shopping Itu, através de um preposto, que o serviço seria realizado.

2. O destaque para a não apresentação da seguinte documentação:

2.1. Cópia do pedido nº 171258-40 ou do contrato firmado com a firma C & A Modas Ltda.

2.2. Comprovante de entrega dos EPIs aos trabalhadores.

3. O destaque para a existência de indícios de que a infração foi lavrada por uma atividade atribuída equivocadamente à firma C & A Modas Ltda., em face do registro da ART nº 92221220140195427 (fl. 32).

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 56/56-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3114/14.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a existência do processo SF-000569/2014 relativa à apuração do sinistro.

Considerando o objetivo social da interessada e a natureza da atividade em questão

(instalação/manutenção de ar condicionado).

Considerando a ART nº 92221220140195427 registrada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Bincoletto em 17/02/2014, da qual ressaltamos:

1. Contratante: C & A Modas Ltda.

2. Contrato: celebrado em 13/02/2014.

3. Data de início: 13/02/2014.

4. Atividade técnica: Execução e manutenção de ar condicionado comercial.

Considerando que a interessada quando autuada, apresentou defesa intempestiva.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 502/2015 (fls. 43/44) e a informação decorrente da mesma (fls. 54/55).

Somos de entendimento quanto ao cancelamento do Auto de Infração nº 3114/14 e o arquivamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

processo, com a comunicação da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI TAUBATÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

69	SF-1661/2014 <i>NEIDE PINTO MEYER</i>
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Informação datada de 18/04/2013 (fl. 02) que consigna:

1.1. Que o processo foi iniciado para fins de levantamento do quadro técnico da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda.

1.2. Registro quanto à reunião procedida naquela data com a área de recursos humanos da empresa, em face do recebimento de telefonemas e declarações de profissionais da mesma, que estão solicitando a baixa de seu registro junto ao Conselho, inclusive com declarações do Departamento de Recursos Humanos.

2. Relação de profissionais da empresa protocolada em 01/07/2013, na qual a interessada do presente processo encontra-se relacionada no cargo GERENTE DE PROJETOS (fl. 04).

3. Ofício nº 3199/2013 datado de 16/10/2013 (fl. 05), no qual a interessada foi notificada a requerer o seu registro sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 06 a pesquisa realizada relativa à interessada, a qual consigna a ausência de registro.

Apresentam-se às fls. 07/09 novas cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Relação dos profissionais sobre os quais a empresa ALSTOM solicita a exclusão do “quadro do crea” mediante o e-mail transmitido em 28/07/2014 (fl. 07), sendo que no caso da interessada consigna:

1.1. Função: Gerente de Projetos

1.2. Observação:

“Cargo de Gestão não demanda ser Engenheiro”.

2. Informação datada de 23/09/2014 (fls. 08/09) que consigna:

2.1. Registro quanto à nova reunião procedida em 12/12/2013 com a área de recursos humanos da empresa.

2.2. A apresentação por parte de representante da empresa ALSTOM do entendimento de que os seguintes cargos não exigem o registro no Conselho: Superintendente de Projetos, Gerente de Projetos, Gerente Técnico, Gerente de Engenharia, Diretor de Projetos, Coordenador de Engenharia, Coordenador Comercial, Técnico em Manutenção, Técnico em Mecânica e Engenheiro.

2.3. O registro quanto à solicitação de apresentação da descrição dos cargos e salários.

2.4. A proposta quanto à abertura de processo específico para cada profissional com o seu envio à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 10/11 o “Perfil Ideal para a Função” do cargo de Gerente de Projetos, o qual consigna no item “FORMAÇÃO EDUCACIONAL”, ser recomendável a formação em Administração de Empresas, Direito, Engenharia Elétrica ou Engenharia Mecânica, bem como o seguinte sumário do cargo:

“- Responsável por gerenciar todas as atividades do projeto entre as partes envolvidas, cujo foco principal é conduzir a execução do escopo do projeto sob sua responsabilidade.

- Responde, ainda, pelo, pelo resultado final de projetos, considerando todos os aspectos: técnicos, econômicos e financeiros, qualidade, prazos e EHS, visando garantir que a execução dos projetos seja igual ou melhor do que aquelas condições pré-estabelecidas com o cliente e por Tendering.”

Apresenta-se às fls. 13/14 a cópia da Ata da reunião da CAF de Taubaté realizada em 04/11/2014, a qual no caso do presente processo consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

187

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

- 1.O entendimento de que se faz necessária a formação em engenharia para a ocupação do cargo.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fl. 20/23 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 12/02/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 140/2015 (fl. 24) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 23 quanto a: 1.) Que o cargo em questão é de natureza técnica pertinente ao Sistema Confea/Crea; 2.) Pela notificação da interessada para fins de regularização da situação, sob pena de autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 3.) A comunicação da empresa ALSTOM acerca dos itens acima.”

Apresenta-se à fl. 27 a cópia da Notificação nº 2093/2015 datada de 16/09/2015, na qual a interessada foi instada a apresentar cópia da ART ou documento hábil para comprovação de profissional legalmente habilitado responsável pelos serviços acima especificados.

Apresenta-se à fl. 29 a correspondência da interessada protocolada em 05/10/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que não exerce função específica de engenheiro, sendo a sua formação em Administração de Empresas conforme diploma em anexo (fl. 30).
 - 1.2. Que a função que atualmente exerce pode ser exercida por profissionais com diferente formação educacional, bem como diz respeito apenas a gestão.
 - 1.3. A solicitação quanto ao arquivamento do processo.
2. A apresentação em anexo de cópia da correspondência da empresa ALSTOM datada de 01/10/2015 (fls. 31/33), a qual consigna:
 - 2.1. O registro quanto à alteração da razão social.
 - 2.2. A apresentação da correspondência na qualidade de “DEFESA”.
 - 2.3. O registro da não concordância com as decisões recebidas, uma vez que as funções exercidas pelos colaboradores a seguir relacionados não referem-se à função específica de engenheiro: João Paulo Neves (Coordenador de Engenharia), Alessandro Thiesen Flores (Coordenador de Projetos), João Cláudio Nicoletti (Gerente Técnico), Claudio Conde Lopes (Coordenador Comercial), Marcelo Paula de Souza (desligado), Sergio Adriano dos Santos (Gerente de Projetos), Ricardo Teruo Kamikihara (Gerente de Projetos), Marcelo Dias Ferrarezi (Diretor de Projetos), Rodolfo Martins Ribeiro (Gerente de Projetos), Adriano Rodrigo Paes Leme (Gerente de Projetos), Matheus Gustavo Dalsasso (Gerente de Projetos), Marco Tulio Alves Ramos (Gerente de Projetos), Filipe Vieira Osorio (Gerente de Projetos), Neide Pinto Mayer (Gerente de Projetos), Cristiano Pinheiro Muller (contrato de trabalho suspenso), Felipe Ayres Nascimento (Gerente de Projetos), Marcelo Agostini de Souza (desligado) e Rosana Franco Rocha (Coordenador Comercial).
 - 2.4. Que a descrição dos cargos traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.
 - 2.5. Que o colaborador João Cláudio Nicoletti encontra-se em situação regular perante o Conselho, que os colaboradores Marcelo Paula de Souza e Marcelo Agostini de Souza foram desligados da empresa, bem como que o colaborador Cristiano Pinheiro Muller encontra-se com o contrato de trabalho suspenso.
 - 2.6. A solicitação de que sejam julgadas improcedentes todas as notificações e decisões recebidas, com a baixa e arquivamento dos processos.

Apresenta-se à fl. 36 a cópia do Auto de Infração nº 8154/2015 lavrado em nome da interessada em 28/10/2015, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, vem exercendo as atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica de: GERENTE DE PROJETOS, junto a empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA., sito a Av.: Charles Schneider, S/Nº, Bairro Parque Senhor do Bonfim, CEP 12040-001 – Taubaté – SP, o qual foi recebido em 13/11/2015 (fl. 36-verso).

Apresenta-se às fls. 38/39 a correspondência protocolada pela interessada em 25/11/2015, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

1.2. Que possui formação em Administração de Empresas.

1.3. O artigo 2º da Lei nº 4.769/65 que consigna:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”

1.4. Que as atividades exercidas estão exatamente dentro do escopo de sua formação, bem como que não há que se falar em exercício irregular da profissão de engenheiro.

1.5. Que este Conselho não pode olhar uma ou outra atividade isolada.

1.6. Que as empresas quando realizam a descrição das atividades de determinada área, buscam realizar um escopo de forma completa, a cobrir as atividades exercidas, neste caso, por Gerente de Projetos de todas as áreas, e não necessariamente a projetos voltados para área de Engenharia.

1.7. Que a função trata-se de Gerente de Projetos na área administrativa.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, uma vez que a atuada exerce funções administrativas, todas relacionadas à sua formação profissional.

3. A apresentação em anexo de cópia da “Declaração” da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda. datada de 01/10/2015 (fl. 41), a qual consigna:

3.1. Que conforme o descritivo de função em anexo (fls. 43/43-verso) o Conselho poderá verificar que não se trata de função que diz respeito ao exercício da atividade específica de Engenharia, mas sim de função diversa, bem como que a descrição traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

Obs.: O perfil apresentado refere-se à função “Diretor de Projetos”.

3.2. Que a solicitação apresentada à empresa à época à empresa, foi somente de apresentar a descrição de atividades e nenhum outro esclarecimento acerca dos colaboradores e suas respectivas funções.

Apresentam-se à fl. 48 a informação e o despacho datados de 03/12/2015 e 04/12/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 49/50-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 8154/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o sumário do cargo ocupado pela interessada (Gerente de Projetos) e o “Perfil Ideal para a Função” (fls. 10/11) que consigna:

“- Responsável por gerenciar todas as atividades do projeto entre as partes envolvidas, cujo foco principal é conduzir a execução do escopo do projeto sob sua responsabilidade.

- Responde, ainda, pelo, pelo resultado final de projetos, considerando todos os aspectos: técnicos, econômicos e financeiros, qualidade, prazos e EHS, visando garantir que a execução dos projetos seja igual ou melhor do que aquelas condições pré-estabelecidas com o cliente e por Tendering.”

Considerando o objetivo social da empresa ALSTOM cadastrado no Conselho (fl. 51):

“Projetar, fabricar, reparar, recondicionar, modernizar, montar, comissionar equipamentos mecânicos em geral e equipamentos para geração de energia hidroelétrica, equipamentos hidromecânicos, equipamentos para a geração de energia eólica e energias renováveis em geral, estruturas metálicas, máquinas hidráulicas, elétricas, bem como peças de reposição e acessórios, aparelhos em geral, maquinários, complementos e acessórios elétricos conexos à produção de energia elétrica, irrigação e saneamento básico, estações de bombeamento, secagem industrial, tratamento de superfície e transporte pneumático, motores elétricos, pontes rolantes e outros equipamentos de levantamentos, equipamentos e máquinas em geral, equipamentos e sistemas destinados à geração, medição e controle de processos de energia e suas aplicações, produtos eletrônicos, mecânicos e de caldeiraria em geral, equipamento e peças mecânicas para a utilização em usinas geradoras de energia e indústrias em geral, equipamentos elétricos destinados aos mercados de saneamento, irrigação, indústria, peças, partes e sobressalentes para serem usados nos equipamentos e sistemas mencionados anteriormente. Serviços afins à operação industrial da sociedade, em especial, mas sem se limitar a esses, os projeto, montagem, supervisão de montagem, comissionamento e gerenciamento de projetos relacionados à infraestrutura de energia, consultoria e assistência técnica, econômica e administrativa e treinamento ligadas aos produtos e serviços elencados, bem como serviços de operação e manutenção de plantas de produção de energias renováveis em geral...Pesquisas, estudos de viabilidade técnica e econômica, projetos, supervisão de projetos. Outros serviços relacionados ao seu campo industrial e operacional. Obras civis, e Locação de bens móveis e imóveis.”

Considerando a atividade “A.1.1. Gestão” do Anexo I da Resolução nº 1.010/05, a qual segundo o Glossário do mesmo anexo, possui a seguinte definição:

“Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.”

Considerando que a interessada quando notificada apresentou manifestação, acompanhada de cópia de correspondência da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda., na qualidade de “defesa”, a qual relaciona a interessada do presente processo.

Considerando a razão social da empresa ALSTOM em relação à consignada no auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Somos de entendimento:

- 1. Que o desempenho do cargo ocupado pela interessada exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8154/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Que por ocasião da comunicação da decisão da CEEMM seja observada a razão social correta da empresa ALSTOM.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UOP AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-1925/2014	ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 23 a informação datada de 19/03/2014 relativa às diligências procedidas na empresa Rosana Aparecida Alves de Paula (CNPJ nº 10.881.204/0001-32) em 28/02/2014 e em mais duas oportunidades, em face da explosão de uma caldeira, a qual compreende:

1. Que a empresa trata-se de uma indústria de derivados de leite.
2. O registro de que a caldeira não possuía manutenção periódica e o operador não possuía treinamento.
3. Que a última vistoria registrada em livro de ocorrências foi efetuada em 2004 (fls. 20/22), em equipamento anteriormente instalado.
4. Que a caldeira foi instalada por uma empresa em Sertãozinho, indicada pelo Sr. Valdeci da Cunha, ligado à empresa VR Montagem Industrial Ltda.
5. O registro quanto à instalação de uma nova caldeira pela empresa KG-Therm Comércio e Manutenção de Caldeiras Ltda. (fls. 09 e 13/15).
6. A apresentação em anexo da seguinte documentação:
 - 6.1. Fotografias do local (fls. 02/07).
 - 6.2. Cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 10/12), o qual consigna a presença da Polícia Técnica.
 - 6.3. Cartão comercial da empresa VR Montagem Industrial Ltda.

Apresenta-se à fl. 36 a informação datada de 25/11/2014 que compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O registro da proposta da CAF de Amparo datado de 19/03/2014 (fl. 24).
 - 1.2. A identificação da ART nº 92221220140350403 registrada pelo Engenheiro Mecânico Antenor Leonello (fls. 25/25-verso), relativa à inspeção da nova caldeira instalada na empresa.
 - 1.3. A seguinte documentação:
 - 1.3.1. Informações relativas ao profissional Antenor Leonello Filho (fls. 28/30).
 - 1.3.2. Informações relativas à empresa KG-Therm Comércio e Manutenção de Caldeiras Ltda. (fls. 26/27 e 32), as quais consignam:
 - 1.3.2.1. Registro: nº 1175831 expedido em 18/04/2001.
 - 1.3.2.2. Objetivo social:

“Comércio de produtos metálicos e prestação de serviços de manutenção de caldeiras
 - 1.3.2.3. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Kiochi Honda, detentor das atribuições do artigo 28 e dos artigos 32 e 33 do Decreto Federal nº 23.569/33 (fl. 31).
 - 1.3.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral relativo à interessada (produtor rural), que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 1.3.3.1. Principal: Cultivo de café.
 - 1.3.3.2. Secundária: Criação de bovinos para leite.
 - 1.3.3.3. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Kiochi Honda, detentor das atribuições do artigo 28 e dos artigos 32 e 33 do Decreto Federal nº 23.569/33 (fl. 31).
 - 1.3.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral relativo à interessada (produtor rural), que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 1.3.3.1. Principal: Cultivo de café.
 - 1.3.3.2. Secundária: Criação de bovinos para leite.
2. O destaque para a Notificação nº 13097/2014 emitida em 14/11/2014 (fl. 34), na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART ou contrato de prestação de serviços ou nota fiscal referente à instalação/inspeção da caldeira que explodiu em 27/02/2014.
3. A correspondência da interessada protocolada em 25/11/2014 (fl. 35), a qual consigna:
 - 3.1. Que não possui a ART da Caldeira.
 - 3.2. Que a empresa que prestou serviço na instalação da caldeira é a que passou o cartão na primeira visita do agente fiscal (VR Montagem Industrial Ltda.), cujo proprietário é o Sr. Valdeci (Valdeci da Cunha – fl. 17).

Apresenta-se à fl. 37 o registro da proposta da CAF de Amparo datado de 27/11/2014 quanto à autuação

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

da interessada e o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Auto de Infração nº 3978/2014 lavrado em nome da interessada em 03/12/2014, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, se responsabilizou pelas atividades de Instalação/Inspeção de caldeira de sua propriedade/responsabilidade localizada no(a) Rodovia AMPARO/ITAPIRA, 137-138, rural, Amparo – SP, o qual foi recebido em 03/12/2014 (fl. 38).

Apresentam-se à fl. 41 a informação e o despacho datados de 28/01/2015 e 30/01/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 47/48-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 02/07/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 662/2015 (fls. 49/50) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº47 a 48-verso quanto a: 1.) Com referência à ausência de registro em nome da empresa VR Montagem Industrial Ltda.: 1.1.) A adoção das providências cabíveis por parte da unidade pertinente, caso ainda não o tenham sido; 2.) Com referência à questão da explosão da caldeira: 2.1.) A obtenção do laudo do Instituto de Criminalística, com a apresentação das informações de arquivo acerca do(s) responsável(eis) pela elaboração do mesmo; 2.2.) A realização de diligência junto à empresa VR Montagem Industrial Ltda. para a averiguação da natureza de sua participação na instalação do equipamento, em face da declaração da interessada do presente processo; 2.3.) Outras informações julgadas pertinentes por parte da unidade de origem; 3.) O retorno do processo à CEEMM.”

Apresentam-se à fl. 67 a informação e o despacho datados de 13/11/2015 e 27/11/2015, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A obtenção do Laudo Pericial nº 101.002/2014 do Instituto de Criminalística (fls. 55/63), sobre o qual ressaltamos a autoria do Perito Criminal Eduardo Hideo Watanabe.

1.2.A realização de pesquisa na JUCESP relativa à empresa VR Montagem Industrial Ltda., na qual foi constatada a sua inexistência (fl. 66).

1.3.A ausência de manifestação por parte do Sr. Valdeci da Cunha com referência à Notificação nº 1938/2015 (fl. 64), a qual originou a lavratura do Auto de Infração nº 11114/2015 por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (processo SF-002075/2015).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 68/69 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/02/2016, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 3978/2014.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016*(...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.).**Considerando a Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.).**Considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista Kiochi Honda – responsável técnico da empresa KG-Therm Comércio e Manutenção de Caldeiras Ltda. – fornecedora da nova caldeira da empresa, a saber: alínea “b” do artigo 28 e dos artigos 32 e 33 do Decreto Federal nº 23.569/33.**Considerando a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 01/06/2015 relativa à empresa Incal Indústria e Comércio Ltda. (fls. 44/45), responsável pela fabricação da caldeira anteriormente instalada, a qual consigna:*

1. Registro: nº 665270 expedido em 14/08/2003.

2. Objetivo social:

“Fabricação e comercialização de caldeiras, equipamentos para caldeira, produtos para tratamento de águas de caldeiras, torres e estações industriais e domissanitários; Prestação de serviços na área de manutenção de caldeiras e afins, consultoria e projetos ambientais, serviços de análises laboratoriais, terceirização de serviços e comercialização de materiais ligados aos itens acima descritos.”

3. Restrição de atividades:

*“EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER ATIVIDADES NAS AREAS DAS ENGENHARIAS DE OPERACAO**MODALIDADE PRODUCAO, DE SEGURANCA DO TRABALHO E INDUSTRIAL – MODALIDADE MECÂNICA.”*

4. Responsáveis Técnicos:

4.1. Engenheiro de Operação-Modalidade Produção Pier Damiano Scarfi;

4.2. Engenheiro Industrial-Modalidade Mecânica José Gustavo Maiorino.

*Considerando a ausência de informação relativa a registro quanto ao responsável pela elaboração do laudo do Instituto de Criminalística.**Considerado a inexistência da empresa “VR Montagem Industrial Ltda.”.**Considerando a abertura do processo SF-002075/2015 em nome do Sr. Valdeci da Cunha.**Considerando a informação datada de 19/03/2014 (fl. 23) relativa às diligências procedidas na empresa, da qual ressaltamos:*

1. O registro de que a caldeira não possuía manutenção periódica e o operador não possuía treinamento.

2. Que a última vistoria registrada em livro de ocorrências foi efetuada em 2004 (fls. 20/22), em equipamento anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3978/2014 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 2. Pela verificação da situação de registro do Perito Criminal Eduardo Hideo Watanabe, com a adoção das providências cabíveis, caso necessário.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

71	SF-2130/2015	ALVITEK PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 02 a cópia da baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 28/04/2015 pelo Técnico em Mecânica Marcos Getulio Alvarenga.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia do Ofício nº 3584/15-SJC datado de 30/04/2015, no qual a empresa foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Marcos Getulio Alvarenga, bem como notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado para responder pelas suas atividades técnicas.

Apresenta-se à fl. 06 o “Relatório de Empresa” nº 839/2015 datado de 06/08/2015, o qual consigna:

- 1.A realização de diligência na empresa na qual foi confirmada a continuidade de suas atividades.
- 2.A prestação de orientação quanto à necessidade de regularização da situação.
- 3.O registro quanto ao recebimento de informação por parte do Sr. Alexandre Domene – sócio cotista, de determinação de sua parte quanto à indicação de profissional engenheiro junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 3456/2015 emitida em 25/09/2015, na qual a empresa foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 08 o “Relatório de Empresa” nº 3019/2015 datado de 20/11/2015, o qual consigna o registro quanto à lavratura de auto de infração.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 12107/2015 lavrado em nome da interessada em 20/11/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica MANUTENÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 25/09/2015, o qual foi recebido em 30/11/2015 (fl. 09-verso).

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência da empresa protocolada em 07/12/2015, a qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

- 1.1. Que em agosto/2015 procedeu à indicação do profissional Eder Cruz conforme documentação anexa, o qual não foi aceito.

Obs.: A documentação não foi localizada no processo.

1.2.A contratação do profissional Luiz Fernando de Castilho, o qual encontrou dificuldades no processo de preenchimento da documentação, sendo que o mesmo esteve em visita presencial na unidade do Conselho.

1.3. Que a empresa não teve tempo hábil entre a regularização da documentação e o cancelamento da Notificação nº 3456/2015 que gerou a multa.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

3. A apresentação em anexo da documentação de fls. 12/16.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1937380 expedido em 25/10/2013.

2. Objetivo social:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

“Comércio de aparelhos eletrodomésticos, peças e acessórios em geral e a prestação de serviços de conserto e manutenção.”

3. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Luiz Fernando de Castilho (Início em 09/12/2015).

Apresenta-se à fl. 18 o despacho datado de 17/12/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer

outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

3. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

4. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput, o inciso V e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

(...)

Considerando que o Auto de Infração nº 12107/2015 consigna a atividade “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica”, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º, o qual exclui a alínea “a” do artigo 7º dentre àquelas que podem ser exercidas por pessoa jurídica com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho, o qual não permite verificar a natureza dos serviços de conserto e manutenção.

Considerando as “ficha de carga” dos volumes do processo F-003668/2013 (fls. 20/22), nas quais verifica-se que os mesmos não foram apreciados pela CEEMM.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:

1. Informação quanto à pertinência da redação do auto de infração em face da atividade “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica”, com o retorno do presente processo à CEEMM.

2. A determinação das providências cabíveis quanto à juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003668/2013, com o seu encaminhamento à CEEMM para análise quanto a;

2.1. O referendo do registro da empresa com a anotação do Técnico em Mecânica Marcos Getulio Alvarenga.

2.2. O referendo da anotação do Técnico em Mecânica Luiz Fernando de Castilho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V . XI - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

72	SF-1625/2015 CM TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA.
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se à fl. 04 a denúncia relativa à interessada protocolada em 28/08/2015.

Apresentam-se às fls. 02/03 a informação e o despacho datados de 22/09/2015, a qual consigna que a empresa faz parte de um grupo constituído pelas empresas Transportadora Cruz da Malta Ltda. (registrada sob o nº 888910) e Renovadora de Pneus Cruz de Malta Ltda. (sem registro e processo em seu nome).

Apresenta-se às fls. 05/32 a documentação que contempla;

1. Com referência à interessada:

1.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 31/08/2015 (fl. 05) que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1.1. Principal: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

1.1.2. Secundárias:

1.1.2.1. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

1.1.2.2. Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;

1.1.2.3. Transporte rodoviário de produtos perigosos;

1.1.2.4. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

1.1.2.5. Carga e descarga;

1.1.2.6. Locação de mão-de-obra temporária;

1.1.2.7. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

1.2. Consulta Quadro de Sócios e Administradores (fl. 06).

1.3. Informações do "site" (fls. 07/10).

1.4. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 16/09/2015 (fls. 12/14) que consigna o seguinte objeto social (sessão: 14/08/2015):

"Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário de produtos perigosos, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, carga e descarga."

1.5. Pesquisa situação cadastral pessoa jurídica (fl. 15).

2. Com referência à empresa Transportadora Cruz de Malta Ltda.:

2.1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 16), a qual consigna a anotação dos seguintes profissionais:

2.1.1. Engenheiro Mecânico Anderson Pires Mota;

2.1.2. Engenheiro Mecânico João Miguel Redondo.

2.2. Pesquisa situação cadastral pessoa jurídica (fl. 17).

2.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 18).

2.4. Consulta Quadro de Sócios e Administradores (fl. 19).

2.5. Informações "Resumo de Profissional" relativas aos profissionais Anderson Pires Mota (fl. 36) e João Miguel Redondo (fl. 37).

3. Com referência à empresa Renovadora de Pneus Cruz de Malta Ltda.:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 16/09/2015 (fl. 21).

3.2. Consulta Quadro de Sócios e Administradores (fl. 22).

3.3. Pesquisa situação cadastral pessoa jurídica (fls. 23 e 32).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

3.4. Licença de Operação nº 15007603 da CETESB (fls. 25/27).

3.5. Pesquisa junto à JUCESP (fl. 28).

3.6. Informações do “site” (fls. 29/30).

Apresenta-se às fl. 35/35-VERSO o formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA”, o qual consigna:

1. A presença no quadro técnico dos profissionais Anderson Pires Mota e João Miguel Redondo.
2. A informação de que a empresa compartilha toda a estrutura com a empresa Transportadora Cruz de Malta Ltda., inclusive funcionários, equipamentos e instalações físicas.
3. Que a manutenção dos guindastes é procedida pela empresa Liebherr Brasil – Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda. (informação “Resumo de Empresa” à fl. 38).

Apresentam-se às fls. 39/40 a informação e o despacho datados de 13/10/2015 e 14/10/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 42/43 a Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 07/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Lei nº 6.839/80;
 - 2.3. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.4. Decisão PL-0519/2007 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o § 2º do artigo 9º da Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, os quais consignam:

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

penalidade.

(...)

§ 2º *Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*”

Considerando as seguintes atividades econômicas consignadas na cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 31/08/2015 (fl. 05):

- 1. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;*
- 2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.*

Considerando a Decisão PL-0519/2007 do Plenário do Confea (Guindaste São José Ltda. – fl. 41), a qual consigna:

- 1. “considerando que a atividade básica da empresa consiste em serviços de locação de equipamentos, máquinas, veículos e guindastes; considerando que as atividades exercidas pela empresa não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área de mecânica para a manutenção dos seus equipamentos, necessário também para a realização de inspeções periódicas em seus sistemas de segurança, tais como cabos de aço, dispositivos hidráulicos e pneumáticos e sistemas de travamento,”*
- 2. “DECIDIU, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa Guindastes São José para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Determinar ao Crea-SP que notifique a interessada para que efetue seu registro e, não sendo por ela cumprido, que se lavre o competente Auto de Infração.”*

Somos de entendimento quanto à realização de nova diligência na empresa para fins de verificação dos seguintes aspectos:

- 1. Detalhamento das atividades desenvolvidas pela empresa, em especial, quanto às seguintes:*
 - 1.1. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, com a juntada de cópia(s) do(s) modelo(s) de contrato(s) firmado(s).*
 - 1.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, com a juntada de cópia(s) do(s) modelo(s) de contrato(s) firmado(s).*
 - 2. O vínculo e a natureza das atividades desenvolvidas pelos Engenheiros Mecânicos Anderson Pires Mota e João Miguel Redondo.*
 - 3. Outros aspectos julgados relevantes pelo agente fiscal.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-2652/2010	JEFFERSON RICARDO FACTOR ME
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Trata-se de um processo de apuração de atividades, que teve início em 24 de novembro de 2010, na cidade de Descalvado, pelo Agente fiscal João Cândido da Silva Filho, visitou a serralheria J Factor Serralheria, conforme consta no relatório de visita (folha 2), onde constatou ser uma empresa fabricante de portões, grades, portas basculantes e fixas. O documento aponta que a empresa possui uma furadeira, uma máquina de solda e uma esmerilhadeira. Nesta empresa trabalham apenas dois funcionários, não explicando se um deles era o próprio dono. Consta no documento de cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (folha 2) que o capital social da empresa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a atividade principal declarada neste documento é "Montagem de esquadrias metálicas (portões, marcos e batentes, grades, portas onduladas basculantes). Consta na que a empresa está enquadrada na condição de microempresa, nos termos complementar da lei 123, de 14/12,2006 (folha 4). Na folha 5 foi juntado o cadastro nacional de pessoa jurídica, cujo número de inscrição é 09,488.381/0001-74. Na folha 6 foi juntada a foto da vista frontal do imóvel onde está instalada a serralheria. Na folha 7 consta a informação dos fatos apurados e o encaminhamento destes processo ao senhor chefe da UGI. Na folha 8 consta o despacho do chefe da unidade sugerindo o seu encaminhamento à CEEMM, para averiguação quanto a obrigatoriedade do registro da empresa neste conselho. Na folha 9, consta o recebimento deste processo à CEEMM, onde o Sr Assistente técnico relata o seguinte: " Considerando as características da empresa, sugerimos o arquivamento do processo pelo prazo de dois anos; após este período, que seja procedida nova diligência na empresa". Na folha 10 o Sr Coordenador da CEEMM, concorda com o despacho dado anteriormente pelo Sr assistente técnico e assina documento de igual teor. Na folha 11, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em reunião no dia 06/06/2011, decide aprovar o parecer do conselheiro relator e arquivar o processo por dois anos. Nas folhas 12 e 13 consta a ficha cadastral simplificada com os dados da empresa, documento juntado pelo agente fiscal Kleber de Jesus Brunheira. Na folha 14, consta o relatório de visita do Agente Fiscal Sr Kleber de Jesus Brunheira, onde relata que a empresa agora possui três funcionários registrados, duas máquinas de solda elétrica, duas máquinas de solda Tig, uma máquina de solda MIG, uma furadeira de bancada, três furadeiras elétricas, uma calandra, dois compressores e diversas ferramentas manuais pertinentes à atividade desenvolvida, com o mesmo capital social declarado anteriormente: R\$ 5.000,00. Na folha 15, consta foto da vista frontal da empresa e da sua área interna, onde podemos notar que havia um portão sendo fabricado. Na folha 16 consta a informação encaminhada a Sr chefe da UGI de São Carlos. Na folha 17 consta o despacho do Sr Rafael Augusto Thomaz de Moraes, chefe da UGI, pedindo o seu arquivamento por mais dois anos. Na folha 18 consta o relatório de uma nova visita do Agente fiscal Sr João Cândido da Silva Filho no dia 11/11/2013, onde relata que nada havia mudado desde a última visita no local. Na folha 19 constam fotos da vista frontal da empresa e da área interna de fabricação onde podemos notar um portão semi acabado e materiais sendo processados, por um funcionário naquele instante. Na folha 20 consta a informação do agente fiscal sobre a visita. Na folha 21 consta o despacho do chefe da UGI à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e deliberação quanto a obrigatoriedade do registro da empresa neste conselho. Na folha 22, consta o despacho do assistente técnico Engº Douglas José Matteocci para manifestação da CEEMM. Na folha 23, consta o despacho do Coordenador da CEEMM encaminhando este processo, para minha análise.

Dispositivos legais.

LEI FEDERAL N° 5194/66 artigos 59 e 60.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução 417/98

Artigo 1º : Para efeito de registro nos conselhos regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da lei 5194/1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: Item 11, sub item 11.06 – Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeiraria, serralheria, peças e acessórios.

Voto:

Considerando que, a lei 6839/80 no seu artigo 1º, determina que: “ O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Como atividade básica, há um entendimento jurídico que é aquela que consta do objeto de contrato social ou do estatuto da sociedade empresária, a razão primordial da sua constituição.

Considerando também que estão sob as responsabilidades de um serralheiro, atividades como: recortar, modelar e trabalhar barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares, confeccionar reparar e instalar peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, aço galvanizado, cobre, estanho, latão e alumínio , executar ajustes, instalação de peças e fazendo medições, auxiliando no recorte e modelação de chapas e barras, e para que o profissional serralheiro tenha um bom desempenho profissional é essencial que possua habilidades, para o manuseio de diversas ferramentas relacionadas ao processo de produção das peças, e que esta função não requer conhecimentos técnicos de maior grau, uma vez que, não se trata de produção técnica especializada e sim de um processo de fabricação artesanal.

Se observarmos a relação dos produtos fabricados pela serralheria J Factor – ME, não possuem função estrutural e sim decorativa ou complementar numa edificação, além da mesma não ter porte de indústria.

Com base na resolução n° 417/98, artigo 7º “Os conselhos regionais, atendendo as peculiaridades de cada região, de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão através de atos próprios, fixarem casos de dispensa de registro”, voto pelo arquivamento do processo, por entender que a empresa não tem porte de indústria, e não fabrica peças ou produtos, de função estrutural, que requeiram conhecimento de engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-2195/2015 VAL MULCK DESCALVADO TRANSPORTE E SERVIÇO DE MULCK LTDA – ME
Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta

Em diligência realizada à empresa com o fim de apuração de denúncia, a fiscalização apurou que a mesma presta serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (fls. 16).

A interessada possui o seguinte objeto social consignado em seu contrato social e cadastrado junto a JUCESPe a CNPJ: "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; serviços de operação e fornecimento de equipamentos para elevação de cargas e pessoas para uso em obras" (fls. 03/05 e 15).

Em 27/11/2015, a Unidade de origem encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM quanto a obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho em face das atividades e do objeto social.

Parecer

Considerando-se, conforme consta do seu contrato social à empresa presta serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obra, pelo o qual a mesma se enquadra nos arts 59 e 60, da Lei nº 5194 de 1966, art 1º da Lei nº 6839, de 30 de outubro de 1980 e da Resolução 336/89 do Confea: conforme relatou o fiscal do sistema Confea/CREA.

VOTO

Considerando a legislação acima destacada; considerando as informações obtidas pela fiscalização; voto pela obrigatoriedade de registro no CREA.

LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	SF-1348/2015 AUTO MECANICA RUBI LTDA
Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-1981/2015	TRANSPORTE LAURO VERONEZI LTDA – EPP
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta

Em diligência realizada à empresa GERIZIM TRANSPORTES LTDA – ME, foi constatado que a mesma subcontrata os serviços de guindaste da interessada (fls.05/verso).

A fiscalização realizou diligência à interessada e apurou que a mesma desenvolve atividades de transporte de cargas fechadas, movimentação vertical (içamento) e elabora Plano de Rigging quando solicitado pelo cliente, contudo, não faz alterações nos veículos para transporte de cargas; possui 30 funcionários operacionais e 09 administrativos; conta com 10 guindastes e 15 caminhões muncks, uma carreta e um truck (fls.13).

A interessada possui o seguinte objetosocial cadastrado junto a JUCESP: Transporte de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de produtos perigosos, transporte rodoviário de mudanças, armazéns gerais – emissão de warrant, carga e descarga (fls. 11/verso).

Apresenta-se às fls. 19,23 e 24 as ARTs registradas em nome dos profissionais Eng. Civil e Segurança do Trabalho Durval Nascimento Freire Junior e do Eng. Mecânico Petterson Spehar Sullato, referentes à elaboração de laudos de segurança do trabalho e de projeto de movimentação de cargas (plano rigging) respectivamente.

Em 11/11/2015, a Unidade de origem encaminhou processo para análise e Manifestação da CEEMM quanto a obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho em face das atividades desenvolvidas e do objeto social.

PARECER

Considerando que a interessada desenvolve atividades de transportes de cargas fechadas, movimentações vertical (içamento) e elabora Plano de Rigging quando solicitado pelo cliente, a qual se enquadra nos arts 59 e 60 da Lei nº 5194, de 1966; considerando que nos termos da art. 1º da Lei nº 6839; de 30 de outubro de 1980 e da Resolução 336/89 do confea; pelos dados obtidos pela fiscalização a empresa se enquadra dentro dos requisitos exigidos pelo sistema Confea/Crea.

VOTO

Considerando a legislação acima destacada; considerando as informações obtidas pela fiscalização; voto pela obrigatoriedade de registro no CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-2110/2015	<i>EXCED SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA – EIRELI - ME</i>
	Relator	ANDRÉ CARLINI

Proposta

Processo encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, em face do objetivo social e das atividades desenvolvidas pela interessada.

Em diligência realizada à empresa JWM Transportes Soluções Logísticas Ltda em 09/09/2015, a fiscalização apurou que quando há necessidade de documentação especial para cargas com volumes excedentes a empresa Exced Serviços Especializados de Escolta é contratada (fl. 05).

Com esta informação a fiscalização realizou diligência à interessada (fl. 12), apurando que a mesma realiza atividades de escolta e licenças especiais de trânsito junto ao DNIT, DER e CET. A empresa apresentou ARTs em nome do Eng. de Produção Mecânica Fernando Roberto Martins Nobre, que é portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, referentes a elaboração de projetos e laudos técnicos em atendimento à Resolução 211/2006 do CONTRAN (fls. 14/17).

Apresenta-se à fls. 07/08, objeto social da interessada cadastrado junto a JUCESP: “Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente; preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente”.

Junto ao CNPJ (fl. 06) consta como atividade econômica principal: “Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente”.

Apresenta-se à fl. 10 informações extraídas do site da empresa, com destaque para a prestação de serviços de engenharia.

Apresentam-se às fls. 18/19, despacho com data de 17/11/2015 da UGI Norte, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer quanto à obrigatoriedade ou não de registro neste Conselho.

Apresenta-se às fls. 21/22, informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL, datada de 08/01/2016, a qual compreende histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se à fl. 23, designação de conselheiro para a manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, datada de 19/01/2016.

Dispositivos Legais:

Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Resolução n.º 458/01 do Confea:

Art. 1º - Inserem-se no conjunto das atividades típicas da Engenharia Mecânica:

I- a inspeção técnica de veículos, automotores e rebocados; e
II- a inspeção das condições de emissão de gases poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores.

Art. 2º - Detêm competência legal para realizar a inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, os seguintes profissionais:

I- engenheiro mecânico;
II - engenheiro mecânico e de automóveis;
III - engenheiro mecânico e de armamento;
IV - engenheiro automóveis;
V - engenheiro industrial, modalidade mecânica;
VI - engenheiro mecânico-eletricista;
VII - engenheiro operacional, modalidade mecânica, máquinas e motores;
VIII – tecnólogo em mecânica, máquinas e motores;
IX – engenheiro agrícola;
X - engenheiro agrônomo; e
XI – técnico industrial em mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Resolução n.º 211 de 13 de novembro de 2006 do CONTRAM:

Requisitos necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga – CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

Art. 5º - A Autorização Especial de Trânsito – AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinações de Veículos de Carga – CVC, que será efetuada pelo Órgão Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 1º. Para renovação da Autorização Especial de Trânsito – AET, a vistoria técnica prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução (grifo nosso).

Parecer e Voto

Considerando os dispositivos legais acima destacados; considerando objeto social da interessada consignado junto aos Órgãos Públicos JUCESP e CNPJ; considerando o constatado pela fiscalização deste Conselho; considerando as informações constantes no site da interessada; considerando a informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL:

Somos do entendimento que a atividade básica da empresa é pertinente à área da mecânica, sendo o seu registro obrigatório neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-1790/2015	APLIVAC - APLICAÇÕES À VÁCUO LTDA
	Relator	MARCOS MUZATIO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO:**

Em diligência realizada à empresa, a fiscalização apurou que a mesma desenvolve atividades de metalização à vácuo, através de câmaras de vácuo onde os filamentos de alumínio se evaporam para metalizar as peças (fl 02).

A interessada tem cadastrado junto ao CNPJ a seguinte atividade econômica principal: "Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos para escritório, peças e acessórios" (fls.04). Apresentam-se as fls.07/12 a pesquisa realizada na internet pela Unidade de origem, com informações acerca das atividades realizadas pela empresa, tais como recuperação de rolos fusores de copiadoras laser e multifuncionais e metalização à vácuo de peças plásticas.

Em 01/10/2015 a empresa foi notificada a apresentar seu contrato social, contudo não se manifestou (fl 06). A Unidade de origem encaminhou o processo CEEMM para análise e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, de acordo com o seu objeto social ou suas atividades efetivamente desenvolvidas.

Como subsídio para análise do processo, anexamos:

- Às fls. 14 a pesquisa junto a JUCESP em nome da interessada, a qual consiga como objeto social: "Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia; serviços de usinagem. Solda, tratamento e revestimento em metais".
- As fls. 15 a pesquisa junto a CETESB em nome da interessada a qual consigna a produção média anual e os equipamentos utilizados.

PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; artigo 1º da Lei 6.839/80 e considerando o artigo 1º da Resolução 336/89 do CONFEA (classe A).

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado junto a JUCESP: "Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros matérias e produtos químicos para fotografia; serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimentos metálicos".

Somos pelo entendimento da obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho bem como a indicação de um profissional devidamente habilitado como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V . XIII - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-932/2015	<i>EME – EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ESPECIAIS, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA</i>
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/06 as cópias de folhas do processo SF-001286/2013 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Análise preliminar de denúncia), as quais compreendem:

1. Decisão CEEMM/SP nº 143/2015 (fl. 02) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº , 1 – Extinção do processo em questão por falta de provas cabais contra o denunciado. 2 – Pelo encaminhamento à UGI de origem para solicitação da reabilitação do registro da Empresa EME - Equipamentos Médicos e Especiais, Com e Mont. Ltda – ME - conforme art. 64 da lei 5194/66. 2 – Pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil para verificação de possível infração ao código de ética do Eng. Civil João Ardel, responsável técnico pela Empresa AM2.”

2. Página 1 da Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 08/04/2015 (fl. 03) que consigna:

2.1. Registro: nº 1196489 expedido em 03/04/2001.

2.2. Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em 30/06/2005.

3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/04/2015 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Serviços de montagem de móveis de qualquer material.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.

Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.”

4. Notificação nº 1419/2015 emitida em 08/04/2015 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a reabilitar o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 829/2015 lavrado em nome da interessada em 17/06/2015, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, com seu registro no CREA-SP cancelado, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs não regularizou a sua situação perante este Conselho.

Obs.: O auto de infração foi entregue em sua sede provisória conforme informado à fl. 16.

Apresentam-se à fl. 12 as informações relativas ao “site” da empresa, as quais consignam que a interessada é uma empresa especializada em fabricação de equipamentos para bancos de leite.

Apresenta-se à fl. 17 o registro referente à “Pré-Análise” da CAF de Jundiaí, o qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 20 o despacho datado de 28/12/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 829/2015.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 05/02/2016, a qual consigna o seguinte objetivo social cadastrado no Conselho:

“Comércio e montagem de equipamentos médicos e comércio de móveis, utensílios e material de consumo na área médica.”

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas “g” e “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a

profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas

que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o subitem “30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 143/2015 relativa ao processo SF-001286/2013.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as informações do “site” da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 829/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-1277/2015	CARLOS NILTON MUNIZ JÚNIOR
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/12 as cópias de folhas do processo SF-001340/2013, iniciado em nome da empresa Recompress Indústria e Comércio Ltda., que compreendem:

1. Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 4065/012/13 datado de 06/06/2013 (fls. 02/02-verso) que consigna a presença do interessado – Creasp nº 0641807989.

2. Informação relativa à diligência procedida na empresa datada de 17/06/2013 (fls. 03/03-verso).

3. Relato de Conselheiro (fls. 04/06) aprovado na reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 123/2015 (fls. 07/08), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 50 a 52 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 904/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) A verificação da situação de registro do profissional Carlos Nilton Muniz Júnior, com a adoção das providências cabíveis, caso necessário."

4. Informação "Resumo de Profissional" emitida em 31/03/2015 relativa ao interessado (fls. 09/10) que consigna:

4.1. Título acadêmico: Técnico em Mecânica.

4.2. Atribuições: artigo 4º da Resolução nº 278/83 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

4.3. Situação: registro cancelado em 30/06/2002 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 1563/2015 emitida em 16/04/2015, na qual o interessado foi instado a regularizar a seguinte situação:

"Desenvolver atividade técnica, mesmo estando com seu registro cancelado neste Conselho desde 30/06/2002."

Apresenta-se à fl. 15 a correspondência protocolada pelo interessado em 08/05/2014, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação de prazo.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 1022/2015 lavrado em nome do interessado em 29/07/2015, uma vez que, embora estando com seu registro nº 0641807989 cancelado neste Conselho desde 30/06/2002, apesar de orientado e notificado, vem desenvolvendo as atividades de Técnico em Mecânica, conforme apurado em fiscalização no dia 6/6/2013, o qual foi recebido em 04/08/2015 (fl. 21-verso).

Apresenta-se à fl. 23 a correspondência do interessado protocolada em 11/08/2015, a qual consigna:

1. A informação de que a entrega da documentação foi procedida em 30/07/2015 sob o protocolo nº 105861.

2. A solicitação quanto à suspensão do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 26/27 a informação e o despacho datados de 03/11/2015 e 04/10/2015, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para o fato de que o interessado não efetuou o pagamento da multa imposta, mas que no dia 31/07/2015, dois dias após ser autuado, regularizou o seu registro neste Conselho.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

215

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Apresenta-se às fls. 28/29-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 14/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1022/2015.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando que o interessado quando autuado apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando que a regularização da situação foi procedida em data posterior à emissão do auto de infração (29/07/2015).

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 1022/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-1448/2015	MARCKI COMERCIAL E MONTAGENS LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/24 as cópias de folhas do processo F-001273/200, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem a informação datada de 21/08/2015 (fls. 23/24) que consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. O Ofício nº 99023/2012 – UGI-LESTE datado de 30/10/2012 (fls. 02/03), na qual a interessada foi notificada a requerer a reabilitação de seu registro.
 - 1.2. A correspondência da empresa protocolada em 19/11/2012 (fl. 04), assinada pelo Engenheiro Mecânico Luiz Roberto Navas – sócio cotista, a qual consigna a solicitação quanto à não reabilitação do registro visto que a responsabilidade técnica recai exclusivamente sobre o profissional responsável pela mesma, acompanhada de cópias do contrato social datado de 18/09/1995 (fls. 05/08) e da alteração contratual datada de 01/12/2008 (fls. 09/13).
 - 1.3. A realização de diligência em 16/07/2015 com a emissão do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/034/15 (fls. 19/19-verso).
2. A juntada ao processo da seguinte documentação:
 - 2.1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 14) que consigna:
 - 2.1.1. Registro: nº 576547 expedido em 05/10/2000.
 - 2.1.2. Objetivo social:

“a) Comércio de equipamentos, dispositivos, acessórios, peças e materiais destinados aos serviços executados; b) representação comercial de produtos nacionais e importados; c) instalação, montagem, assistência técnica e manutenção de equipamentos, dispositivos, acessórios e peças; d) construção, montagem industrial, comercial e residencial com responsabilidade técnica por conta de terceiros.”
 - 2.1.3. Situação: registro cancelado em 30/06/2003 nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.
 - 2.2. Informação “Resumo de Profissional” relativo ao profissional Luiz Roberto Navas (fl. 15), o qual é detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
 - 2.3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 07/07/2015 (fl. 16) que consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.3.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
 - 2.3.2. Secundária: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.
 - 2.4. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/07/2015 (fls. 17/18) que consigna o seguinte objeto:

“Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.”
 - 2.5. Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 29/07/2015 (fls. 20/21) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.
3. O destaque para a emissão da Notificação nº 3347/2015 em 29/07/2015 (fl. 22), na qual a interessada foi instada a regularizar a sua situação.
4. O registro quanto ao comparecimento à unidade do Engenheiro Mecânico Luiz Roberto Navas, ocasião em que foi procedida a retirada de documentação e fornecida orientação para a regularização do registro da empresa.
5. A proposta quanto à autuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 1148/2015 lavrado em nome da interessada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

21/08/2015, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 0576547 cancelado neste Conselho desde 30/6/2003, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de instalação, montagem, assistência técnica e manutenção de equipamentos, dispositivos, acessórios e peças, conforme apurado em fiscalização no dia 16/7/2015, o qual foi recebido em 26/8/2015 (fl. 26-verso).

Apresenta-se à fl. 28 a correspondência da empresa protocolada em 11/09/2015, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento da multa comunicada na Notificação nº 3347/2015 em face da apresentação da documentação naquela data.

Apresentam-se às fls. 31/32 a informação e o despacho datados de 04/11/2015 e 05/11/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O não pagamento da multa e a apresentação de defesa em data posterior ao prazo legal.
2. O contato pessoal mantido com o Engenheiro Mecânico Luiz Roberto Navas em 19/11/2012, ocasião em que o mesmo argumentou sobre a desnecessidade de registro da empresa, uma vez que a responsabilidade técnica era da pessoa física responsável.
3. Que a empresa reabilitou o seu registro após a lavratura do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 33/34 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1148/2015.

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
 - d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 - f) direção de obras e serviços técnicos;
 - g) execução de obras e serviços técnicos;
 - h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

2. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

218

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

3. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

4. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

"Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

(...)

Considerando o disposto no item "8" da Decisão PL-0726/2008 do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-1681/2009, que consigna:

"DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos."

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL- 0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:

"DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que "Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades."

Considerando que a interessada quando autuada apresentou defesa fora do prazo, não procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Somos de entendimento:

- 1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 1148/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-1868/2015	RECOMPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/16 as cópias de folhas do processo SF-001340/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/012/12 datado de 06/06/2013 (fls. 02/02-verso), o qual consigna que a empresa dedica-se à indústria e comércio de peças e acessórios para compressores de refrigeração e ar condicionado, bem como à prestação de serviços de recondicionamento dos mesmos.

2. Notificação nº 2788/2013 emitida em 18/06/2013 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a regularizar a situação de registro cancelado.

3. Auto de infração nº 904/2013 lavrado em nome da interessada em 07/08/2013 (fl. 04), por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

4. Relato de Conselheiro (fls. 06/08) aprovado na reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 123/2015 (fls. 09/10), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 50 a 52 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 904/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) A verificação da situação de registro do profissional Carlos Nilton Muniz Júnior, com a adoção das providências cabíveis, caso necessário.”

5. Ofício nº 813/2015 – UGI Capital Leste datado de 14/04/2015 (fl. 11), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como cientificada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.

6. Ofício nº 1784/2015 – UGI Capital Leste datado de 06/07/2015 (fl. 13), o qual consigna:

6.1. Que o processo transitou em julgado.

6.2. A notificação da empresa para efetuar a liquidação amigável do débito referente à multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Apresenta-se às fls. 17/28 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.1. Registro: nº 253010 expedido em 30/07/1981.

1.2. Objetivo social:

“a) Indústria e comércio de peças e acessórios para compressores de refrigeração e ar condicionado;

b) prestação de serviços de recondicionamento de compressores de refrigeração e ar condicionado.”

1.3. Situação: registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em 30/06/2015.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 25/08/2015 (fl. 18), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;

2.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/08/2015 (fls. 19/19-verso), a qual consigna que a última alteração foi procedida na sessão de 13/01/2004.

4. Cópia da última alteração contratual (fls. 23/25), datada de 26/11/2003, a qual consigna o seguinte



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

objetivo social:

“Cláusula 3ª – A sociedade tem por objetivo: indústria e comércio de peças e acessórios para compressores de refrigeração e ar condicionado, e a prestação de serviços de condicionamento de compressores de refrigeração e ar condicionado.”

5. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 4065/067/15 datado de 28/08/2015 (fls. 26/26-verso), assinado pelo “TEC. EM MECÂNICA” Carlos Nilton Muniz Jr.

6. Informações do “site” da empresa (fls. 27/28).

Apresenta-se à fl. 29 a cópia da Notificação nº 4167/2015 emitida em 04/09/2015, na qual a empresa foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica de indústria e comércio de peças e acessórios para compressores de refrigeração e ar condicionado, e a prestação de serviços de condicionamento de compressores de refrigeração e ar condicionado, estando com seu registro cancelado desde 30/6/2011 neste Conselho.”

Obs.: A informação “Resumo de Empresa” (fl. 17) consigna o seguinte período de registro: de 30/07/1981 a 30/06/2005.

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do Auto de Infração nº 8322/2015 lavrado em nome da interessada em 29/10/2015, por reincidência na infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com o seu registro n.º 0253010 cancelado neste Conselho desde 30/6/2011, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de indústria e comércio de peças e acessórios para compressores de refrigeração e ar condicionado, e a prestação de serviços de condicionamento de compressores de refrigeração e ar condicionado, conforme apurado em fiscalização no dia 28/8/2015, o qual foi recebido em 10/11/2015 (fl. 34-verso).

Apresentam-se às fls. 36/37 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, datados de 05/01/2016 e 06/01/2016, respectivamente, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa e não efetuou a liquidação da multa imposta.

Apresenta-se às fls. 38/39-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/01/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 8322/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-1293/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Coalumaq Comércio de Compressores Ltda. – fl. 50), da qual ressaltamos os seguintes “considerandos” e decisão:

- 1.“considerando que consta na cláusula segunda da 3ª Alteração Contratual e Consolidação Contratual da requerente: “o objetivo social da sociedade que era de comércio, prestação de serviços e locação de peças, acessórios, máquinas, equipamentos, compressores, rompedores e perfuratrizes, passa, a partir desta alteração contratual para comércio, prestação de serviços, representações comerciais e locações de peças, acessórios, máquinas, equipamentos, compressores, rompedores e perfuratrizes;”
- 2.“considerando que o art. 1º da Resolução 218/73 do Confea, estabelece que as atividades 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação – correspondem à modalidade da Engenharia em nível superior e em nível médio e que, portanto, a atividade de serviços de assistência técnica em equipamentos eletromecânicos – compressores – é uma atividade privativa dos profissionais do seu quadro técnico;”
- 3.“considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada;”
- 4.“considerando que por meio da decisão CEEEMQ/GO nº 376 a câmara especializada decidiu pela manutenção da multa aplicada;”
- 5.“DECIDIU, por unanimidade, manter a Notificação e Auto de Infração nº 0015VVM2010GP, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 513, de 21 de agosto de 2009, art. 4º, alínea “c”, no valor de R\$ 484,00, conforme previsto pelo Regional, corrigido na forma da lei.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 123/2015 relativa ao processo SF-001340/2013.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

- 1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
 - 2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 8322/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.
 - 3.A verificação da situação de registro do profissional Carlos Nilton Muniz Júnior, com a adoção das providências cabíveis, caso necessário.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

83	SF-2055/2015	CASALECCHI MÓVEIS LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 16/21 as cópias de folhas do processo F-014161/1998 (não identificadas como tal), também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem a informação e o despacho datados de 12/04/2013 (fl. 21) que consignam:

1. O destaque para as pesquisas relativas à interessada realizadas na JUCESP e na Receita Federal, as quais constataram que a empresa continua em atividade.
2. O destaque para o parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.
3. O destaque para o encaminhamento do Ofício nº 1474/2013 (cópia não anexada), o qual não foi objeto de manifestação por parte da interessada.
4. A determinação quanto ao envio do processo à agente fiscal.

Apresenta-se à fl. 02 o Relatório de Empresa nº 1172/2015 datado de 29/09/2015, o qual consigna:

1. O desenvolvimento das seguintes atividades:
 - 1.1. Marcenaria: corte e montagem dos tampos de mesas e acabamento de cadeiras fornecidas por terceiros.
 - 1.2. Serralheria: corte, dobra, solda e polimento dos tubos de aço inox.
 - 1.3. Tapeçaria.
 - 1.4. Pintura.
2. A informação de que as cadeiras de madeira são fornecidas pela empresa Sergio Casarin e Irmão Ltda., bem como que também atua nas dependências da interessada, a firma Oficina da Arte Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
3. A juntada da seguinte documentação:
 - 3.1. Cópia da alteração contratual da interessada datada de 31/10/2008 (fls. 03/07).
 - 3.2. Nota Fiscal nº 000 000 453 emitida pela empresa Sergio Casarin e Irmão Ltda. em nome da firma Oficina da Arte Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (fl. 08).
 - 3.3. Cópias de impressos relativos aos produtos fabricados (fls. 09/15).
 - 3.4. Cópias da Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 16/17-verso) e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 18) emitidos em nome da interessada em 30/09/2015.
 - 3.5. Cópias da Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 19/19-verso) e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 20) emitidos em nome da firma Oficina da Arte Indústria e Comércio de Móveis Ltda. em 30/09/2015.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 02/10/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 456985 expedido em 19/08/1998.
2. Objetivo social:

“A) Industrialização e comercialização de móveis metálicos em geral; B) Participar em outras sociedades, comerciais ou civis, nacionais ou estrangeiras, como acionista ou quotista.”
3. Situação: cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em 30/06/2002.

Apresenta-se à fl. 23 a cópia da Notificação nº 4458/2015 emitida em 02/10/2015, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação de seu registro.

Apresenta-se às fls. 26/37 a correspondência da empresa protocolada em 22/10/2015, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

- 1.1. *Que a interessada é do ramo moveleiro, com predominância em móveis de metal (cama, mesa, cadeira, etc.) cuja fabricação é semi artesanal, bem como que trata-se de empresa de pequeno porte.*
- 1.2. *Que a atividade básica da empresa não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, bem como não se enquadra no rol das atividades específicas relacionadas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66.*
- 1.3. *Que o registro de empresas ou sociedades junto ao Conselho somente poderá ser exigido quando tiverem por atividade básica ou preponderante atividade específica reservada exclusivamente aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia, hipótese que não se configura no caso da requerente.*
- 1.4. *O artigo 1º da Lei nº 6.839/80.*
- 1.5. *A citação de jurisprudência dos Tribunais.*
2. *A solicitação quanto ao cancelamento da notificação.*
3. *A apresentação em anexo da seguinte documentação:*
- 3.1. *A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 24/04/2013 (fl. 39).*
- 3.2. *A cópia da alteração contratual datada de 31/10/2008 (fls. 40/44), já anexada ao processo, a qual consigna o seguinte objetivo social:*
- “CLÁUSULA TERCEIRA: - A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de: Industrialização e Comercialização de Móveis Metálicos em Geral.”*

Apresentam-se às fls. 45/46 a informação e o despacho datados de 13/11/2015, os quais compreendem:

1. *O destaque para a análise procedida no processo F-014161/98, no qual o interessado foi notificado anteriormente e apresentou defesas similares, mantendo-se sem registro no Conselho.*

2. *O encaminhamento do presente processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não da exigência de registro do interessado neste Conselho.*

Apresenta-se às fls. 47/49-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 15/12/2015, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*
2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:*
- 2.1. *Lei nº 5.194/66;*
- 2.2. *Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.*
3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. *O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*
- “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*
- (...)*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*
2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*
- “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*
- a) *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)*
3. *O parágrafo único do artigo 64 que consigna:*
- “Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,*
- podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que*
- lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os itens “1” e “2” da Instrução nº 2.367/03 do Crea-SP (Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica nas Indústrias Moveleiras.) que consignam:

“1- As atividades referentes ao processo de fabricação da “Indústria Moveleira” só poderão ser desenvolvidas

sob a responsabilidade técnica de profissionais habilitados e registrados no CREA/SP;

1- Entende-se por processo produtivo todas as operações necessárias a transformação dos insumos em produto final.

2- São obrigadas a procederem registro as firmas que industrializam móveis metálicos e, em particular móveis de madeira em serie e móveis ergonômicos;”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o § 2º do artigo 9º que consignam

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível,

a

lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

2. O caput do artigo 10 que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.”

Considerando que o assunto em questão trata da reabilitação de registro de empresa, o qual foi cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em 30/06/2002.

Considerando o assunto do presente processo (infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66), não obstante a ausência de auto de infração.

Considerando a abertura do presente processo para as providências relativas à questão, inclusive para a realização de diligência e a notificação da interessada para a reabilitação de registro, não obstante a existência do processo de registro da empresa (F-014161/1998).

Considerando a juntada de documentação ao processo fora da ordem cronológica dos fatos, bem como a ausência de numeração de suas folhas.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 (artigo 73 da Lei nº 5.194/66).

2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização para fins de conhecimento e considerações acerca da natureza e tramitação do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

84	SF-176/2014	PEMATEC – TRIANGEL DO BRASIL LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/08 a documentação relativa à empresa que contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/08/2013 (fls. 02/02-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ emitido em 27/08/2013 (fl. 03) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas.

3. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 407210213 datado de 27/08/2013 (fls. 04/04-verso) que consigna a fabricação de encostos de cabeça, para sol e porta pacotes.

4. Cópia da Notificação nº 4072/0213/RSM emitida em 27/08/2013 (fl. 05), na qual a empresa foi instada a reabilitar o seu registro no Conselho.

5. Informação (fls. 07/08) que consigna:

5.1. Registro: nº 463358.

5.2. Objetivo social:

“A fabricação, comércio, importação e exportação de material isolante e de produtos congêneres, bem como de produtos químicos necessários à fabricação dos citados produtos e outros materiais do gênero, podendo ainda participar em outras sociedades, negócios e empreendimentos de qualquer natureza, no país e fora dele.”

5.3. Restrição:

“Exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social na área da Engenharia Mecânica.”

Apresenta-se à fl. 09 a cópia da Notificação nº 4906/2013 emitida em 18/10/2013, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Desenvolver atividade técnica com o registro cancelado no CREA-SP.”

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência protocolada pela empresa em 18/11/2013, a qual consigna a solicitação do prazo em mais 30 (trinta) dias.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 146/2014 lavrado em nome da interessada em 31/01/2014, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando com seu registro nº 463358 cancelado neste Conselho desde 30/06/2005, apesar de orientada e notificada, vem exercendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, o qual foi recebido em 06/02/2014 (fl. 16).

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 06/11/2015 e 09/11/2015, respectivamente, os quais consignam:

1. A informação quanto ao não pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como a não regularização da situação.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEQ.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 146/2014.

Parecer e voto:

Considerando o objetivo social da empresa e a natureza do registro no Conselho, com a anotação de profissional engenheiro mecânico.

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

3. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos os seguintes dispositivos:

1. O caput e o inciso IV do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e

endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

(...)

Considerando a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

1. As informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator (fls. 22/23), nas quais verifica-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

- 1.1. *A não regularização da situação por parte da interessada.*
- 1.2. *O registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Arpad Szabo – sócio.*
2. *As informações do “site” da empresa (fls. 24/27) que consignam a fabricação dos seguintes produtos: defletores de alumínio, produtos em Espuma de Polipropileno Expandido – EPP (protetores de impacto, apóia-cabeça, coberturas de assoalho e porta-malas, porta-pacotes e porta-ferramentas), para sol, revestimentos e mantas (fabricadas em Santarém – PA).*
3. *A Licença de Operação nº 48002568 da CETESB (Validade até 30/10/2017 – fls. 28/29) que consigna os equipamentos utilizados: moinhos e injetoras.*

Somos de entendimento:

1. *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 2. *Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 146/2014 em face da falha na descrição dos fatos no mesmo, quanto às atividades desenvolvidas pela empresa.*
 3. *A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-010012/2000.*
 4. *Por nova notificação da empresa para a reabilitação de seu registro no Conselho, mediante o processo F-010012/2000, sob pena de autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI TAUBATÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

85	SF-732/2014	CLÁUDIO CONDE LOPES
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Informação datada de 18/04/2013 (fl. 02) que consigna:

1.1. Que o processo foi iniciado para fins de levantamento do quadro técnico da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda.

1.2. Registro quanto à reunião procedida naquela data com a área de recursos humanos da empresa, em face do recebimento de telefonemas e declarações de profissionais da mesma, que estão solicitando a baixa de seu registro junto ao Conselho, inclusive com declarações do Departamento de Recursos Humanos.

2. Relação de profissionais da empresa protocolada em 01/07/2013, na qual o interessado do presente processo encontra-se relacionado no cargo COORDENADOR COMERCIAL (fl. 04).

3. Ofício nº 3163/2013 datado de 16/10/2013 (fl. 05), no qual o interessado foi notificado a requerer a efetivação de seu registro sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 06/06-verso a informação “Resumo de Profissional” emitida em 15/05/2014, a qual consigna que o interessado possui o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea, bem como que encontra-se com o seu registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 em 30/06/1996.

Apresentam-se às fls. 07/13 novas cópias de folhas do processo SF-001548/2013 que compreendem:

1. Protocolo de entrega à empresa ALSTOM dos ofícios dirigidos aos profissionais (fl. 07).

2. Controle de entrega dos ofícios aos profissionais (fls. 08/09), o qual no caso do interessado, consigna o recebimento do Ofício nº 3163/2013 (fl. 05).

3. Relação dos profissionais (fl. 10) sobre os quais a empresa ALSTOM solicita a exclusão do “quadro do crea” mediante o e-mail transmitido em 28/07/2014 (fl. 11), sendo que no caso do interessado consigna:

3.1. Função: Engenheiro Mecânico/Coordenador Comercial

3.2. Observação:

“Cargo de Gestão não demanda ser Engenheiro”.

4. Informação datada de 23/09/2014 (fls. 12/13) que consigna:

4.1. Registro quanto à nova reunião procedida em 12/12/2013 com a área de recursos humanos da empresa.

4.2. A apresentação por parte de representante da empresa ALSTOM do entendimento de que os seguintes cargos não exigem o registro no Conselho: Superintendente de Projetos, Gerente de Projetos, Gerente Técnico, Gerente de Engenharia, Diretor de Projetos, Coordenador de Engenharia, Coordenador Comercial, Técnico em Manutenção, Técnico em Mecânica e Engenheiro.

4.3. O registro quanto à solicitação de apresentação da descrição dos cargos e salários.

4.4. A proposta quanto à abertura de processo específico para cada profissional com o seu envio à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 14/15 o “Perfil Ideal para a Função” do cargo de Coordenador Comercial, o qual consigna no item “FORMAÇÃO EDUCACIONAL”, ser recomendável a formação em Engenharia Elétrica ou Engenharia Mecânica.

Apresenta-se às fl. 22/24 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 18/11/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1320/2014 (fl. 25) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

230

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 24, quanto a: 1.) Que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia; 2.) Pela notificação do interessado para que o mesmo requeira a reabilitação de seu registro no Conselho, devendo no caso de seu não atendimento, ser procedida a sua autuação por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66; 3.) A comunicação da empresa ALSTOM acerca dos itens acima.”

Apresenta-se à fl. 27 a cópia da Notificação nº 2568/2015 datada de 21/09/2015, na qual o interessado foi instado a requerer a reabilitação de seu registro sob pena de autuação.

Apresenta-se à fl. 31 a correspondência do interessado protocolada em 05/10/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. Que não exerce função específica de engenheiro.

1.2. Que conforme a documentação anexa a função pode ser por profissional com outra formação educacional.

1.3. A solicitação quanto ao arquivamento do processo.

2. A apresentação em anexo da seguinte documentação.

2.1. Cópia da “Declaração” da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda. datada de 01/10/2015 (fl. 32), a qual consigna:

2.1.1. Que conforme o descritivo de função em anexo (fls. 38/39) o Conselho poderá verificar que não se trata de função que diz respeito ao exercício da atividade específica de Engenharia, mas sim de função diversa, bem como que a descrição traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

2.1.2. Que a solicitação apresentada à empresa à época à empresa, foi somente de apresentar a descrição de atividades e nenhum outro esclarecimento acerca dos colaboradores e suas respectivas funções.

2.2. Cópia da correspondência da empresa ALSTOM datada de 01/10/2015 (fls. 33/35), a qual consigna:

2.2.1. O registro quanto à alteração da razão social.

2.2.2. A apresentação da correspondência na qualidade de “DEFESA”.

2.2.3. O registro da não concordância com as decisões recebidas, uma vez que as funções exercidas pelos colaboradores a seguir relacionados não referem-se à função específica de engenheiro: João Paulo Neves (Coordenador de Engenharia), Alessandro Thiesen Flores (Coordenador de Projetos), João Cláudio Nicoletti (Gerente Técnico), Claudio Conde Lopes (Coordenador Comercial), Marcelo Paula de Souza (desligado), Sergio Adriano dos Santos (Gerente de Projetos), Ricardo Teruo Kamikihara (Gerente de Projetos), Marcelo Dias Ferrarezi (Diretor de Projetos), Rodolfo Martins Ribeiro (Gerente de Projetos), Adriano Rodrigo Paes Leme (Gerente de Projetos), Matheus Gustavo Dalsasso (Gerente de Projetos), Marco Tulio Alves Ramos (Gerente de Projetos), Filipe Vieira Osorio (Gerente de Projetos), Neide Pinto Mayer (Gerente de Projetos), Cristiano Pinheiro Muller (contrato de trabalho suspenso), Felipe Ayres Nascimento (Gerente de Projetos), Marcelo Agostini de Souza (desligado) e Rosana Franco Rocha (Coordenador Comercial).

2.2.4. Que a descrição dos cargos traz a recomendação quanto à formação educacional, mas nada impede a contratação de profissional com outra formação.

2.2.5. Que o colaborador João Cláudio Nicoletti encontra-se em situação regular perante o Conselho, que os colaboradores Marcelo Paula de Souza e Marcelo Agostini de Souza foram desligados da empresa, bem como que o colaborador Cristiano Pinheiro Muller encontra-se com o contrato de trabalho suspenso.

2.2.6. A solicitação de que sejam julgadas improcedentes todas as notificações e decisões recebidas, com a baixa e arquivamento dos processos.

Apresenta-se à fl. 40 a cópia do Auto de Infração nº 8061/2015 lavrado em nome do interessado em 28/10/2015, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, embora estando registrado perante este Conselho sob Nº 0600731840, o qual está CANCELADO desde: 30/06/1996, apesar de Notificado, vem exercendo as atividades Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica de: COORDENADOR COMERCIAL, junto a empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA., sito a Av.: Charles Schnneider, S/Nº, Bairro Parque Senhor do Bonfim, CEP 12040-001 – Taubaté – SP, o qual foi recebido em 16/11/2015 (fl. 40-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Apresentam-se à fl. 45 a informação e o despacho datados de 07/12/2015 e 08/12/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a situação.

Apresenta-se às fls. 46/47-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 8061/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que

lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o cargo ocupado pelo interessado (Coordenador Comercial) e o “Perfil Ideal para a Função” (fls. 14/15 e fls. 38/39).

Considerando a atividade “A.1.1. Gestão” do Anexo I da Resolução nº 1.010/05, a qual segundo o Glossário do mesmo anexo, possui a seguinte definição:

“Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, implementação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Considerando que o interessado quando notificado apresentou manifestação, acompanhada de cópia de correspondência da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda., na qualidade de “defesa”, a qual relaciona o interessado do presente processo.

Considerando a razão social da empresa ALSTOM em relação à consignada no auto de infração.

Somos de entendimento:

1. Que o desempenho do cargo ocupado pelo interessado exige conhecimentos técnicos da área de Engenharia.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 8061/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. Que por ocasião da comunicação da decisão da CEEMM seja observada a razão social correta da empresa ALSTOM.

V . XIV - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO**SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

86	SF-350/2015 SÓ COIFAS LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO LTDA ME
Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V . XV - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-1219/2012 V2 CREA-SP C/ ORIG. Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	---

Proposta

O presente processo trata de apuração de responsabilidade em acidente com vítima, nas dependências do Grande Hotel Senac Águas de São Pedro após queda das barras de sustentação do balanço do Parque Infantil.

A CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica na sua Reunião Ordinária no dia 24/06/14, decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nºs 72 e 73 conforme informado na folha 74. Ratificando os itens “1”, “2” e “4” e complemento no item “3”.

À luz do Despacho do Senhor Coordenador da CEEMM (fl 283) que informa a anexação ao processo dos documentos solicitados anteriormente, quais sejam Cópias do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Estado de São Paulo, com destaque para o depoimento do Sr. Felipe Riemma, subgerente do hotel às fls. 19/28, Cópias do Laudo Pericial referente ao acidente às fls. 33/42. Retorna à CEEMM para sequência da análise.

Portanto, o atendimento às determinações da decisão supra mencionada às fls. 76/280;

Declarações do Sub Gerente do Hotel à Polícia Civil (fls. 26/27 e 28) dão conta de que o parque infantil havia passado por serviços de manutenção e reparos no mês de maio cerca de dois meses antes do fato, para os quais contratou a empresa P R Ferraz Pinturas Ltda empresa registrada no CREA-SP sob o número 900773, e que tem como responsável técnico o Eng. Civil Tadeu de Andrade Fernandes Belisário registro CREA-SP 5062818363, exercendo atividades relativas ao Desempenho de cargo e função técnica (ART 9221220090961361 fl. 248), previsto no artigo 7º da Resolução 218/73-Confea.

Notificações:

Fôlha 76: Notificação nº 11055/2014 UGI Piracicaba – interessado: PR Ferraz Pinturas Ltda, visando a apresentação da ART relativa aos serviços prestados e respectivo contrato.

Atendimento:

- Manifestação por procuração (fl 202) através da advogada Dra. Marisélia Ermelinda da Silva Santos OAB 85780. Fls. 192 à 201.

- Contrato Social da empresa prestadora de serviços P R Ferraz Pinturas Ltda ora inserido nas fls. 203 à 210, cujo objetivo social é “Serviços de Pinturas em edificações em geral”.

- Contrato de prestação de serviços entre o Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e a PR Ferraz Pinturas para a execução de serviços (fls. 211 à 230). Não consta ART desse serviço específico.

- Destaque para a folha 212 onde está listado Serviço de Engenharia (do SENAC) Rua General Jardim, 633 – 9º andar – Vila Buarque – SP.

- Minuta de contrato de anotação de Desempenho de Cargo e Função Técnica do Eng. Civil Tadeu de Andrade Fernandes Belisário ora o responsável técnico pela empresa fls. 231 à 233 e ART fl. 234.

Fôlha 77: Ofício 5833/2014 – UGI Piracicaba – interessado Engº Civil Tadeu de Andrade Fernandes Belisário objetivando que o profissional relate sua versão dos fatos ocorridos no Grande Hotel São Pedro, em 23/07/2012, que vitimou uma criança.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**Atendimento:**

- Manifestação por procuração (fl 247) através da advogada Dra. Marisélia Ermelinda da Silva Santos OAB 85780. Fls. 236 à 246.

- “Minuta de Contrato de prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia, arquitetura, agronomia ou atividades afins” devidamente assinados e firmas reconhecidas em Cartório fls 249, 250 e 251.

- ART de Desempenho de cargo e Função Técnica fl. 248, Contrato Social da empresa PR Ferraz Pinturas Ltda fls. 252 à 259 e Contrato de Serviços Prestados entre o SENAC e a empresa PR Ferraz Pinturas Ltda fls. 260 à 279.

Fôlha 78: Ofício 5837/2014 – UGI Piracicaba – destinatário: Moreira Lima Advogados – objetivo obter Cópia de Laudo Técnico produzido por empresa contratada pelo SENAC, com referência ao sinistro ocorrido em 23/07/2012 no Grande Hotel em Águas de São Pedro-SP.

Atendimento:

- Ofício resposta fl 83 e documentos (Parecer Pericial e respectivos anexo I, II, III e IV) conforme páginas 84 à 187.

- Para efeito de Identificação, segue emitido por: IPESIT INSTITUTO DE PESQUISAS EM SOM, IMAGEM E TEXTO - LABORATÓRIO DE PERÍCIAS RICARDO MOLINA DE FIGUEIREDO – PARECER PERICIAL – Solicitante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac – Grande Hotel São Pedro – Hotel Escola Senac – Setembro de 2012 (fl 84).

- Assinado pelo Senhor Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, não consta título profissional na área tecnológica, nem identificação de registro no CREA-SP. Nada consta com relação a emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Objetivos da Perícia:

- De acordo com o item II – OBJETIVO (fl. 86) explica: De acordo com os termos da requisição, a presente perícia tem por finalidade: “ 1) descrição do local; 2) descrição específica do local onde ocorreu o óbito; 3) descrever o modo de fixação da viga de madeira que suportava os balanços; 4) especificar, se possível, a carga suportada por referida viga de madeira 5) descrever se o local possui sinais de manutenção e há sinais de manutenção recente interna e externa; 6) concluir se o desprendimento da viga ocorreu em virtude da falta de manutenção e se com tal manutenção poderia ter sido evitado; 7) outras considerações que o dr. Perito julgar conveniente”.

- Assinado pelo Senhor Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo (pág.), não consta título profissional na área tecnológica, nem identificação de registro no CREA-SP. Nada consta também com relação a emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parecer/Providências::

1-) Abertura de processo “Apuração de Atividades” e necessidade de Registro no CREA-SP, em nome de IPESIT INSTITUTO DE PESQUISAS EM SOM, IMAGEM E TEXTO – LABORATÓRIO DE PERÍCIAS RICARDO MOLINA DE FIGUEIREDO, identificada às fls 84.

2-) Pesquisar junto ao cadastro do CREA-SP no que se refere a registro do “SERVIÇO DE ENGENHARIA” (do SENAC) – Rua General Jardim, 633 – 9º andar –

Vila Buarque--SP, constante na folha 212, caso negativo iniciar processo “Apuração de Atividades” e respectiva necessidade de registro nesse Conselho.

3-) Abertura de processo “Apuração de Irregularidades” em nome do Sr. Prof. Dr. Ricardo Molina de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Figueiredo, ao assinar Parecer Pericial conforme Fls. 84 à 187, junto à empresa IPESIT Instituto de Pesquisas em Som, Imagem e Texto – Laboratório de perícias Ricardo Molina de Figueiredo, não consta título profissional na área tecnológica, nem identificação de registro no CREA-SP, conforme preconiza a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências em seus artigos

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Nada há nada com relação à emissão de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, Art. 1º da Lei 6496/77.

3-) Com referência ao profissional Engº Civil Tadeu de Andrade Fernandes Belisario creasp nº 506281836-3 anotado como Responsável Técnico da empresa PR Ferraz Pinturas Ltda – ART de Desempenho de Cargo e Função Técnica nº 9221220090961361 (fl. 248):

Abertura de processo “Apuração de irregularidades”, com a juntada de elementos do presente processo, do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM. Apurando-se indícios de acobertamento (não participação nos supostos serviços prestados), uma vez que na oportunidade oferecida conforme fls 77 através do ofício 5833/2014 –UGI-PIRACICABA, respondeu através de advogada, sem esclarecer a sua efetiva participação nos serviços prestados no local do acidente. É mister conceder-lhe amplo direito á defesa.

Segue o profissional respondendo (fls 236 à 246) e nas fls 240 e 241 relata: “Com efeito. O trabalho desenvolvido por ela (a empresa) é de pintura de paredes, grades, bancos, estacionamento, pisos entre outros. Trata-se de pintura estética e de conservação.” – “Para a realização desses serviços, as áreas a serem pintadas devem estar regulares, avaliação essa feita pelos administradores do Hotel ou por

quem eles indicarem e aprovarem.” – “Caso a parede (por exemplo) encontre qualquer irregularidade estrutural cuja verificação possa ser feita “a olho nu”

os serviços serão recusados e devolvidos para que haja reparos.” O grifo é nosso. – “isso se faz necessário, considerando a prestação de serviços ajustados, para que seja evitado o refazimento que fica por conta e risco desta empresa, se der causa.” – Neste sentido é a determinação constante dos itens 12 e 13 do Contrato entre as partes. “In verbis”: “12 – A contratada ficará responsável por quaisquer serviços mal executados, que, a critério do Senac e devidamente comprovados. Não estejam de acordo com as boas normas de execução, devendo estes serviços serem refeitos por sua conta exclusiva.”

“13 – Todas as despesas com o refazimento dos serviços ora contratados, seja parcial ou total, destruídos ou danificados, por negligência, imperícia ou erro da Contratada, ficarão a cargo desta”.

Nas fls. 41 e 42 VII – Das Considerações Finais: “da Perícia”: “A extremidade entalhada da viga, conectada à coluna de sustentação, sofreu uma ruptura por cisalhamento por apresentar-se comprometida por intempéries, provocando a sua

queda; “ – “Tal região apresentava-se em avançado estado de biodeterioração, tornando-se um substrato para plantas, que lá se desenvolveram;” – “Tais plantas poderiam sinalizar a ocorrência de problemas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

237

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

nessa região crítica da estrutura, quando de uma manutenção/inspeção;” – “Uma manutenção/inspeção nos pontos críticos da estrutura detectariam o problema; - “Um eventual uso inadequado do brinquedo não foi a causa do evento”; - “Pessoas de conhecimento médio, usuários desse brinquedo, (adulto responsável pela criança), não teriam condições de avaliar os riscos a que estavam expostos”.

3.1) Afim de complementar as informações diligenciar junto ao Hotel quanto à existência do Livro de Ocorrência bem como os registros de comparecimento/orientações do profissional na obra. Para o bom entendimento da CEEMM, Enviar à CEEC para a análise afim de se esclarecer dúvidas de, quais as atividades esperadas de um profissional Engenheiro Civil que atue como responsável técnico de uma empresa que tenha como objetivo social “Serviços de Pintura em Edificações em Geral”, relacionando-se especificamente aos serviços realizados no playground (balanço), objeto do acidente em questão. É medida de rigor que se faça uma inspeção prévia à execução de serviços de pintura?. É determinante a necessária manutenção se fatos justifiquem, para efeito de execução de serviços de pintura?. Entendo que sim.

Houve o comparecimento do profissional no efetivo acompanhamento dos serviços?. Uma criteriosa inspeção propõe garantia da segurança e operacionalidade para funcionamento do equipamento e, a observação da necessidade da manutenção se antecede, prevenindo-se não só a viabilidade/inutilidade da realização dos serviços propriamente ditos e contratados, como também; implícita está a responsabilidade quanto aos riscos. O balanço foi construído em 2003..

4-) Após a competente apuração dos assuntos aqui relatados a CEEMM analisará no que se refere ao arquivamento deste processo

Nas fls. 41 e 42 VII – Das Considerações Finais: “da Perícia”: “A extremidade entalhada da viga, conectada à coluna de sustentação, sofreu uma ruptura por cisalhamento por apresentar-se comprometida por intempéries, provocando a sua queda; “ – “Tal região apresentava-se em avançado estado de biodeterioração, tornando-se um substrato para plantas, que lá se desenvolveram;” – “Tais plantas poderiam sinalizar a ocorrência de problemas nessa região crítica da estrutura, quando de uma manutenção/inspeção;” – “Uma manutenção/inspeção nos pontos críticos da estrutura detectariam o problema; - “Um eventual uso inadequado do brinquedo não foi a causa do evento”; - “Pessoas de conhecimento médio, usuários desse brinquedo, (adulto responsável pela criança), não teriam condições de avaliar os riscos a que estavam expostos”.

Voto:

*Voto pela aprovação e tomada das providências elencadas.
É o relato.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V . XVI - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-2255/2015 GUINCHOS ORIMOM LTDA. EPP
Relator	ANDRÉ CARLINI

Proposta

Processo encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, em face do objetivo social e das atividades desenvolvidas pela interessada.

Em razão de denúncia apresentada a este Conselho (fl. 02), em 05/05/2015 a fiscalização realizou diligência à interessada, apurando que a mesma realiza serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, transporte rodoviários de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional e possui em seu quadro técnico o Eng. Mecânico Márcio André Gerardini (fl. 06).

Junto ao CNPJ (fl. 03) consta como atividade econômica principal: “Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.”

Apresenta-se à fl. 09, objeto social da interessada cadastrado junto a JUCESP: “Prestação de serviços de guindastes, locação de guindastes e transporte rodoviário de cargas em geral”.

Diante dos fatos, a interessada foi notificada (fl. 13) a efetuar seu registro neste Conselho e para indicar profissional devidamente habilitado para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades desenvolvidas.

À esta notificação a interessada apresentou às fls. 15/19, resposta declarando que segundo seu entendimento, não desenvolve ou executa qualquer atividade de engenharia que enseje seu registro junto ao CREA-SP; que não executa projetos, reformas ou manutenção das máquinas, que fica a cargo de terceiros; finaliza informando que não é responsável pelas obras em que presta serviços.

Apresentam-se à fl. 24, despacho com data final de 14/12/2015 da UGI de Piracicaba, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer quanto à obrigatoriedade ou não de registro neste Conselho.

Apresenta-se à fl. 25, informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL, datada de 08/01/2016, a qual compreende histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se à fl. 26, designação de conselheiro para a manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, datada de 19/01/2016.

Dispositivos Legais:

Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Decisão: PL-0519/2207 do Confea:

Processo: CF-1507/2005

Interessada: Guindaste São José Ltda.

Ementa: Registro de Empresa

Decisão:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 20 a 22 de junho de 2007, apreciando a Deliberação nº 166/2007-CEEP, que trata do processo em epígrafe, e após análise do recurso interposto ao Confea pela empresa Guindaste São José Ltda., no qual interpôs recurso contra a decisão do Crea-SP que manteve a obrigatoriedade de seu registro no Regional, e considerando que os arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, determinam que todas as empresas que se organizam para executar obras ou serviços relacionados às profissões do Sistema Confea/Crea devem promover o registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que “O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando que a atividade básica da empresa consiste em serviços de locação de equipamentos, máquinas veículos e guindastes; considerando que as atividades exercidas pela empresa não podem prescindir de conhecimentos técnicos da área de mecânica para a manutenção dos seus equipamentos, necessário também para a realização de inspeções periódicas em seus sistemas de segurança, tais como cabos de aço, dispositivos hidráulicos e pneumáticos e sistemas de travamento, DECIDIU, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa Guindastes São José para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Determinar ao Crea-SP que notifique a interessada para que efetue seu registro e, não sendo por ela cumprido, que se lavre o competente Auto de Infração. Presidiu a Sessão o Engenheiro Mecânico JAIQUES SHERIQUE. Presentes os senhores Conselheiros Federais AINABIL MACHADO LOBO, ANGELA CANABRAVA BUCHMANN, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, FABRÍCIO NUNES DE FREITAS, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, ISACARIAS CARLOS REBOUÇAS, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ ORLANDO SOARES LEITE FILHO, OLAVO BOTELHO ALMEIDA, OSNI SCHROEDER, PEDRO IDELANO DE ALENCAR FELÍCIO, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA, RODRIGO GUARACY SANTANA e VALMIR ANTUNES DA SILVA.

Parecer e Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Considerando os dispositivos legais acima destacados; considerando objeto social da interessada constante no contrato social e consignado junto aos Órgãos Públicos JUCESP e CNPJ; considerando o constatado pela fiscalização deste Conselho; considerando a declaração da empresa às fls. 15/19; considerando a informação da Assistência Técnica – UCT/SUPCOL:

Somos do entendimento que a atividade básica da empresa é pertinente à área da mecânica, sendo o seu registro obrigatório neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-335/2015	WALLINSON ALVES ARCANJO - EPP
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado á esta Câmara para manifestação quanto à necessidade de registro da interessada neste Conselho, após a diligência realizada pela fiscalização conforme determinação da CEEMM.

A interessada possui como objeto social: Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; confecção de roupas profissionais, exceto sob medida; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente. instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos. comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar. comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas. comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho. comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios. comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças. comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças. comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificado anteriormente. comércio varejista de tecidos. comércio varejista de artigos de armarinho. comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho. comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. comércio varejista de calçados. comércio varejista de artigos de viagem. comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; comércio varejista de móveis. comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de tintas e materiais para pintura. comércio varejista de madeiras e artefatos; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de materiais hidráulicos. comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista de equipamentos para escritório; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista de livros; comércio varejista de artigos de papelaria; comércio varejista de artigos de óptica. comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; comércio varejista de artigos esportivos; comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos. comércio varejista de plantas e flores naturais. comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. comércio varejista de produtos saneantes domissanitários. comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. comércio varejista de utensílios domésticos e comércio varejista de ar condicionado. A interessada juntamente com a empresa GILMARA PASQUAL DOS SANTOS – ME, foi vencedora de processo licitatório para serviços de fornecimento, recarga, teste e instalação de extintores de incêndio para a Prefeitura de Mogi das Cruzes/SP.

Este fato chamou a atenção da fiscalização do CREA que oficiou a interessada a requerer seu registro junto ao Crea-SP; entretanto, a mesma apresentou contra notificação declarando que o Pregão promovido pela Prefeitura de Mogi das Cruzes foi dividido em dois lotes, ficando a cargo da interessada somente o fornecimento (venda) de extintores de incêndio novos.

De fato, a empresa apresentou declaração emitida pela Prefeitura de Mogi das Cruzes onde atesta que a mesma foi vencedora do referido certame licitatório somente para fornecimento de extintores de incêndio novos e que os serviços de recarga, testes e instalações de extintores de incêndio foram atribuídas ás outras licitantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Em análise ao processo, a CEEMM manifestou-se pela realização de diligência à interessada para verificação das reais atividades.

A fiscalização do CREA-SP apurou que a interessada não fabrica nenhum produto, possui apenas 04 funcionários administrativos e que atua somente no ramo de comércio e fornecimento de extintores, não fazendo recargas nem manutenção dos mesmos. A empresa também não realiza atividades de instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sendo contratada para tal a empresa BRISAMAX.

Segundo informações extraídas do banco de dados do CREA, a empresa BRISAMAX COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO encontra-se regularmente registrada tendo como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Fernando Brasílio Silveira, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando o exposto, em especial o apurado na diligência realizada à interessada; considerando a declaração emitida pela Prefeitura de Mogi das Cruzes onde atesta que a mesma foi vencedora do referido certame licitatório somente para fornecimento de extintores de incêndio novos e que os serviços de recarga, testes e instalação de extintores de incêndio foi atribuído às outras licitantes, somos de entendimento pelo arquivamento do processo, com prazo de revisão de 03 (três) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V . XVII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - ARQUIVAMENTO

UOP LINS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-632/2015 ANTONIO CARLOS PERINI - ME
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da empresa neste Conselho, de acordo com o objeto social ou as atividades efetivamente desenvolvidas.

A interessada possui como objetivo social constante em seu registro de Firma Individual: "Serviços de reparos, manutenção e instalação; comércio de máquinas e aparelhos de uso doméstico"; no entanto junto ao CNPJ consta como atividade econômica principal: "Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo".

Em análise ao processo, a CEEMM manifestou-se pela realização de nova diligência à interessada para averiguação da capacidade de refrigeração (TRs) dos equipamentos instalados e reparados com posterior retorno para continuidade da análise.

Em atendimento, a interessada apresentou cópias das notas fiscais de venda constando a comercialização de aparelhos de ar condicionado de 12.000 a 30.000 Btus e cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela Prefeitura Municipal de Lins constando mão de obra de pequenos reparos e troca de peças diversas em aparelhos de ar condicionado.

PARECER E VOTO

Considerando que o sistema Confea/Creas entende que as atividades de instalação e manutenção de ar condicionado estão afetas à fiscalização deste Conselho, em conformidade com a Decisão Normativa 42/92 do Confea; no entanto, considerando o constante no Manual de Fiscalização – CEEMM/2015, item 3.15. "Estão isentos de recolhimento de ARTs os sistemas simples de aparelhos individuais de Ar Condicionado, que em conjunto não atinjam 5 (cinco) TR, bem como os Sistemas de Ar Condicionado Central de até 5 (cinco) TR (Toneladas de Refrigeração) e sem redes de distribuição de ar e de água; considerando o exposto, em especial o apurado na diligência realizada à interessada, através da apresentação das notas fiscais de venda de mercadorias;

Somos pelo arquivamento do processo, com prazo de revisão de 03 (três) anos e caso seja apurado que a interessada esteja realizando atividades de instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central acima de 5 TR (Toneladas de Refrigeração), que seja notificada a proceder seu registro junto a este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

V . XVIII - OUTROS SF

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1622/2015	REGINALDO MERCADANTE PAULINO
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 22 o despacho datado de 28/09/2015 que compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A informação de fl. 02 acerca das atividades do profissional Reginaldo Mercadante Paulino que compreendem “equipamentos sob pressão”, o qual é detentor do título de Engenheiro Metalurgista e das atribuições do artigo 67 da Resolução nº 67/47 do Confea (fl. 03).

1.2.A necessidade de que seja procedida a apuração de possíveis irregularidades nas atividades que o referido profissional tem se responsabilizado, quanto à compatibilidade entre as mesmas e as suas atribuições profissionais.

1.3.A determinação quanto à abertura do presente processo, bem como de outras providências.

2.A juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1.Informação “Resumo de Profissional” emitida em 02/09/2015 (fl. 03), a qual consigna que o interessado encontra-se anotado como responsável técnico pelas seguintes empresas:

2.1.1.Brasforno Indústria e Comércio Ltda. (Início em 24/09/2014);

2.1.2.DNG Indústria e Comércio de Equipamentos Térmicos Ltda. (Início em 08/01/2010);

2.1.3.Yank Metalúrgica Ltda. (Início em 15/08/2014).

2.2.A seguinte legislação:

2.2.1.Decisão PL-1740/2006 do Confea (Interessado: Engenheiro Metalurgista Jair Beuren – fls. 04/05).

2.2.2.Decisão Normativa nº 29/88 (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras. – fl. 06).

2.2.3.Decisão Normativa nº 45/92 (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão. – fl. 07).

2.2.4.As ARTs de fls. 08/21.

3. Apresenta-se à fl. 30 a informação datada de 22/10/2015, a qual compreende:

3.1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

3.1.1.As anotações do profissional, dentre as quais, foi ressaltada a responsabilidade técnica pela empresa DNG Indústria e Comércio de Equipamentos Térmicos Ltda., em face de seu objetivo social compreender a “fabricação de caldeiras”, sendo que as ARTs de fls. 08, 11, 12, 15, 16 e 18 a 21 terem sido emitidas na qualidade de responsável técnico pela empresa em questão.

3.1.2.Que o profissional possui as atribuições da Resolução nº 67/47 do Confea.

3.2.A juntada ao processo da seguinte legislação:

3.2.1.Resolução nº 059/46 (Dispõe sobre o exercício da profissão de engenheiro metalúrgico – fl. 26).

3.2.2.Resolução nº 067/47 (Fixa as atribuições do engenheiro metalúrgico – fl. 27).

3.2.3.Resolução nº 218/73 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (fls. 28/29-verso).

3.3. A proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 31 o registro da “Pré-Análise da CAF de Itatiba datado de 12/11/2015, o qual consigna a proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise quanto ao fato do denunciado possuir ou não, atribuições para responder tecnicamente pelas atividades de inspeção de caldeiras.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 30/12/2015, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
- 2.1. Resoluções de números 1.025/09 e 218/73, ambas do Confea;
 - 2.2. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.
 3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e

Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das

disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos

específicos e de dúvidas.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção

de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando a Decisão PL-1740/2006 do Confea (Interessado: Engenheiro Metalurgista Jair Beuren – fls. 04/05) que consigna:

“DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conceder atribuições no campo de atuação de Inspeção de Caldeiras e Vasos de Pressão a profissionais com formação em engenharia metalúrgica, a não ser que atendam ao art. 25 da Resolução 218/73. 2) Dar ciência à Coordenação Nacional de Câmaras Especializadas em Engenharia Industrial para uniformização de decisão nos Creas. 3) Dar ciência ao Crea-AM do presente entendimento.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando a documentação anexada ao presente processo por solicitação desta Coordenadoria, a qual contempla:

1.A “ficha de carga” do processo F-002484/2014 (Yank Metalúrgica Ltda. – fl. 34), na qual verifica-se que o mesmo não foi encaminhado à CEEMM, sendo que a anotação do profissional Reginaldo Mercadante Paulino trata-se da segunda responsabilidade técnica.

2.A “ficha de carga” do processo F-023028/1993 (Brasforno Indústria e Comércio Ltda. – fl. 35), na qual verifica-se que o mesmo não foi encaminhado à CEEMM, sendo que a anotação do profissional Reginaldo Mercadante Paulino trata-se da terceira responsabilidade técnica.

3.A “ficha de carga” do processo F-000095/2010 (DNG Indústria e Comércio de Equipamentos Térmicos Ltda. – fl. 36), na qual verifica-se que o processo não foi encaminhado à CEEMM.

4.A cópia da página 20 da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000462 (fl. 37), a qual consigna que o processo F-000095/2010 relativo à empresa DNG Indústria e Comércio de Equipamentos Térmicos Ltda. encontra-se relacionado sob o número de ordem 34.

5.A primeira página da Decisão CEEMM/SP nº 326/2010 relativa à apreciação da RPJ nº 000462 na reunião da CEEMM procedida em 04/03/2010 (fl. 38), a qual no caso do processo F-000095/2010 consigna:

“1. Processos em que o referendo deverá ser condicionado à indicação de mais um profissional como responsável técnico:

1.1.Ordem: 34 (F-095/2010):

Profissional indicado: Engenheiro Metalurgista (Artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea).

Profissional a ser anotado: Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, em face do objetivo social (Fabricação de caldeiras...)”

Obs.: As atribuições do profissional Reginaldo Mercadante Paulino foram transcritas de forma incorreta.

Considerando a suspensão no exercício de 2012 da sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas para fins de análise e referendo.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento preliminar do processo à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas:

1.A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-002484/2014 (Yank Metalúrgica Ltda.) e F-023028/1993 (Brasforno Indústria e Comércio Ltda.), bem como o seu encaminhamento para a análise das anotações por parte desta câmara especializada.

2.A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-000095/2010 (DNG Indústria e Comércio de Equipamentos Térmicos Ltda.) com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para a análise das providências cabíveis em face do item “1.1” da Decisão CEEMM/SP nº 326/2010, acompanhado do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-1067/2014 <i>INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAMBROSIO LTDA.</i>
Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa à interessada que contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 12/06/2014 (fl. 02), que consigna a seguinte atividade econômica: *Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.*
2. Cópia da Licença de Operação nº 26002913 da CETESB (fls. 04/05), a qual consigna:
 - 2.1. Área construída: 991 m²
 - 2.2. Número de funcionários: 20 (15 na produção)
 - 2.3. Relação de equipamentos.
3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/06/2014 (fls. 06/07) que consigna o seguinte objeto social:
"Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas."
4. Cópia da alteração contratual datada de 22/02/2010 (fls. 08/13) que consigna o seguinte objetivo social:
"O objetivo social é: *INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS.*"

Apresentam-se às fls. 14/15 as cópias dos seguintes ofícios encaminhados à interessada, nos quais a mesma foi notificada a requerer o seu registro:

1. Ofício nº 4627/2014 – UOPITAQUA datado de 15/07/2014 (fl. 14);
2. Ofício nº 4627/2014 – UOPITAQUA datado de 03/09/2014 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência da empresa protocolada em 15/09/2014, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a empresa não processa nenhuma atividade voltada para os serviços de fundição de metais ferrosos, mas sim à usinagem de porcas, mediante a utilização de materiais adquiridos de trefilações.
2. Que a empresa encontra-se certificada para a industrialização de porcas em materiais ferrosos e não ferrosos.

Apresenta-se à fl. 12 a informação datada de 17/10/2014, relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. A ficha cadastral "Indústria de Transformação" (fls. 18/18-verso), a qual consigna a presença do Técnico em Mecânica João Santiago Moro – sócio cotista, que encontra-se com o registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66 (fl. 21).
2. Registro fotográfico da linha de produção (fls. 19/20).

Apresenta-se às fls. 27/28 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/05/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 495/2015 (fl. 29) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 e 28 quanto à notificação da empresa quanto à exigência de registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66."

Apresentam-se às fls. 30/32 as cópias dos seguintes ofícios encaminhados à interessada, nos quais a mesma foi notificada a requerer o seu registro com a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica:

1. Ofício nº 5087/2015 – UOPITAQUA datado de 26/06/2015 (fl. 30);
2. Ofício nº 5087/2015 – UOPITAQUA (REITERAÇÃO) datado de 22/07/2015 (fl. 31);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

3. Ofício nº 5087/2015 – UOPITAQUA (REITERAÇÃO) datado de 10/08/2015 (fl. 32).

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do Auto de Infração nº 1248/2015 lavrado em nome da interessada em 08/09/2015, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de USINAGEM DE PORCAS E USINAGEM UTILIZANDO MATERIAIS ADQUIRIDOS DE TREFILAÇÃO, conforme apurado em 14/10/2014, o qual foi recebido em 18/09/2015.

Apresenta-se à fl. 36 o despacho datado de 03/11/2015 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 37/378a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 02/12/2015, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 1248/2015.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa e a Decisão CEEMM/SP nº 495/2015.

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 1248/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-1322/2015 ACTUS PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/03-verso a cópia do Relatório de Fiscalização nº 3472/2013 datado de 04/10/2013, relativo à obra de propriedade da empresa SP Participações Ltda. localizada à Rua Miguel Petroni nº 5.170 – Loteamento Habitacional São Carlos 1 – São Carlos – SP, o qual consigna a interessada como a responsável pela elaboração do projeto de central de gás – GLP.

Apresenta-se à fl. 04 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ relativo à interessada, o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de engenharia.

Apresentam-se às fls. 06/07-verso e 09/09-verso as informações datadas de 11/10/2013 e 27/10/2014, respectivamente, as quais consignam a não localização da ART referente ao serviço de projeto de central de gás – GLP, bem como originaram o item “45” do despacho datado de 26/11/2014 (fl. 12-verso).

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Notificação nº 809/2015 na qual a interessada foi instada a apresentar a cópia da ART em questão.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 1042/2015 lavrado em nome da interessada em 03/08/2015, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, referente às atividades Elaboração do projeto da central de gás GLP do empreendimento da SP Participações Ltda./Makro Atacadista S.A., Unidade São Carlos, sito, à Rua Miguel Petroni, 5.170 – Lot. Hab. São Carlos 1, São Carlos – SP, CEP 13563-470, conforme apurado em 30/10/2013, o qual foi recebido em 13/08/2015 (fl. 22-verso).

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 21/10/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 858249 expedido em 16/10/2009.
2. Objetivo social:
“Prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia.”
3. Restrição:
“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.”
4. Responsável técnico: Engenheira Civil Sirlene de Lima.

Apresentam-se às fls. 28/29 a informação e o despacho datados de 21/10/2015, os quais compreendem:

1. O registro quanto à não apresentação de defesa, o não pagamento da multa e a não regularização da situação, por parte da interessada.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 30/31-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/12/2015, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 6.496/77;
 - 2.2. Resoluções de números 1.025/09 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca do Auto de Infração nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

1042/2015.

Parecer e voto:

Considerando o disposto no caput e na alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando os artigos 1º e 3º da Lei nº 6.496/77 que consignam:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

(...)

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, o qual consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o disposto nos itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

- 1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;
 - 1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
 - 1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.
- 2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:
- 2.1 - Engenheiros Cívicos, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
 - 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
 - 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando as características do registro da empresa no Conselho.

Considerando a natureza da edificação em questão (galpão para instalação de loja e restaurante – fl. 02-verso).

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para o julgamento do Auto de Infração nº 1042/2015.
2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

F-003444/2009 (registro da empresa), com a adoção das seguintes medidas:

2.1. A realização de diligência para a averiguação quanto ao desenvolvimento de outras atividades no âmbito da CEEMM, em especial quanto às atividades descritas nos itens “1.2” e “1.3” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea.

2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-1843/2015	PEOPLE TEAM LTDA.
	Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo de registro da empresa (F-001129/2006 – não identificadas), as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 12/01/2014 (fls. 02/03).
2. Alteração contratual datada de 21/01/2014 (fls. 04/11), a qual consigna o seguinte objetivo social: “Fabricação de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos para transportes e elevação de cargas, Comércio, Importação, Exportação de Equipamentos Eletroeletrônicos, Serviços de Montagem, Instalação e Manutenção Industrial por conta própria e de terceiros, Serviços na Área de Automação Industrial, Serviços de Obra Civil, Sistema de Transporte e Elevação, Tecnologia da Informação, Serviços de Projetos, Engenharia e Serviços de Representação Comercial e Vendas.”
3. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 13) que consigna:
 - 3.1. Registro: nº 725410 expedido em 18/04/2006.
 - 3.2. Responsável Técnico: Engenheiro Eletricista Celso Anzai - sócio cotista.
 - 3.3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA-ELETRÔNICA.”
4. “Relatório de Empresa” nº 1468/2015 datado de 30/09/2015, o qual consigna a realização de visita à empresa no qual o Sr. Rodrigo Horta – Gerente de Projetos foi orientado quanto à necessidade de indicar responsáveis técnicos.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Notificação nº 5216/2015 emitida em 07/10/2015, na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado nas áreas de engenharia mecânica e civil.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 7883/2015 lavrado em nome da interessada em 27/10/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social, Montagem, Instalação, Fabricação, Execução, Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA, Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em..., o qual foi recebido em 06/11/2015 (fl. 16-verso).

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna:

1. A anotação dos seguintes profissionais:
 - 1.1. Engenheiro Eletricista Celso Anzai (Início em 18/04/2006);
 - 1.2. Engenheiro de Operação em Fabricação Mecânica Mauro Garcia Encinas (Início em 03/12/2015);
 - 1.3. Engenheiro Civil Robinson Bonato (Início em 03/12/2015).
2. A seguinte restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA-ELETRÔNICA, DA ENGENHARIA CIVIL E DA ENGENHARIA DE OPERAÇÃO – FABRICAÇÃO MECÂNICA.”

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 30/12/2015 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a interessada regularizou a situação procedendo à indicação de profissional da área mecânica.
2. A ausência de defesa.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

04/02/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O artigo 7º que consigna:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

3. O artigo 8º que consigna:

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.”

4. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66).

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando que o Auto de Infração nº 7883/2015 consigna as atividades “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA, Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL” em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º, o qual exclui a alínea “a” do artigo 7º dentre àquelas que podem ser exercidas por pessoa jurídica com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:

1. Informação quanto à pertinência da redação do auto de infração em face das atividades “Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica”, com o retorno do presente processo à CEEMM.

2. A determinação das providências cabíveis quanto à juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-001129/2006, com o encaminhamento do mesmo à CEEMM (todos os volumes) para a análise do referendo da anotação do Engenheiro de Operação em Fabricação Mecânica Mauro Garcia Encinas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-1861/2015	COMERCIAL TREVISAN LTDA
	Relator	SÉRGIO SCUOTTO

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/19 as cópias de folhas do processo F-001473/2010 V2, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 23/09/2015 (fl. 02), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: *Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.*

2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/09/2015 (fls. 03/03-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varej de material elétrico e eletron (fios, fusíveis, interrup, tomadas, pilhas, chaves eletr, reg de voltag, bob, transis, valv, tubos eletron, acess p/rádios e tv, lustres,etc.) excl-p/veic (cod.41.82).”

3. Informação “Resumo da Empresa” (fl. 04) que consigna:

3.1. Registro: nº 871470 expedido em 12/05/2010.

3.2. Objetivo social:

“Comércio de materiais elétricos e componentes em geral, e prestação de serviços de enrolamento de motores em geral e serviços congêneres.”

3.3. Responsável técnico: não anotado.

3.4. Situação: débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

4. Primeira página do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marcos Vicente de Souza (fl. 05), identificado como “engenheiro”.

5. Primeira página da terceira alteração contratual da empresa (fl. 06).

6. Notificação nº 3022/2015 emitida em 23/09/2010 (fl. 10), na qual a interessada foi instada a efetuar a liquidação amigável do débito (anuidade), sob pena de autuação por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

7. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 24/09/2013 (fls. 12/12-verso).

8. Protocolo nº 174725 datado de 10/11/2011 (fl. 14), relativo ao pedido de cancelamento de registro.

9. E-mail encaminhado à empresa em 13/10/2015 (fl. 16), o qual compreende a reiteração das Notificações de números 3020/15 e 3022/15, para no prazo de 10 (dez) dias indicar profissional legalmente habilitado e quitar os débitos existentes.

10. Informação datada 29/10/2015 (fls. 18/19), a qual consigna:

10.1. Histórico dos elementos do processo, com o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

10.1.1. O objetivo social consignado na terceira alteração contratual da empresa:

“Prestação de serviços de enrolamento de motores em geral e serviços congêneres.”

10.1.2. A contratação pela empresa do Engenheiro Eletricista Marcos Vicente de Souza.

10.2. O registro de que a empresa será autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 e por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 8300/2015 lavrado em nome da interessada em 29/10/2015, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Comércio de materiais elétricos e componentes em geral, e prestação de serviços de enrolamento de motores em geral e serviços congêneres, com débito de anuidades, conforme apurado em 23/09/2015, o qual foi recebido em 12/11/2015 (fl. 22).

Apresentam-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 09/12/2015, os quais compreendem:

1. O registro de que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

não regularizou a falta que ensejou a lavratura do aludido auto.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 27/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEE.

3. A juntada de cópia da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a atividade “L – MOTORES” do Manual de Fiscalização da CEEE, o qual consigna sobre a fiscalização das empresas e profissionais autônomos que exercem atividades

de projeto e fabricação de motores (de qualquer valor de tensão e potência), bem como aquelas que prestam serviços de inspeção técnica, manutenção e recuperação.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa, não regularizou a situação e não procedeu ao pagamento da multa.

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Informação nº 08/2012 do Jurídico SUPTEC datada de 02/02/2012 (fl. 27) exarada no processo SF-000931/2011 (Interessado: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.), a qual consigna o entendimento de que é possível ao Crea-SP continuar no julgamento do ANI nº 07/11 (Assunto: Infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66).

Considerando que o processo SF-001860/2015 também iniciado em nome da interessada (infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66) encontra-se com carga para a UCT-CEEE (fls. 28/29).

Somos de entendimento:

1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o julgamento do Auto de Infração nº 8300/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

UOP SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-1767/2015 OUIROLAN MALHAS LTDA'
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 11/05/2015, relativa à atuação da interessada, bem como acerca da presença de caldeiras irregulares no porão de um prédio com 12 (doze) apartamentos.

Apresenta-se à fl. 02 a informação datada de 14/09/2015, a qual consigna:

1. O recebimento da documentação em 03/09/2015 em reunião na UGI de Mogi Guaçu.
2. A realização de diligência em 14/09/2015, na qual o agente fiscal foi recebido pelo Sr. Daniel Augusto Bueno – sócio cotista, ocasião em que o mesmo solicitou o retorno no dia seguinte, uma vez que o funcionário responsável pela caldeira e pela sua documentação encontrava-se ausente.
3. O agendamento de nova vista para o dia 17/09/2015.
4. A prestação de orientação quanto à necessidade de apresentação do livro de inspeção da caldeira.

Apresenta-se às fls. 03/04-verso a seguinte documentação:

1. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa à empresa Ouirolan – Malhas Ltda. (fls. 03/03-verso), emitida em 13/05/2015.
2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa à empresa Confecções Ouirolan Ltda. (fls. 04/04-verso), emitida em 13/05/2015.

Obs.: As empresas possuem os mesmos sócios cotistas e encontram-se instaladas em endereços contíguos.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 3038/2015 emitida em 24/09/2015, a qual consigna:

1. Atividade: Inspeção Caldeira
2. Irregularidade: Exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica SEM objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.
3. Notificação: apresentar cópia da ART ou outro documento hábil para comprovação de profissional legalmente habilitado responsável pelo(s) serviço(s) técnico(s) antes especificados, sob pena de autuação por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 6491/2015 lavrado em nome da interessada em 16/10/2015, por infração à alínea "a" do 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de Inspeção de Caldeira, o qual foi recebido em 04/11/2015 (fl. 09).

Apresentam-se à fl. 12 a informação e o despacho datados de 23/11/2015 e 30/11/2015, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 13/14 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 01/02/2016, a qual contempla:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 6491/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Apresenta-se às fls. nn/mm as informações “.....” relativas às empresas Oourolan – Malhas Ltda. e Confecções Oourolan Ltda., por solicitação deste Conselheiro Relator, nas quais verifica-se a ausência de registro em nome das mesmas.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas “g” e “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o subitem “24.04 - Indústria de fabricação de artefatos têxteis.” do item “24 - INDÚSTRIA TÊXTIL” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o disposto na Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e

Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo

programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das

disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos

específicos e de dúvidas.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção

de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando a “NR-13 CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÕES” da qual ressaltamos:

1. O subitem 13.4.1.6 que consigna:

“13.4.1.6 Toda caldeira deve possuir, no estabelecimento onde estiver instalada, a seguinte documentação devidamente atualizada:

a) Prontuário da caldeira, fornecido por seu fabricante, contendo as seguintes informações:

- código de projeto e ano de edição;
 - especificação dos materiais;
 - procedimentos utilizados na fabricação,
 - montagem e inspeção final;
 - metodologia para estabelecimento da PMTA;
 - registros da execução do teste hidrostático de fabricação;
 - conjunto de desenhos e demais dados necessários para o monitoramento da vida útil da caldeira;
 - características funcionais;
 - dados dos dispositivos de segurança;
 - ano de fabricação;
 - categoria da caldeira;
- b) Registro de Segurança, em conformidade com o item 13.4.1.9;
- c) Projeto de Instalação, em conformidade com o item 13.4.2.1;
- d) PAR, em conformidade com os itens 13.3.6 e 13.3.7;
- e) Relatórios de inspeção, em conformidade com o item 13.4.4.14;
- f) Certificados de calibração dos dispositivos de segurança.”

2. O subitem “13.4.3.4” que consigna:

“13.4.3.4 Toda caldeira a vapor deve estar obrigatoriamente sob operação e controle de operador de caldeira.”

3. O subitem “13.4.4.14” que consigna:

“13.4.4.14 O relatório de inspeção, mencionado no item 13.4.1.6, alínea “e”, deve ser elaborado em páginas numeradas contendo no mínimo:

- a) dados constantes na placa de identificação da caldeira;
- b) categoria da caldeira;
- c) tipo da caldeira;
- d) tipo de inspeção executada;
- e) data de início e término da inspeção;
- f) descrição das inspeções, exames e testes executados;
- g) registros fotográficos do exame interno da caldeira;
- h) resultado das inspeções e providências;
- i) relação dos itens desta NR que não estão sendo atendidos;
- j) recomendações e providências necessárias;
- k) parecer conclusivo quanto à integridade da caldeira até a próxima inspeção;
- l) data prevista para a nova inspeção de segurança da caldeira;
- m) nome legível, assinatura e número do registro no conselho profissional do PH e nome legível e assinatura de técnicos que participaram da inspeção.”

4. O subitem “A1.1.” do “ANEXO I CAPACITAÇÃO PESSOAL” que consigna

“A1.1 Para efeito desta NR, será considerado operador de caldeira aquele que satisfizer uma das seguintes condições:

- a) possuir certificado de Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras e comprovação de estágio prático conforme item A1.5 deste Anexo;
- b) possuir certificado de Treinamento de Segurança na Operação de Caldeiras previsto na NR 13 aprovada pela Portaria SSMT n.º 02, de 08 de maio de 1984 ou na Portaria SSST n.º 23, de 27 de dezembro de 1994.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 540 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

- 1.A responsabilidade pela atividade de inspeção da(s) caldeira(s) da empresa Ourolan – Malhas Ltda.*
- 2.A obrigatoriedade de registro das empresas Ourolan – Malhas Ltda. e Confecções Ourolan Ltda.*

Considerando a ausência no processo de informação quanto à diligência programada para o dia 17/09/2015 (fl. 02-verso).

Somos de entendimento:

- 1.Pela adoção das providências cabíveis com referência às empresas Ourolan – Malhas Ltda. e Confecções Ourolan Ltda., caso ainda não o tenham sido, com o encaminhamento à CEEQ.*
 - 2.Pela realização de nova diligência na interessada para fins de confirmação quanto à(s) caldeira(s) existente(s), com a adoção das seguintes medidas (por equipamento):*
 - 2.1.A documentação existente relativa à caldeira (relacionar), em especial a identificação do fabricante.*
 - 2.2.A existência de relatórios de inspeção com a anotação dos dados constantes do último, em especial do(s) profissional(is) que participaram da inspeção.*
 - 2.3.A identificação do “operador de caldeira” e verificação quanto à existência do certificado previsto no subitem “A1.1” acima citado.*
 - 3.Pelo retorno do processo à CEEMM.*
-